



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 25/2019:

Lei de revisão do Código de Processo Penal.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/2019

de 26 de Dezembro

O Código de Processo Penal ora vigente foi aprovado pelo Decreto n.º 16489 de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado vigorar na então colónia de Moçambique pela Portaria n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931.

O Código, apesar de algumas operações cosméticas que foi sofrendo ao longo dos anos, manteve, no essencial, o seu traçado fundamental, que se caracteriza pela prevalência de alguns resquícios de tipo estrutural inquisitório que se colocam em confronto com princípios jurídico-filosóficos e valores adoptados pela sociedade moçambicana após a Independência Nacional assentes no Estado de Direito democrático e no respeito pela dignidade da pessoa humana.

Sendo certo que o processo penal é direito constitucional aplicado, impõe-se que a fruição dos direitos de cidadania na sociedade democrática e plural que estamos a consolidar, tanto no que concerne a direitos individuais como a deveres para com a comunidade, deve constituir a bússola orientadora do novo quadro jurídico-penal da coeva sociedade moçambicana.

Justifica-se, destarte, a reforma do Código de Processo Penal, com vista a garantir a plena efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a sua conformação com as hodiernas concepções da dogmática penal.

Nestes termos, ao abrigo do número 1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Código de Processo Penal, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Revogação)

1. São revogados:

- o Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931, que aprovou o Código do Processo Penal;
- o Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, que remodela alguns princípios básicos do processo penal;
- a Portaria n.º 17076, de 20 de Março de 1959, que torna extensiva às províncias ultramarinas, com algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945;
- os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Decreto-Lei n.º 28/75, de 1 de Março, que introduz alterações ao formalismo processual penal e ao Código das Custas Judiciais;
- a Lei n.º 5/81, de 8 de Dezembro, que extingue o Tribunal de Execução das Penas e transita a competência para os tribunais populares provinciais;
- os números 1 e 2 do artigo 38, da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro, relativo a Lei de Defesa da Economia;
- a Lei n.º 9/92, de 6 de Maio, que introduz alterações ao processualismo penal e reintroduz as figuras de assistente e de crime particular;
- a Lei n.º 2/93, de 24 de Junho, que institucionaliza os juízes da instrução criminal.

2. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 3

(Processos pendentes)

1. As normas constantes do Código são de aplicação imediata, incluindo os processos pendentes, salvo nos casos em que possa resultar a agravação da situação processual do arguido ou suspeito em processo iniciado na vigência da legislação anterior.

2. Os processos já iniciados sob certa forma de processo seguirão tal forma até final, salvo quanto aos procedimentos, que serão aplicados os deste Código, se da sua aplicação não resultar a agravação da situação dos arguidos.

3. A lei nova não prejudica as diligências em curso para a realização de determinada modalidade de notificação, sendo imediatamente aplicável se essa notificação não vier a acontecer.

ARTIGO 4

(Reexame dos pressupostos da prisão preventiva)

Durante os 30 dias imediatos à entrada em vigor do Código, o juiz competente, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do mandatário ou defensor oficioso, examina os pressupostos de aplicação da prisão preventiva que à data subsista.

ARTIGO 5

(Entrada ilegal de estrangeiros em território nacional)

Enquanto não existir legislação que regule a entrada ou permanência ilegal de cidadãos estrangeiros em território nacional, sempre que alguém for encontrado nessa situação e detido é, imediatamente, entregue aos Serviços de Migração para, se for caso disso, proceder o seu repatriamento.

ARTIGO 6

(Normas transitórias)

1. Nos tribunais judiciais comuns serão criadas secções de instrução criminal em que funcionarão os juízes de instrução criminal.

2. Onde não for possível criar as secções referidas no número 1, serão as competências dos juízes de instrução assumidas pelos juízes das secções criminais ou do lugar da prisão.

3. Enquanto não forem criadas as secções de instrução criminal, não se aplica o princípio disposto no número 2 do artigo 19, do Código de Processo Penal.

ARTIGO 7

(Salário mínimo)

Para efeitos do Código de Processo Penal, deve entender-se como salário mínimo, o salário em vigor na Função Pública.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor decorridos 180 dias depois da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 10 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Código de Processo Penal**PARTE PRIMEIRA****Livro Preliminar****Fundamentos do Processo Penal****TÍTULO I****Princípios Fundamentais e Garantias do Processo Penal****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares e Gerais**

ARTIGO 1

(Exigência de processo)

Nenhuma pena ou medida de segurança pode ser aplicada sem haver um processo em que se prove a existência da infracção e a responsabilidade criminal do acusado, em conformidade com as regras definidas no presente Código.

ARTIGO 2

(Celeridade processual e garantias de defesa)

1. Todo o arguido tem o direito de ser julgado no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa.

2. O andamento de processos em que haja arguidos privados de liberdade, ainda que por via de recurso, tem precedência sobre todos os outros.

3. Não há lugar à audiência preliminar nos processos especiais.

ARTIGO 3

(Direito fundamental à presunção de inocência)

1. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

2. A presunção de inocência do arguido exige que a prova de sua culpabilidade seja feita por quem acusa e em tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código.

3. Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela é resolvida em favor do arguido.

ARTIGO 4

(Provas obtidas por meios ilícitos)

São nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

ARTIGO 5

(Princípio do contraditório)

O processo penal subordina-se ao princípio do contraditório.

ARTIGO 6

(Direitos de pessoa detida ou presa)

1. Toda a pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar defensor, directamente ou por intermédio de sua família ou de pessoa da sua confiança.

2. A pessoa detida ou presa tem direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

3. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

4. A pessoa detida ou presa não pode ser obrigada a prestar declarações, salvo nos casos e nos termos previstos neste Código.

ARTIGO 7

(Direito à presença de defensor)

Todo o interveniente em acto de processo penal, que nele seja chamado a prestar depoimento, tem o direito de se fazer acompanhar de defensor, seja perante autoridade judiciária, seja perante autoridade de polícia criminal.

ARTIGO 8

(Dever de fundamentação)

Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deve ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.

ARTIGO 9

(Aplicação da lei processual penal no tempo)

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:

- a) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente na limitação do seu direito de defesa; ou

b) quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

ARTIGO 10

(Aplicação da lei processual penal no espaço)

A lei processual penal é aplicável em todo o território moçambicano e, bem assim, em território estrangeiro nos limites definidos por tratados, convenções e regras de direito internacional.

ARTIGO 11

(Aplicação subsidiária)

As disposições deste Código são subsidiariamente aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal regulados em lei especial.

ARTIGO 12

(Integração de lacunas)

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal.

CAPÍTULO II

Suficiência da Acção Penal e Questões Prejudiciais

ARTIGO 13

(Suficiência da acção penal)

1. A acção penal pode ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolvem-se todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.

2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplica as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

ARTIGO 14

(Questões prejudiciais)

1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.

2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:

- a) quando incida sobre o estado civil das pessoas;
- b) quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.

3. A suspensão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido em qualquer altura do processo, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após a acusação ou o requerimento para audiência preliminar.

4. O juiz marca o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado até um ano se a demora da decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido. O Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o tribunal penal. Esgotado o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.

5. Quando suspenda o processo penal, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso mediante termo de identidade ou mediante caução; mas essa providência será revogada se o arguido for negligente em promover o andamento da causa.

PARTE SEGUNDA

LIVRO I

Dos Sujeitos do Processo

TÍTULO I

Do Juiz e do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Jurisdição

ARTIGO 15

(Exercício da função jurisdicional penal)

1. Os tribunais judiciais são os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais.

2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito a ser coadjuvados por todas as outras autoridades e entidades públicas e privadas; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço.

3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 16

(Juiz natural)

Nenhuma causa poderá ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

ARTIGO 17

(Autoridades judiciárias)

Constituem autoridades judiciárias o juiz, o juiz de instrução criminal e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências.

CAPÍTULO II

Da Competência

SECÇÃO I

Competência material e funcional

ARTIGO 18

(Disposições aplicáveis)

1. A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste Código e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.

2. Têm competência penal:

- a) o Tribunal Supremo;
- b) o Tribunal Superior de Recurso;
- c) o Tribunal Judicial de Província;
- d) o Tribunal Judicial de Distrito.

3. Sempre que as circunstâncias o justifiquem podem ser criados tribunais judiciais de competência especializada, de acordo com o estabelecido na lei da organização judiciária.

ARTIGO 19

(Competência do juiz de instrução)

1. Compete ao juiz de instrução exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução, dirigir a audiência preliminar e decidir quanto à pronúncia, nos termos prescritos neste Código.

2. Não pode proceder ao julgamento do arguido o juiz que, no processo respectivo, tenha, contra ele, proferido despacho de pronúncia.

ARTIGO 20

(Tribunal singular)

1. Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos:

- a) cuja competência não cabe ao tribunal colegial; e
- b) que devam ser julgados em processo especial.

2. O tribunal singular é integrado por um juiz profissional.

ARTIGO 21

(Tribunal colegial)

Podem ser constituídos tribunais colegiais, nos termos definidos na lei da organização judiciária.

ARTIGO 22

(Execução de penas)

Serão criadas secções de execução das penas junto dos tribunais judiciais comuns.

SECÇÃO II

Competência territorial

ARTIGO 23

(Regras gerais)

1. É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área de jurisdição se tiver verificado a consumação.

2. Para conhecer de crime que se consuma por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, é competente o tribunal em cuja área de jurisdição se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.

3. Se o crime não tiver chegado a consumir-se, é competente para dele conhecer o tribunal em cuja área de jurisdição se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

ARTIGO 24

(Crime cometido a bordo de navio ou aeronave)

1. É competente para conhecer de crime cometido a bordo de navio o tribunal da área de jurisdição do porto moçambicano para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar; e, não se dirigindo o agente para território moçambicano ou nele não desembarcando, ou fazendo parte da tripulação, o tribunal da área de jurisdição da matrícula.

2. O disposto no número 1 do presente artigo é correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.

3. Para qualquer caso não previsto nos números anteriores é competente o tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia do crime.

ARTIGO 25

(Crime de localização duvidosa ou desconhecida)

1. Se o crime estiver relacionado com áreas de jurisdição diversas e houver dúvidas sobre aquela em que se localiza o elemento relevante para determinação da competência territorial, é competente para dele conhecer o tribunal de qualquer das áreas de jurisdição, preferindo o daquela onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2. Se for desconhecida a localização do elemento relevante, é competente o tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia do crime.

ARTIGO 26

(Crime cometido no estrangeiro)

1. Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área de jurisdição onde o agente tiver sido encontrado ou do seu domicílio. Quando ainda assim não for possível determinar a competência, esta pertence ao tribunal da área de jurisdição onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2. Se o crime for cometido em parte no estrangeiro, é competente para dele conhecer o tribunal da área nacional onde tiver sido praticado o último acto relevante, nos termos das disposições anteriores.

ARTIGO 27

(Processo respeitante a magistrado)

Se num processo for ofendido pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado judicial ou do Ministério Público, e para o processo deva ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Tribunal Supremo.

SECÇÃO III

Competência por conexão

ARTIGO 28

(Casos de conexão)

1. Há conexão de processos quando:

- a) o mesmo agente tiver cometido vários crimes através da mesma acção ou omissão, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar a ocultar os outros;
- b) o mesmo crime tiver sido cometido por vários agentes em participação;
- c) vários agentes tiverem cometido diversos crimes em participação, reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.

2. Podem ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões a editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que não se verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.

3. A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem simultaneamente na fase de instrução, de audiência preliminar ou de julgamento.

ARTIGO 29

(Conexão de processos da competência de tribunais com sede na mesma área de jurisdição)

Para além dos casos previstos no artigo 28, há ainda conexão de processos quando o mesmo agente tiver cometido vários crimes cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma área de jurisdição, nos termos dos artigos 23 e seguintes.

ARTIGO 30

(Competência material e funcional determinada pela conexão)

Se os processos conexos devessem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia ou espécie, é competente para todos o tribunal de hierarquia ou espécie mais elevada.

ARTIGO 31

(Competência determinada pela conexão)

1. Se os processos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede no mesmo território, é competente para conhecer de todos:

- a) o tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;
- b) em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;
- c) se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

2. Se algum ou alguns dos processos conexos forem da competência de tribunal de competência genérica e outro ou outros da competência de tribunal de competência especializada, é este último competente para de todos conhecer.

ARTIGO 32

(Limites à conexão)

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência de tribunais de menores e do Tribunal Supremo ou tribunal superior de recurso, sempre que funcionarem em 1.ª instância e se se tratar de hipótese prevista nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 28.

ARTIGO 33

(Unidade e apensação dos processos)

1. Para todos os crimes determinantes de uma conexão, nos termos das disposições anteriores, organiza-se um só processo.

2. Se tiverem já sido instaurados processos distintos, logo que a conexão for reconhecida procede-se à apensação de todos àquele que respeitar ao crime determinante da competência por conexão.

ARTIGO 34

(Separação dos processos)

Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns processos, sempre que:

- a) houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) a conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido ou do lesado;
- c) a conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos;
- d) a audiência de julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o juiz tiver como mais conveniente a separação de processos.

ARTIGO 35

(Prorrogação da competência)

A competência determinada pela conexão, nos termos dos artigos anteriores, mantém-se:

- a) mesmo que, relativamente ao crime ou aos crimes determinantes da competência por conexão, seja proferida sentença absolutória ou a responsabilidade penal se extinga antes do julgamento;
- b) para o conhecimento dos processos separados nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Declaração de Incompetência

ARTIGO 36

(Conhecimento e dedução da incompetência)

A incompetência do tribunal é por este conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO 37

(Efeitos da declaração de incompetência)

1. Declarada a incompetência, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa.

2. As medidas de coacção ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

3. Se para conhecer de um crime não forem competentes os tribunais moçambicanos o processo é arquivado.

ARTIGO 38

(Actos processuais urgentes)

O tribunal declarado incompetente pratica os actos processuais urgentes.

CAPÍTULO IV

Conflitos de Competência

ARTIGO 39

(Casos de conflito e sua cessação)

1. Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido.

2. O conflito cessa logo que um dos tribunais se declarar, mesmo oficiosamente, incompetente ou competente, segundo o caso.

ARTIGO 40

(Denúncia do conflito)

1. O juiz, logo que se aperceber do conflito, suscita-o junto do tribunal competente para o decidir, remetendo-lhe cópia dos actos e todos os elementos necessários à sua resolução, com indicação do Ministério Público, do arguido, do assistente e dos defensores respectivos.

2. O conflito pode ser suscitado também pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente, mediante requerimento dirigido ao presidente do tribunal competente para a resolução, ao qual se juntam os elementos mencionados na parte final do número anterior.

3. A denúncia ou o requerimento previstos nos números anteriores não prejudicam a realização dos actos processuais urgentes.

ARTIGO 41

(Tribunal competente)

A competência dos tribunais em conflito é dirimida segundo o estatuído na lei da organização judiciária.

ARTIGO 42

(Resolução do conflito)

1. O relator comunica imediatamente aos tribunais em conflito a denúncia recebida e fixa-lhes prazo para resposta, não superior a 10 dias.

2. Juntamente com as respostas são transmitidas as cópias e os elementos a que se refere o número 1 do artigo 40.

3. Terminado o prazo para recepção das respostas, são notificados o arguido e o assistente para, em 10 dias, alegarem; pelo mesmo tempo e para igual efeito vão os autos com vista ao Ministério Público; seguidamente, e depois de recolhidas as informações e provas que reputar necessárias, o tribunal competente resolve o conflito.

4. A decisão é imediatamente comunicada aos tribunais em conflito e ao Ministério Público junto deles e notificada ao arguido e ao assistente.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 37.

CAPÍTULO V

Impedimentos, Suspeições e Escusas

ARTIGO 43

(Impedimento do juiz)

1. Nenhum juiz efectivo ou substituto pode funcionar em processo penal:

- a) quando for ou tiver sido arguido ou assistente, ou tiver legitimidade para se constituir assistente ou parte civil;
- b) quando for ou tiver sido cônjuge ou representante legal do arguido, do assistente ou da pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou com algum deles viver ou tiver vivido em condições análogas às de cônjuge;
- c) quando ele, o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às de cônjuge, ascendente, descendente, for ou tiver sido parente até ao terceiro grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do assistente ou de pessoa com legitimidade para se constituir assistente ou parte civil, ou afim destes até àquele grau;
- d) quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, representante do assistente ou da parte civil ou perito;
- e) quando tiver publicamente expressado opinião reveladora de um juízo prévio em relação ao objecto do processo;
- f) quando tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele ou tenha fornecido meios para as despesas do processo;
- g) quando tiver no processo sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha.

2. Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declara, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa; em caso afirmativo, verifica-se o impedimento; em caso negativo, deixa de ser testemunha.

ARTIGO 44

(Impedimento por participação em processo)

Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão, relativos a uma decisão que tiver sido proferida por si ou por algum seu parente ou afim em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral ou em que qualquer deles tiver participado.

ARTIGO 45

(Declaração de impedimento e seu efeito)

1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos antecedentes declará-lo-á imediatamente por despacho nos autos.

2. A declaração de impedimento pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste; ao requerimento são juntos os elementos comprovativos. O juiz visado profere despacho no prazo máximo de 5 dias.

3. Os actos praticados por juiz impedido são nulos, salvo se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

ARTIGO 46

(Recurso)

1. O despacho em que o juiz se considerar impedido é irrecorrível. Do despacho em que ele não reconhecer impedimento que lhe tenha sido oposto cabe recurso para o tribunal imediatamente superior.

2. Se o impedimento for oposto a juiz do Tribunal Supremo, o recurso é decidido pela secção criminal deste mesmo tribunal, mas sem a presença do visado.

3. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de os actos urgentes serem praticados pelo juiz visado, se tal for indispensável.

ARTIGO 47

(Suspeições e escusas)

1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a abalar a confiança sobre a sua imparcialidade, nomeadamente:

- a) quando houver reconhecida inimizade entre o juiz e o arguido, o assistente ou a parte civil;
- b) quando exista parentesco ou afinidade até ao quarto grau entre o juiz ou seu cônjuge e o arguido, ou o assistente ou a parte civil;
- c) quando o juiz fizer parte da direcção ou da administração de qualquer pessoa colectiva ou entidade equiparada que seja assistente ou parte civil no processo em causa, ou, ainda, seja arguido, assistente ou parte civil algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes.

2. A declaração de suspeição pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil.

3. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente escusa de intervenção quando se verificarem as condições referidas no número 1.

4. Os actos processuais praticados por juiz, declarado sob suspeição ou cujo pedido de escusa seja aceite até ao momento em que a declaração de suspeição ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resulta prejuízo para a decisão do processo.

ARTIGO 48

(Prazos)

1. O requerimento de declaração de suspeição e o pedido de escusa são admissíveis até que seja proferido despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente ou até ao início da conferência nos recursos.

2. O requerimento e o pedido referidos nos números anteriores só serão admissíveis posteriormente, até ao início da audiência ou até à sentença, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, respectivamente, após aquele despacho e antes do início da audiência ou depois de esta se ter iniciado.

ARTIGO 49

(Processo e decisão)

1. A declaração de suspeição deve ser requerida e a escusa pedida, a ela se juntando logo os elementos comprovativos, perante o tribunal imediatamente superior; ou, a secção criminal do Tribunal Supremo, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.

2. O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em 5 dias, juntando logo os elementos comprovativos.

3. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 45.

5. Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou da parte civil por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma multa entre 1 a 5 salários mínimos.

ARTIGO 50

(Termos posteriores)

O juiz impedido, declarado suspeito ou cuja escusa seja aceite, remete logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

ARTIGO 51

(Extensão do regime de impedimentos, suspeições e escusas)

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos juízes eleitos, peritos, intérpretes e demais funcionários de justiça.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de suspeição e o pedido de escusa, são dirigidos ao juiz de instrução ou ao juiz da causa em que o incidente se suscitar e serão por eles apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.

3. Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou cuja escusa tenha sido aceite, o juiz de instrução ou o juiz da causa, conforme a fase processual, designam o substituto.

TÍTULO II

Ministério Público

ARTIGO 52

(Exercício da acção penal)

A acção penal é pública e compete ao Ministério Público o seu exercício, com as restrições constantes dos artigos 55 e 56.

ARTIGO 53

(Critérios de actuação)

No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

ARTIGO 54

(Órgãos do Ministério Público)

1. A estrutura do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República, como órgão superior, e os seguintes órgãos subordinados:

- a) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- b) as Sub-Procuradorias Gerais da República;
- c) as Procuradorias Provinciais da República;
- d) as Procuradorias Distritais da República.

2. Podem ser criados outros órgãos em diferentes escalões, de acordo com o estabelecido na lei da organização judiciária.

3. O Ministério Público constitui uma autoridade judiciária, quanto aos actos processuais que cabem nas suas competências.

ARTIGO 55

(Legitimidade para exercer a acção penal nos crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa)

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

2. Para o efeito do número 1, considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.

3. A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.

4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o procedimento criminal depender da participação de qualquer autoridade.

ARTIGO 56

(Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular)

1. Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.

2. O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 55.

ARTIGO 57

(Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular)

1. Nos casos previstos nos artigos 55 e 56, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.

2. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante a instrução, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a audiência preliminar ou no julgamento, ela cabe, respectivamente, ao juiz de instrução criminal ou ao juiz de julgamento.

3. Logo que tomar conhecimento da desistência, o Ministério Público ou o juiz competente para a homologação notifica o arguido para, em 5 dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe. A falta de declaração equivale a não oposição.

4. Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efectua-se editalmente.

ARTIGO 58

(Legitimidade no caso de concurso de crimes)

1. No caso de concurso de crimes, o Ministério Público promove imediatamente o processo por aqueles para que tiver legitimidade, se o crime mais grave não depender de queixa ou de acusação particular, ou se os crimes forem de igual gravidade.

2. Se o crime pelo qual o Ministério Público pode promover o processo for de menor gravidade, as pessoas com legitimidade para apresentar queixa são notificadas para declararem, em 5 dias, se querem ou não usar desse direito.

3. Se as pessoas referidas no número 2 declararem que não pretendem apresentar queixa, ou nada declararem, o Ministério Público promove o processo pelos crimes que puder promover; se declararem que pretendem apresentar queixa, considera-se esta apresentada.

ARTIGO 59

(Posição e atribuições do Ministério Público no processo)

1. Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o juiz na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade e legalidade.

2. Compete, em especial, ao Ministério Público:

- a) receber as denúncias e as queixas e apreciar o seguimento a dar-lhes;
- b) dirigir a instrução;
- c) suspender provisoriamente a instrução do processo-crime;
- d) proferir o despacho de arquivamento dos autos, finda a instrução, se for caso disso;
- e) deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na audiência preliminar, havendo-a, e no julgamento;
- f) controlar a legalidade da privação da liberdade e a observância dos respectivos prazos;
- g) interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- h) promover a execução das penas e medidas de segurança.

ARTIGO 60

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. As disposições dos artigos 43 e seguintes são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial.

3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência caberá ao Tribunal Supremo, nos exactos termos previstos nas leis da organização judiciária.

4. A entidade competente para a decisão designa o substituto do impedido, recusado ou escusado.

TÍTULO III

Órgãos Auxiliares

CAPÍTULO I

Serviço Nacional de Investigação Criminal

ARTIGO 61

(Competência dos serviços de investigação criminal)

1. Os serviços de investigação criminal constituem um serviço policial de investigação criminal a quem compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo.

2. Compete, em especial, aos serviços de investigação criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

3. No exercício das suas actividades, os serviços de investigação criminal gozam de auxílio dos serviços responsáveis pela medicina legal, arquivo, identificação civil e registo criminal.

ARTIGO 62

(Autoridades dos serviços de investigação criminal, orientação e dependência funcional)

1. São autoridades dos serviços de investigação criminal as estabelecidas na respectiva lei orgânica.

2. Os serviços de investigação criminal actuam no processo sob a orientação das autoridades judiciárias e na dependência funcional do Ministério Público.

ARTIGO 63

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. As disposições dos artigos 43 e seguintes são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao pessoal em exercício de funções nos serviços de investigação criminal.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa são dirigidos à autoridade judiciária que estiver a dirigir a fase do processo em curso.

CAPÍTULO II

Polícia da República de Moçambique

ARTIGO 64

(Competência)

1. Compete à Polícia da República de Moçambique coadjuvar as autoridades judiciárias e outros órgãos auxiliares na realização das finalidades do processo criminal, nos termos da lei.

2. Compete, especificamente, à Polícia da República de Moçambique colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova em todos os crimes cuja investigação não seja da competência de outros órgãos auxiliares.

3. Todas as entidades públicas ou privadas onde possam ser encontrados indícios do crime devem colaborar com a Polícia da República de Moçambique.

TÍTULO IV

Suspeito, Arguido e Defensor

ARTIGO 65

(Suspeito e arguido)

1. Considera-se suspeito aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

2. Assume a qualidade de arguido aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal.

3. As pessoas colectivas e entidades equiparadas podem ser arguidas e devem ser representadas no processo nos termos gerais legais ou estatutários.

4. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

ARTIGO 66

(Constituição de arguido)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 65, é obrigatória a constituição de arguido logo que:

- a) correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- b) tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- c) um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 297 a 304;
- d) for levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado.

2. A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão dos serviços de investigação criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 69 que por essa razão passam a caber-lhe.

3. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela.

ARTIGO 67

(Outros casos de constituição de arguido)

1. Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no número 2 do artigo 66.

2. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 66.

ARTIGO 68

(Posição processual)

1. Desde que uma pessoa adquira a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.

2. O arguido deve ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

ARTIGO 69

(Direitos e deveres processuais)

1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;

- b) ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- d) escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
- e) ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- f) intervir na instrução e na audiência preliminar, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- g) ser informado pela autoridade judiciária ou pelos serviços de investigação criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; e
- h) recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado referida na alínea e) do número 1 ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recaem, em especial, sobre o arguido os deveres de:

- a) comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais; e
- c) cumprir com diligências de prova, medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

ARTIGO 70

(Defensor)

1. O arguido pode constituir defensor em qualquer altura do processo através de mandato forense.

2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe um.

3. Em caso de urgência e não sendo possível a nomeação de defensor, pode ser nomeada pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.

4. O defensor oficioso cessa as suas funções logo que o arguido constituir outro defensor.

5. A nomeação referida nos números 2 e 3 pode ser feita:

- a) nos casos previstos na alínea c) do número 1 do artigo 72, pelo Ministério Público ou pelos órgãos dos serviços de investigação criminal;
- b) nos casos previstos no número 2 do artigo 177, pelo Ministério Público.

6. É defensor, nos termos legais do presente Código, o advogado e advogado estagiário, o defensor público, o técnico e assistente jurídico, regularmente constituído por mandato forense.

ARTIGO 71

(Direitos do defensor)

1. O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.

2. O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior à decisão relativa aquele acto.

ARTIGO 72

(Obrigatoriedade de assistência)

1. É obrigatória a assistência do defensor:

- a) no primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) na audiência preliminar e na audiência de julgamento, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;
- c) em qualquer acto processual, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída;
- d) nos recursos, ordinários ou extraordinários;
- e) nos casos a que se referem os artigos 318 e 340;
- f) nos demais casos que a lei determinar.

2. Fora dos casos previstos no número 1, pode o juiz, o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal, conforme a direcção da fase processual, nomear defensor ao arguido sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3. O arguido é informado de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário.

ARTIGO 73

(Assistência a vários arguidos)

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.

2. Se um ou alguns dos arguidos houverem constituído defensor e outros não, a autoridade judiciária ou autoridade dos serviços de investigação criminal pode nomear, entre os defensores constituídos, um ou mais que tomem a defesa dos outros arguidos, se isso não contrariar a função da defesa.

ARTIGO 74

(Defensor nomeado)

1. A nomeação de defensor é-lhe notificada quando não estiver presente no acto.

2. O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o juiz julgue justa.

3. O juiz, o Ministério Público ou qualquer dos seus órgãos auxiliares pode sempre substituir o defensor oficioso, a requerimento do arguido, por causa justa.

4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

5. O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado.

ARTIGO 75

(Substituição de defensor)

1. Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de ter terminado ou recusar ou abandonar a defesa, a autoridade judiciária e a autoridade dos serviços de investigação criminal nomeia imediatamente outro defensor; mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do acto.

2. Se o defensor for substituído durante a audiência preliminar ou em audiência de julgamento, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção, para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.

3. Em vez da interrupção a que se referem os números anteriores, pode o juiz decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do acto ou da audiência, que não pode, porém, ser superior a 5 dias.

TÍTULO V**Assistente**

ARTIGO 76

(Legitimidade)

Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

- a) o ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos;
- b) a pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal;
- c) se o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, os descendentes, os adoptados e a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, ou, na falta deles, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes e os adoptantes, salvo se alguma destas pessoas houver participado no crime;
- d) se o ofendido for incapaz, o seu representante legal e as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, salvo se alguma dessas pessoas houver participado no crime;
- e) qualquer pessoa nos crimes de tráfico de pessoas, rapto, sequestro, abuso sexual de menores, pornografia e prostituição de menores, de terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa, de falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, de passagem de moeda falsa, de contrabando, tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos, de dano contra o meio ambiente e poluição, de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, fraude em concurso de fornecimento de obras, bens e serviços pelo Estado e enriquecimento ilícito.

ARTIGO 77

(Oportunidade)

1. O denunciante constitui-se assistente nos termos do número 4 do artigo 289.

2. O assistente pode intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeira ao juiz até 5 dias antes do início da audiência de julgamento.

3. Pela constituição de assistente pagar-se-á imposto de justiça fixado na legislação de custas judiciais.

ARTIGO 78

(Posição processual e atribuições do assistente)

1. O assistente tem a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

2. Compete em especial ao assistente:

- a) intervir na instrução, na audiência preliminar e na audiência de julgamento, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;
- b) deduzir acusação independente do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;

- c) interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

ARTIGO 79

(Representação judiciária do assistente)

1. O assistente é sempre representado por mandatário judicial.
2. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só mandatário; se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.
3. Ressalva-se do disposto no número 2 do presente artigo, o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido, caso em que cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um defensor, não sendo, todavia, lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

TÍTULO VI

Parte Civil

ARTIGO 80

(Princípio de adesão)

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei.

ARTIGO 81

(Pedido em separado)

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em acção cível separada quando:
 - a) o processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de 8 meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
 - b) o processo penal tiver sido arquivado ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;
 - c) o procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
 - d) não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
 - e) a sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do número 2 do artigo 92.
2. No caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito.

ARTIGO 82

(Legitimidade)

1. O pedido de indemnização civil é deduzido no processo penal pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.
2. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoa com responsabilidade meramente civil e esta pode intervir voluntariamente no processo penal.

ARTIGO 83

(Poderes processuais da parte civil)

1. A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere ao assistente.

2. O demandado e o interveniente voluntário têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas.

3. O interveniente voluntário não pode praticar actos que o arguido tiver perdido o direito de praticar.

ARTIGO 84

(Dever de informação)

1. No primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve ela ser informada pela autoridade judiciária, ou pelo órgão dos serviços de investigação criminal, da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar.
2. Quem tiver legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil pode manifestar, no processo, o propósito de o fazer, até ao encerramento da instrução.

ARTIGO 85

(Representação)

A parte civil é representada por defensor, nos termos previstos na lei processual civil, salvo o disposto no número seguinte.

ARTIGO 86

(Formulação do pedido)

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.
2. Fora dos casos previstos no número 1 o pedido é deduzido em requerimento articulado até 5 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para julgamento.
3. O pedido de indemnização é acompanhado de duplicados.

ARTIGO 87

(Contestação)

1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 5 dias.
2. A contestação é deduzida por artigos.
3. A falta de contestação não implica confissão dos factos.

ARTIGO 88

(Provas)

1. As provas são requeridas com os articulados.
2. Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar até 5 testemunhas.

ARTIGO 89

(Renúncia, desistência e conversão do pedido)

O lesado pode, em qualquer altura do processo:

- a) renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;
- b) requerer que o objecto da prestação indemnizatória seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

ARTIGO 90

(Efeito da transacção na acção civil)

A transacção na acção civil impede o exercício da acção penal que dependa de participação ou acusação particular.

ARTIGO 91

(Julgamento)

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

ARTIGO 92

(Liquidação em execução de sentença e reenvio para acção cível separada)

1. Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença. Neste caso, a execução corre perante o tribunal civil, servindo de título executivo a sentença penal.

2. Pode, no entanto, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastante, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo 93.

3. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

ARTIGO 93

(Exequibilidade provisória)

A requerimento do lesado, o juiz pode declarar a condenação em indemnização civil, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

ARTIGO 94

(Arbitramento oficioso de reparação)

1. O juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, ainda que não lhe tenha sido requerida.

2. No caso previsto no número 1 é assegurado o respeito pelo contraditório.

3. A quantia arbitrada a título de reparação é determinada segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor e é tida em conta na acção que venha a conhecer de pedido civil de indemnização.

LIVRO II

Actos Processuais**TÍTULO I****Disposições Gerais**

ARTIGO 95

(Manutenção de ordem nos actos processuais)

1. Compete às autoridades judiciárias, aos serviços de investigação criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.

2. Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em acto presidido pelo juiz, este ordena, se necessário, que aquele seja detido até à altura da sua intervenção, ou durante o tempo em que a sua presença for indispensável.

3. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção ante o Ministério Público ou os serviços de investigação criminal, qualquer das entidades levanta ou manda

levantar auto e, se for caso disso, requer ao juiz a detenção do agente, para efeito de procedimento.

4. Para manutenção de ordem nos actos processuais requisita-se, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade judiciária que presidir ao acto.

ARTIGO 96

(Publicidade do processo e segredo de justiça)

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a audiência preliminar não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.

2. A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

- a) assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;
- b) narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;
- c) consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

3. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

- a) assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;
- b) divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

4. Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

5. As pessoas referidas no número 4 ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.

6. A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça, desde que destinada a processo de natureza penal ou necessária à reparação do dano.

7. Para os fins do número 6 e perante requerimento fundado no disposto na alínea a) do número 1 do artigo 81, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.

ARTIGO 97

(Assistência do público a actos processuais)

1. Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências preliminar ou de julgamento, pode assistir qualquer pessoa.

2. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do defensor ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade.

3. O despacho referido no número 2 deve fundar-se em lei que permita a exclusão da publicidade ou em factos ou circunstâncias concretas que façam presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal

decurso do acto e deve ser revogado logo que cessarem os motivos que lhe deram causa.

4. Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 18 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.

5. Decorrendo acto com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica.

6. A exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença.

7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, não implica restrição ou exclusão da publicidade a proibição, pelo juiz, da assistência de menor de 18 anos ou de quem, pelo seu comportamento, puser em causa a dignidade ou a disciplina do acto.

ARTIGO 98

(Meios de comunicação social)

1. É permitida aos meios de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2. Não é autorizada, sob pena de desobediência simples:

- a) a reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos, até à sentença de 1.^a instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação;
- b) a transmissão ou registo de imagens ou de tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência preliminar ou de julgamento, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som a pessoa que a tal se opuser; ou
- c) a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, antes ou depois da audiência, e da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, excepto se, não sendo a vítima menor de 18 anos, consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

3. Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores aquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no número 3 do artigo 97.

4. Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.

ARTIGO 99

(Consulta de auto e obtenção de certidão por sujeitos processuais)

1. Para além do juiz, do Ministério Público e daqueles que intervierem no processo como auxiliares, o arguido, o assistente e a parte civil podem ter acesso a auto, para consulta, na secretaria

ou noutro local onde estiver a ser realizada qualquer diligência, bem como obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para prepararem a acusação, a defesa ou o pedido de indemnização civil dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.

2. Se o crime não depender de acusação particular e o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente e a parte civil só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir.

3. Para efeitos do disposto no número 2, as partes referidas do auto ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, devendo aquela fornecer cópias aos interessados que as requeiram, sem prejuízo do andamento do processo, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.

4. As pessoas mencionadas no número 1 têm, relativamente a processos findos ou a processos em que já tiver havido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para a audiência, direito a examiná-los gratuitamente fora da secretaria, desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.

5. São correspondentemente aplicáveis à hipótese prevista no número 4 as disposições da lei processual civil respeitantes à falta de restituição do processo dentro do prazo; sendo a falta da responsabilidade do Ministério Público, a ocorrência é comunicada ao superior hierárquico.

6. Findos os prazos previstos no artigo 323, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período objectivamente indispensável à conclusão da investigação não excedente a 3 meses.

ARTIGO 100

(Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas)

1. Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele.

2. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

3. A permissão de consulta de auto e de obtenção de cópia, extracto ou certidão realiza-se sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social.

ARTIGO 101

(Juramento e compromisso)

1. As testemunhas prestam o seguinte juramento: «*Juro, por minha honra, dizer toda a verdade e só a verdade*».

2. Os peritos e os intérpretes prestam, em qualquer fase do processo, o seguinte compromisso: «*Comprometo-me, por minha honra, a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas*».

3. O juramento e o compromisso referidos nos números anteriores são prestados perante a autoridade judiciária ou dos serviços de investigação criminal, consoante a fase processual, a qual advertem previamente a quem os deve prestar das sanções em que incorre se os recusar ou a eles faltar.

4. A recusa a prestar o juramento ou o compromisso equivale à recusa a depor ou a exercer as funções.

5. O juramento e o compromisso, uma vez prestados, não necessitam de ser renovados na mesma fase de um mesmo processo.

6. Não prestam o juramento e o compromisso referidos nos números anteriores:

- a) os menores de 16 anos;
- b) os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos e intervirem no exercício das suas funções.

TÍTULO II

Forma dos Actos e sua Documentação

ARTIGO 102

(Língua dos actos e nomeação de intérprete)

1. Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua oficial portuguesa, sob pena de nulidade.

2. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.

3. É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documentos em língua não oficial e desacompanhados de tradução autenticada.

4. Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 187 e 197.

ARTIGO 103

(Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo)

1. Quando um surdo, um mudo ou um surdo-mudo deverem prestar declarações, observam-se as regras seguintes:

- a) ao surdo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
- b) ao mudo formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
- c) ao surdo-mudo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele também por escrito.

2. Se o surdo, o mudo ou o surdo-mudo não souberem ler ou escrever, a autoridade competente nomeia intérprete idóneo, o mesmo sucedendo se as declarações deverem ser prestadas em audiência e o juiz considerar preferível a intervenção de intérprete.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais e à prestação de juramento.

ARTIGO 104

(Forma escrita dos actos)

1. Os actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita são redigidos de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

2. Podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3. Podem igualmente utilizar-se fórmulas pré-impressas ou carimbos, a completar com o texto respectivo.

4. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica.

5. As abreviaturas a que houver de recorrer-se devem possuir significado inequívoco.

6. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.

7. É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão; o lugar da prática do acto deve ser indicado.

ARTIGO 105

(Assinatura)

1. O escrito a que houver de reduzir-se um acto processual é no final, e ainda que este deva continuar-se em momento posterior, assinado por quem a ele presidir, por aquelas pessoas que nele tiverem participado e pelo oficial de justiça que tiver feito a redacção, sendo as folhas que não contiverem assinatura rubricadas pelos que tiverem assinado.

2. As assinaturas e as rubricas são feitas pelo próprio punho, sendo, para o efeito, proibido o uso de quaisquer meios de reprodução.

3. No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou o funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e o motivo que para elas tenha sido dado.

ARTIGO 106

(Oralidade dos actos)

1. Salvo disposição legal em contrário, a prestação de quaisquer declarações processa-se por forma oral, não sendo autorizada a leitura de documentos escritos previamente elaborados para aquele efeito.

2. A entidade que presidir ao acto pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos como adjuvantes da memória, fazendo consignar no auto tal circunstância.

3. No caso a que se refere o número 2 devem ser tomadas providências para defesa da espontaneidade das declarações feitas, ordenando-se, se for caso disso, a exibição dos apontamentos escritos, sobre cuja origem o declarante será detalhadamente perguntado.

4. Os despachos e sentenças proferidos oralmente são consignados no auto.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica as normas relativas às leituras permitidas e proibidas em audiência.

ARTIGO 107

(Actos decisórios)

1. Os actos decisórios dos juízes tomam a forma de:

- a) sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;
- b) despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior;
- c) acórdãos, quando se tratar de decisão de um tribunal colegial.

2. Os actos decisórios do Ministério Público tomam a forma de despachos.

3. Os actos decisórios referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante os casos.

4. Os actos decisórios são sempre fundamentados.

ARTIGO 108

(Exposições, memoriais e requerimentos)

1. O arguido, ainda que em liberdade, pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

2. As exposições, memoriais e requerimentos do arguido são sempre integrados nos autos.

3. Os requerimentos dos outros participantes processuais que se encontrem representados por defensores são assinados por estes, salvo se se verificar impossibilidade de eles o fazerem e o requerimento visar a prática de acto sujeito a prazo de caducidade.

4. Quando for legalmente admissível a formulação oral de requerimentos, estes são consignados no auto pela entidade que dirigir o processo ou pelo oficial de justiça que o tiver a seu cargo.

ARTIGO 109

(Auto)

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

2. O auto respeitante à audiência preliminar e à audiência de julgamento denomina-se acta e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.

3. O auto contém, além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes:

- a) identificação das pessoas que intervieram no acto;
- b) causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;
- c) descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- d) qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 204.

ARTIGO 110

(Redacção do auto)

1. A redacção do auto é efectuada pelo oficial de justiça, ou pelo funcionário dos serviços de investigação criminal durante a instrução, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.

2. Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

ARTIGO 111

(Registo e transcrição)

1. O funcionário referido no número 1 do artigo 110 pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação magnetofónica ou audiovisual.

2. Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao acto certificar-se, antes da assinatura, da conformidade da transcrição.

3. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são apenas ao auto, ou, se isto for impossível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem; de toda a abertura e encerramento dos registos guardados é feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

ARTIGO 112

(Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído)

1. Quando se perder, extraviar ou destruir auto ou parte dele procede-se à sua reforma no tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em 1.^a instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.

2. A reforma é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, salvo se a ocorrência se verificar durante a fase da instrução, caso em que a reforma é ordenada pelo Ministério Público.

3. Na reforma seguem-se os trâmites previstos na lei processual civil em tudo quanto se não especifica nas alíneas seguintes:

- a) na conferência intervêm o Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil;
- b) o acordo dos intervenientes, transcrito no auto, só supre o processo em matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

TÍTULO III**Do Tempo dos Actos e da Aceleração do Processo**

ARTIGO 113

(Quando se praticam os actos)

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo:

- a) os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- b) os actos de instrução e de audiência preliminar, bem como os das audiências de julgamento relativamente as quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- c) os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário.

3. O interrogatório do arguido não pode, sob pena de nulidade, ser efectuada entre as 0 e as 6 horas, salvo em acto seguido à detenção.

ARTIGO 114

(Contagem dos prazos de actos processuais)

1. Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei processual civil.

2. Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no número 2 do artigo 113.

ARTIGO 115

(Prorrogação dos prazos)

1. Os prazos previstos nos artigos 87, 359 e alíneas *a*) e *b*) do número 1 e número 6 do artigo 466, podem ser prorrogados por uma vez e, no máximo, por igual período, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, quando o requerente invocar que o processo contém actos processuais escritos que carecem de tradução para uma das línguas oficiais ou transcrição e que, pela sua extensão ou complexidade, tal tradução ou transcrição não pode ser razoavelmente efectuada no prazo inicial.

2. A apresentação do requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso.

3. O juiz decide, sem possibilidade de recurso, no prazo de 24 horas e a secretaria notifica imediatamente ao requerente o despacho proferido.

ARTIGO 116

(Prazo para a prática de acto processual)

Salvo disposição legal em contrário, é de 5 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.

ARTIGO 117

(Prazo para termos e mandados)

1. Os funcionários de justiça lavram os termos do processo e passam os mandados no prazo de 2 dias.

2. O disposto no número 1 não se aplica quando neste Código se estabelecer prazo diferente, nem quando houver arguidos detidos ou presos e o prazo ali fixado afectar o tempo de privação da liberdade; neste último caso os actos são praticados imediatamente e com preferência sobre qualquer outro serviço.

ARTIGO 118

(Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)

1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em 24 horas.

2. Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número 1, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

3. O requerimento referido no número 2 é apresentado no prazo de 5 dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

4. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, sempre que possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

TÍTULO IV

Comunicação dos Actos e Convocação para Eles

ARTIGO 119

(Comunicação dos actos processuais)

A comunicação dos actos processuais destina-se a transmitir:

- a*) uma ordem de comparência perante os serviços de justiça;
- b*) uma convocação para participar em diligência processual;
- c*) o conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo.

ARTIGO 120

(Meios de comunicação)

1. A comunicação é feita pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo oficial de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.

2. A comunicação entre serviços de justiça e entre as autoridades judiciárias e os órgãos dos serviços de investigação criminal efectua-se mediante:

- a*) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;
- b*) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites, denominando-se precatória quando a prática do acto em causa se contiver dentro dos limites do território nacional e rogatória havendo que concretizar-se no estrangeiro; ou
- c*) Ofício, aviso, carta, telegrama, fax, comunicação telefónica, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.

4. A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.

ARTIGO 121

(Convocação para acto processual)

1. A convocação de uma pessoa para comparecer a acto processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

2. Quando for utilizada a via telefónica a entidade que efectuar a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.

3. Revestem a forma de notificação, que indique a finalidade da convocação ou comunicação, por transcrição, cópia ou resumo do despacho ou mandado que a tiver ordenado, para além de outros casos que a lei determinar:

- a*) a comunicação do termo inicial ou final de um prazo legalmente estipulado, sob pena de caducidade;
- b*) a convocação para interrogatório ou para declarações ou para participar em debate preliminar ou em audiência de julgamento;
- c*) a convocação de pessoa que haja já sido chamada, sem efeito cominatório, e tenha faltado;
- d*) a convocação para aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial.

ARTIGO 122

(Notificação)

1. A convocação para comparência ou participação em qualquer acto processual e a transmissão do teor de acto realizado ou de decisão proferida em processo é efectuada por meio de notificação.

2. A notificação é executada por oficial de justiça, agente policial ou outra entidade a quem a lei confira tal competência, e tanto pode ser precedida de despacho de autoridade judiciária ou policial competente, como efectuada pela secretaria.

3. Na notificação dá-se conhecimento da decisão que a ordena e do fim da convocação, e, se o convocado for arguido, é ainda a notificação feita com a obrigação de apresentação de bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

ARTIGO 123

(Formas de notificação)

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.

2. A convocação ou comunicação feita ao notificando presente a um acto processual pela entidade que a ele presidir vale como notificação, desde que documentada em auto.

3. É tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.

4. A notificação ao Ministério Público é efectuada por termo no processo.

ARTIGO 124

(A quem são feitas as notificações)

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil pode ser feita, pelos meios previstos neste Código, ao respectivo defensor.

2. Ressalva-se a notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, do despacho que designa dia de julgamento, da leitura da sentença, bem como do despacho relativo à aplicação de medida de coacção pessoal ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deve ser feita pessoalmente e igualmente ao mandatário.

3. Verificando-se a circunstância mencionada na parte final do número 2, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta a partir da data da notificação feita em último lugar.

4. Para efeitos de notificação, o assistente e a parte civil indicam a sua residência, local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha. Podem ainda, querendo, indicar o contacto telefónico, fax e endereço electrónico.

5. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número 4, é acompanhada da advertência ao assistente e à parte civil de que a mudança da morada ou dos contactos indicados deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento, sob pena de se considerarem notificados nos locais ou contactos previstos no número 4.

ARTIGO 125

(Notificação ao defensor)

As notificações ao defensor constituído ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas nos termos dos artigos 123 e 129, no que for aplicável, ou por correio electrónico ou fax por ele fornecidos.

ARTIGO 126

(Casos especiais de notificação)

1. A notificação de pessoa que estiver detida ou presa é requisitada ao director do respectivo estabelecimento, que a mandará executar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.

2. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver sido notificada para comparecer em acto processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparecimento.

ARTIGO 127

(Casos de notificação por via postal simples)

Quando a notificação se destinar a convocar pessoa que não seja arguido, assistente ou parte civil, pode ser feita por via postal.

ARTIGO 128

(Regime da notificação por via postal)

1. Quando a notificação for feita por via postal, ela presume-se feita no sexto ou no oitavo dia útil posterior ao envio, consoante haja ou não registo, devendo a cominação constar do acto de notificação.

2. Entre a data que se considera presumidamente feita a notificação e a data da realização do acto processual, que é objecto de notificação, deve mediar um prazo de 7 dias.

3. Se a notificação tiver sido feita por via postal registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar com precisão a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.

4. Se:

- a) o destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;
- b) o destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;
- c) o destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto;
- d) não for possível, pela ausência de pessoas ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas antecedentes, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 129

(Notificação urgente por telefone ou outros meios de telecomunicações)

1. Em casos de manifesta urgência na convocação de alguma pessoa que não seja o arguido, para acto processual, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, pode ordenar que a notificação seja substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação que assegure o conhecimento.

2. Da convocação telefónica lavra-se cota no processo, sendo registados o número de telefone chamado, o nome, as funções ou a ocupação da pessoa que atendeu a chamada, a sua relação com o notificando, o dia e a hora do telefonema.

3. A entidade que efectuar a chamada deve identificar-se e dar conta das funções ou do cargo que exerce, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro, e, ainda, advertir a pessoa chamada para o facto de o telefonema constituir para todos os efeitos como notificação.

4. A chamada é feita para o número pessoal, ou do domicílio ou do local de trabalho do notificando, ou, ainda, para o local de sua temporária residência, não valendo como notificação se ela não for atendida pelo notificando ou por quem com ele viva ou resida, ainda que temporariamente.

5. Verificando-se os requisitos mencionados nos números antecedentes, a convocação telefónica vale como notificação a contar da data de sua realização, desde que confirmada de seguida por sms, correio electrónico, telegrama, telex, fax ou qualquer outro meio escrito.

ARTIGO 130

(Notificação por editais e anúncios)

A notificação por editais far-se-á mediante a publicação de anúncios em dois números seguidos de um ou dois dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido e de afixação de um edital na porta do tribunal e outro no lugar destinado pelo órgão executivo do poder local respectivo.

ARTIGO 131

(Dificuldades em efectuar notificação ou cumprir mandado)

1. O oficial de justiça encarregado de efectuar uma notificação ou de cumprir um mandado pode, quando tal se revelar necessário, recorrer à colaboração da força pública, a qual é requisitada à autoridade mais próxima do local onde dever intervir.

2. Todos os agentes de manutenção da ordem pública devem prestar auxílio e colaboração ao funcionário mencionado no número 1 e para os fins nele referidos, quando for pedida a sua intervenção e exibida a notificação ou o mandado respectivos.

3. Se, apesar do auxílio e da colaboração prestados nos termos dos números anteriores, o oficial de justiça não tiver conseguido efectuar a notificação ou cumprir o mandado, redige auto da ocorrência, no qual indica especificadamente as diligências a que procedeu, e transmite-o sem demora à entidade notificante ou mandante.

ARTIGO 132

(Falta injustificada de comparecimento)

1. Toda a pessoa devidamente notificada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta, será condenada ao pagamento de uma multa a variar entre 1 a 5 salários mínimos.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção de quem tiver faltado injustificadamente, pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar o faltoso ao pagamento das despesas ocasionadas pela sua não comparência.

3. A justificação é requerida até 5 dias após a falta, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo. Se a justificação se fizer e for aceite, declarar-se-á sem efeito a condenação.

4. O requerimento deverá, sempre que possível, ser logo acompanhado dos elementos de prova respectivos, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas.

5. Se a falta for cometida pelo Ministério Público ou por defensor constituído ou nomeado no processo, dela é dado conhecimento, respectivamente, ao superior hierárquico ou ao organismo representativo da profissão.

6. Provada a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento, poderá o faltoso ser ouvido no local onde se encontrar, sem prejuízo da realização do contraditório legalmente admissível no caso.

ARTIGO 133

(Atestado médico)

1. Se, para a falta de comparecimento, for invocada doença, o interessado deverá apresentar atestado médico que descreva sumariamente o estado de saúde e as razões que impossibilitam o comparecimento, bem assim o tempo previsível de impedimento, podendo porém o valor probatório do atestado ser abalado por qualquer meio de prova admissível.

2. Não sendo possível a apresentação de atestado médico, será admissível outro meio de prova, nomeadamente, testemunhas, aplicando-se sempre as regras de avaliação previstas neste Código.

TÍTULO V

Das Nulidades

ARTIGO 134

(Princípio da legalidade)

1. A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.

2. Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.

3. As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.

ARTIGO 135

(Nulidades insanáveis)

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

- a) a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;
- b) a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 52, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;
- c) a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- d) a falta de instrução ou de audiência preliminar, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade; e
- e) o emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.

ARTIGO 136

(Nulidades dependentes de arguição)

1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo 137.

2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) o emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 135;
- b) a ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- c) a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;
- d) a insuficiência de diligências de instrução ou da audiência preliminar e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

3. As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

- a) tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
- b) tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número 2, até 5 dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
- c) tratando-se de nulidade respeitante à instrução ou à audiência preliminar, até ao encerramento do debate preliminar em sede de audiência preliminar ou, não havendo lugar a esta, até 5 dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução;

d) logo no início da audiência nas formas de processo especiais.

ARTIGO 137

(Sanação de nulidades)

1. Salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diferente, as nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados:

- a) renunciarem expressamente a argui-las;
- b) tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável; ou
- c) se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2. As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3. Ressalvam-se do disposto no número 2 os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

ARTIGO 138

(Efeitos da declaração de nulidade)

1. As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2. A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respectivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.

3. Ao declarar uma nulidade, o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.

ARTIGO 139

(Irregularidades)

1. Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2. Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

TÍTULO VI

Das Excepções

ARTIGO 140

(Enumeração e remissão)

1. São excepções, para além das previstas na lei e noutros capítulos deste Código:

- a) a ilegitimidade do Ministério Público e do assistente;
- b) a incompetência do tribunal;
- c) a litispendência;
- d) o caso julgado;
- e) a prescrição do procedimento criminal.

2. Em tudo quanto não contrariar as disposições seguintes ou outras do presente Código, particularmente as que respeitam às nulidades, aplicar-se-á às excepções o disposto nas leis do processo civil compatíveis com a natureza do processo penal e seus princípios.

ARTIGO 141

(Legitimidade para deduzir as excepções)

As excepções enumeradas no artigo 140 são deduzidas pelo Ministério Público e podem sê-lo pelo assistente e pelo arguido, devendo também os tribunais conhecer delas oficiosamente.

ARTIGO 142

(Quando podem ser deduzidas)

As excepções podem ser deduzidas e conhecidas em qualquer altura do processo até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo o caso de incompetência do tribunal em razão do território, que deve ser deduzida até ao início da audiência de julgamento em 1.^a instância.

ARTIGO 143

(Modo de dedução)

1. Quem deduzir uma excepção deve oferecer logo os meios de prova, sem prejuízo de o juiz poder ordenar as diligências que se mostrarem necessárias.

2. Deduzida a excepção, são ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for ele o requerente, para, no prazo de 3 dias, dizerem o que se lhes oferecer, seguindo-se a produção da prova.

3. As excepções de litispendência e de caso julgado apenas podem provar-se por documentos.

4. A prova testemunhal apenas é admitida em 1.^a instância, não podendo produzir-se mais de três testemunhas por cada facto útil para se decidir a excepção e, se for deduzida depois do despacho de pronúncia ou do que designa dia para julgamento, são as testemunhas ouvidas na audiência de julgamento.

5. A prova testemunhal será reduzida a escrito, mas pode ser dispensada se o juiz reputar suficiente a constante dos autos.

6. O tribunal conhecerá da excepção logo que se produzam as provas.

ARTIGO 144

(Efeitos da ilegitimidade para o exercício da acção penal)

1. Se a excepção de ilegitimidade para o exercício da acção penal for julgada procedente antes do julgamento, o processo apenas poderá prosseguir se intervier pessoa com legitimidade para assegurar aquele exercício.

2. Se a excepção for julgada procedente com o fundamento em falta de queixa ou participação que legitime o exercício da acção penal, o processo será arquivado, a não ser que as pessoas que tenham aquela legitimidade declararem que dele se tome conhecimento em juízo.

3. Se, com o fundamento mencionado no número 2, for julgada procedente a excepção na sentença final, será o arguido absolvido da instância.

4. Quando a prossecução do processo penal não depender de acusação particular, se for admitido como assistente quem não o deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade.

ARTIGO 145

(Conhecimento e dedução da incompetência)

A declaração da incompetência dos tribunais obedece o preceituado nos artigos 36 e seguintes.

ARTIGO 146

(Litispendência)

1. Mostrando-se que em outro tribunal corre, contra o mesmo arguido, um processo penal pelo mesmo facto punível, suspender-se-á a marcha do processo até que se averigüe em que tribunal deverá o processo ter andamento.

2. Quando se conclua que deve preferir outro tribunal, ou, quando, no caso de conflito de competências, assim se tenha decidido, será o processo remetido para esse tribunal.

ARTIGO 147

(Caso julgado por falta de tipicidade ou extinção da acção)

1. Se, num processo penal, se decidir que os factos constantes dos autos não constituem um facto punível, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

2. Se o tribunal decidir que não há prova bastante da existência de qualquer facto punível, não poderá prosseguir o processo com a mesma prova contra qualquer arguido.

ARTIGO 148

(Força de caso julgado de decisão prejudicial não penal)

No caso previsto no artigo 14, a decisão proferida pelo tribunal não penal constituirá caso julgado para a acção penal que dessa decisão ficou dependente, ainda que as partes do processo em que teve lugar não sejam as mesmas do processo penal cuja suspensão se ordenou.

ARTIGO 149

(Caso julgado de decisão penal condenatória)

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado relativamente à existência e qualificação do facto punível e à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos ou interesses legítimos cujo reconhecimento dependa da existência da infracção.

2. O disposto no número 1 não obsta a que, por meio de nova acção penal, sejam perseguidos criminalmente outros agentes do mesmo facto punível que não tenham sido pronunciados ou sujeitos a despacho materialmente equivalente no mesmo ou em outro processo.

ARTIGO 150

(Caso julgado em caso de absolvição)

1. Quando se tenha decidido que o arguido não praticou certos factos ou que não é por eles responsável, que a acção penal respectiva se extinguiu ou que há falta ou insuficiência de provas, e, por isso, seja absolvido, não poderá propor-se contra ele nova acção penal por infracção constituída, no todo ou em parte, pelos factos de que foi acusado e por que respondeu, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 1 do artigo 149 às decisões absolutórias relativamente à inexistência do facto punível ou à sua não imputação ao arguido.

ARTIGO 151

(Eficácia da sentença penal no processo disciplinar)

A sentença penal definitiva de absolvição terá força de caso julgado em processo disciplinar relativamente às circunstâncias referidas no número 2 do artigo 150.

ARTIGO 152

(Eficácia de caso julgado de sentença penal que conheça de pedido civil)

A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou oficiosamente arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime, constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

ARTIGO 153

(Irregularidade na nomeação de defensor e mandatário)

Se no processo tiver figurado como mandatário do arguido ou do assistente quem não tenha sido legalmente constituído ou oficiosamente nomeado, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos, podendo, no entanto, o arguido e o assistente, em qualquer momento do processo e até à sentença final, ratificar tais actos praticados em seu nome.

ARTIGO 154

(Prescrição do procedimento criminal)

Os termos, prazos e efeitos da prescrição do procedimento criminal, as causas de sua suspensão e interrupção e respectivos regimes e efeitos serão os estabelecidos na lei penal.

LIVRO III

Da Prova

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 155

(Objecto da prova)

1. Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

2. Se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil.

ARTIGO 156

(Legalidade da prova e métodos proibidos de produção)

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.
2. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

3. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:

- a) perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus-tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
- b) perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
- c) utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
- d) ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
- e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

4. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

5. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

ARTIGO 157

(Livres apreciação da prova)

Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

ARTIGO 158

(Indícios suficientes)

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.

TÍTULO II

Dos Meios de Prova

CAPÍTULO I

Da Prova Testemunhal

ARTIGO 159

(Objecto e limites do depoimento)

1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

2. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

ARTIGO 160

(Depoimento indirecto)

1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

2. O disposto no número 1 aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.

3. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

ARTIGO 161

(Vozes públicas e convicções pessoais)

1. Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.

2. A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:

- a) quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos;
- b) quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
- c) quando ocorrer no estágio de determinação da sanção.

ARTIGO 162

(Capacidade e dever de testemunhar)

1. Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

2. A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar a sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.

3. Tratando-se de depoimento de menor de 16 anos em crime sexual, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.

4. As indagações, referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que este se produza.

ARTIGO 163

(Deveres gerais da testemunha)

Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:

- a) se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;
- b) prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
- c) obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
- d) responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.

ARTIGO 164

(Direitos gerais da testemunha)

1. A testemunha tem direito, para além do que se dispuser noutras disposições legais, de:

- a) não responder a perguntas quando alegar que das respostas poderá resultar a sua responsabilização penal;
- b) ser tratada com urbanidade durante o interrogatório;
- c) apresentar, para que sejam juntos ao processo ou devidamente acautelados, os objectos, documentos ou outros meios de prova que possam corroborar o seu depoimento;
- d) ser compensada, mediante requerimento seu, das despesas feitas por causa exclusiva da prestação do depoimento.

2. Será garantida, nos termos da lei, a protecção de testemunhas contra ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de criminalidade violenta ou organizada.

ARTIGO 165

(Redacção dos depoimentos)

As testemunhas terão a faculdade de ditar os seus depoimentos; se não usarem de tal faculdade ou o fizerem de forma inconveniente, serão redigidos por quem presidir ao acto, conservando sempre que possível as próprias expressões, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito.

ARTIGO 166

(Impedimentos)

1. Estão impedidos de depor como testemunhas:

- a) o arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;

- b) as pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
- c) as partes civis;
- d) os peritos, em relação às perícias que tiverem realizado.

2. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo podem depor como testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

ARTIGO 167

(Recusa de parentes e afins)

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas:

- a) os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;
- b) quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2. A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número 1 da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

ARTIGO 168

(Segredo profissional e de função)

1. Não poderão ser obrigados a depor sobre factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento por virtude do exercício de seu ministério, profissão ou função:

- a) os ministros de confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica moçambicana;
- b) os advogados e advogados estagiários, defensores públicos, técnicos e assistentes jurídicos, procuradores, notários, médicos, auxiliares de medicina, farmacêuticos, jornalistas, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional;
- c) os funcionários públicos, relativamente a factos que constituam segredo, nos termos da lei, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar.

2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordenará ou requererá ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

3. O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Tribunal Supremo, o plenário da secção criminal deste tribunal, poderá decidir da prestação do depoimento com quebra do segredo profissional ou de função sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal.

4. A intervenção prevista no número 3 é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, e poderá ser precedida da audição de organismo representativo da profissão relacionada com o segredo em causa.

ARTIGO 169

(Segredo de Estado)

1. As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.

2. O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Moçambicano ou à defesa da ordem constitucional.

3. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de 30 dias, por intermédio da autoridade legalmente competente. Decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

ARTIGO 170

(Regras da inquirição)

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.

2. Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

3. A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.

4. Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.

5. Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir a prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

ARTIGO 171

(Formalidades)

1. Os depoimentos serão escritos em auto e assinados pela respectiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto.

2. Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se, disso, menção no auto. As testemunhas poderão confirmar os seus depoimentos, fazer-lhes acréscimos ou alterações.

ARTIGO 172

(Recusa a depor e depoimento falso)

1. Se a testemunha se recusar a depor, fora dos casos em que legalmente o possa fazer, será advertido pela autoridade que presidir ao acto das consequências penais de tal comportamento. Se persistir na recusa, será processado criminalmente pelo Ministério Público, que de tal acto será informado caso a ele não assista.

2. O disposto no número 1 é correspondentemente aplicável aos casos em que a testemunha se recusa a prestar juramento ou compromisso de honra ou presta depoimento falso.

ARTIGO 173

(Imunidades, prerrogativas e medidas especiais de protecção)

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.

2. A protecção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial.

3. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

CAPÍTULO II

Das Declarações do Arguido, do Assistente e das Partes Cíveis

ARTIGO 174

(Declarações do arguido: regras gerais)

1. Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

2. O arguido presta declarações sentado ao interrogatório do juiz de instrução.

3. Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 159 e 170, salvo quando a lei dispuser de forma diferente.

4. O arguido não presta juramento em caso algum.

ARTIGO 175

(Primeiro interrogatório judicial de arguido detido)

1. O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

2. O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz de instrução, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presente um oficial de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

3. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das mesmas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

4. Seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 69, número 1, explicando-lhos se isso parecer necessário, conhece dos motivos da detenção, comunica-lhos e expõe-lhe os factos que lhe são imputados.

5. Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.

6. Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas.

7. O interrogatório do arguido é efectuado, se houver condições, através de registo áudio ou audiovisual, podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.

8. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.

9. Se do interrogatório resultar a necessidade de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, são estas imediatamente aplicadas, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

ARTIGO 176

(Juiz competente)

1. Havendo fundado receio de que o prazo máximo referido no número 1 do artigo 175 não seja suficiente para apresentar o detido ao juiz de instrução competente para o processo, ou não sendo possível apresentá-lo dentro desse prazo com segurança, o primeiro interrogatório judicial é feito pelo juiz de instrução da área em que a detenção se tiver operado.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 175.

ARTIGO 177

(Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido)

1. O Ministério Público pode, no caso em que a detenção for ordenada por pessoa diversa da autoridade judiciária, ouvir, sem sujeição a formalidades especiais, o arguido, se não for antes interrogado pelo juiz de instrução criminal em acto seguido à detenção, para controlo da legalidade da sua detenção.

2. O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido preso, excepto pelo que respeita à assistência de defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os direitos que lhe assistem, a solicitar. Nesse caso, ao defensor é correspondentemente aplicável o disposto no número 6 do artigo 175.

3. Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja imediatamente presente ao juiz de instrução criminal para os ditames dos artigos 175 e 176, em respeito ao prazo primitivo para apresentação judicial.

4. Nos casos de branqueamento de capitais, terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

ARTIGO 178

(Outros interrogatórios)

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos na fase da instrução pelo Ministério Público e na audiência preliminar e no julgamento pelo juiz competente, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo.

2. Durante a instrução, os interrogatórios referidos no número 1 do presente artigo podem ser feitos por órgão dos serviços de investigação criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

ARTIGO 179

(Declarações e notificações do assistente e das partes civis)

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

2. O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

4. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.

5. Para o efeito de serem notificados, o assistente ou as partes civis indicarão a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

6. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número 5, é acompanhada da advertência ao assistente ou às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.

CAPÍTULO III

Da Prova por Acareação

ARTIGO 180

(Pressupostos e procedimento)

1. É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.

2. O disposto no número 1 é correspondentemente aplicável às partes civis.

3. A acareação tem lugar oficiosamente ou a requerimento.

4. A entidade que presidir à diligência, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

CAPÍTULO IV

Da Prova por Reconhecimento

ARTIGO 181

(Reconhecimento de pessoas)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2. Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos 2 pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4. O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.

ARTIGO 182

(Reconhecimento de objectos)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no número 1 do artigo 181, em tudo quanto for correspondentemente aplicável.

2. Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer com pelo menos dois outros semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles e, em caso afirmativo, qual.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 181.

ARTIGO 183

(Pluralidade de reconhecimento)

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.

2. Quando houver necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 181 e 182.

CAPÍTULO V

Da Reconstituição do Facto

ARTIGO 184

(Pressupostos e procedimento)

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.

2. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais. No mesmo despacho pode ser designado perito para execução de operações determinadas.

3. A publicidade da diligência deve, sempre que possível, ser evitada.

CAPÍTULO VI

Da Prova Pericial

ARTIGO 185

(Quando tem lugar)

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

ARTIGO 186

(Quem a realiza)

1. A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes na área de competência territorial do tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.

2. Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

ARTIGO 187

(Desempenho da função de perito)

1. O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 51 e no número seguinte.

2. O perito nomeado pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para realização da perícia e pode ser recusado, pelos mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, sem prejuízo, porém, da realização da perícia se for urgente ou houver perigo na demora.

3. O perito pode ser substituído pela autoridade judiciária que o tiver nomeado quando não apresentar o relatório no prazo fixado ou quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido. A decisão de substituição do perito é irrecorrível.

4. Operada a substituição, o substituído é notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo. Se aquela considerar existente grosseira violação dos deveres que ao substituído incumbiam, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condena-o ao pagamento de uma multa entre 1 a 10 salários mínimos.

ARTIGO 188

(Despacho que ordena a perícia)

1. A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, se possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará.

2. O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e às partes civis, com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data indicada para a realização da perícia.

3. Ressalvam-se do disposto no número 2 os casos:

- a) em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução e a autoridade judiciária que a ordenar tiver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, poderia prejudicar as finalidades da instrução;
- b) de urgência ou de perigo na demora.

ARTIGO 189

(Consultores técnicos)

1. Ordenada a perícia, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da mesma, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança.

2. O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do auto.

3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea a) do número 3 do artigo 188, tomar conhecimento do relatório.

4. A designação de consultor técnico e o desempenho da sua função não podem atrasar a realização da perícia e o andamento normal do processo.

ARTIGO 190

(Procedimento)

1. Os peritos prestam compromisso, podendo a autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando a sua existência se revelar conveniente.

2. A autoridade judiciária assiste, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo a autoridade que a tiver ordenado permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor.

3. Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, para tanto lhes podendo ser mostrados quaisquer actos ou documentos do processo.

4. Os elementos de que o perito tome conhecimento no exercício das suas funções só podem ser utilizados dentro do objecto e das finalidades da perícia.

ARTIGO 191

(Relatório pericial)

1. Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não podem ser contraditadas. Aos peritos podem, porém, ser pedidos esclarecimentos pela autoridade judiciária, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis e pelos consultores técnicos.

2. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, pode ser ditado para o auto.

3. Se o relatório não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, é marcado um prazo, não superior a 60 dias, para a sua apresentação. Em casos de especial complexidade, o prazo pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais 30 dias.

4. Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, pode a autoridade judiciária competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.

5. Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresenta cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar. Tratando-se de perícia colegial, pode haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

ARTIGO 192

(Esclarecimentos e nova perícia)

1. Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

- a) os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicados o dia, a hora e o local em que se efectivará a diligência; ou
- b) seja realizada nova perícia ou renovada a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

2. Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá a sua audição.

ARTIGO 193

(Perícia médico-legal e psiquiátrica)

1. A perícia médico-legal é deferida aos institutos de medicina legal, aos gabinetes médico-legais, a médicos contratados para o exercício de funções periciais nas áreas de jurisdição ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou técnicos de reconhecida competência para a actividade médico-legal, nos termos da lei.

2. O disposto no número 1 é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.

3. A perícia psiquiátrica pode ser efectuada a requerimento do representante legal do arguido, do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou dos descendentes, ou, na falta deles, dos ascendentes, adoptantes, adoptados ou da pessoa que viva com o arguido em condições análogas às dos cônjuges.

ARTIGO 194

(Perícia sobre a personalidade)

1. Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.

2. A perícia deve ser deferida a serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a serviços de reinserção social ou a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.

3. Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

ARTIGO 195

(Perícias)

1. As perícias referidas nos artigos 186, 193 e 194 podem ser realizadas por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido.

2. Quando, por razões técnicas ou de serviço, quem tiver de realizar a perícia não conseguir, por si ou através de entidades terceiras para tanto contratadas, observar o prazo determinado pela autoridade judiciária, deve imediatamente comunicar-lhe tal facto, para que esta possa determinar a eventual designação de novo perito.

ARTIGO 196

(Destruição de objectos)

Se os peritos, para procederem à perícia, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade de qualquer objecto, pedem autorização para tal à entidade que tiver ordenado a perícia. Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, fica a sua fotocópia, devidamente conferida.

ARTIGO 197

(Remuneração do perito)

1. Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

2. Em caso de substituição do perito, nos termos do número 3 do artigo 187, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituído.

3. Das decisões sobre a remuneração cabe, conforme os casos, recurso ou reclamação hierárquica.

ARTIGO 198

(Valor da prova pericial)

1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.

2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

CAPÍTULO VII

Da Prova Documental

ARTIGO 199

(Admissibilidade)

1. É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.

2. A junção da prova documental é feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

ARTIGO 200

(Quando podem juntar-se documentos)

1. O documento deve ser junto no decurso da instrução ou da audiência preliminar e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento.

2. Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a 8 dias.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisconsulto ou de defensor público, técnicos e assistentes jurídicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.

ARTIGO 201

(Tradução, decifração e transcrição de documentos)

1. Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do número 3 do artigo 102.

2. Se o documento for dificilmente legível, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça, e se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.

3. Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do número 2, do artigo 111, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requerer a conferência, na sua presença, da transcrição.

ARTIGO 202

(Valor probatório das reproduções mecânicas)

1. As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.

2. Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número 1 as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto nos artigos 206 e seguintes, quanto aos meios de obtenção de provas.

ARTIGO 203

(Reprodução mecânica de documentos)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

ARTIGO 204

(Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados)

Consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa.

ARTIGO 205

(Documento falso)

1. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, declarar no dispositivo da sentença, mesmo que esta seja absolutória, um documento junto aos autos como falso, devendo, para tal fim, quando o julgar necessário e sem retardamento sensível do processo, mandar proceder às diligências e admitir a produção da prova necessárias.

2. Do dispositivo relativo à falsidade de um documento pode recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que poderia recorrer-se da parte restante da sentença.

3. No caso previsto no número 1 e ainda sempre que o tribunal tiver ficado com fundada suspeita da falsidade de um documento, transmite cópia deste ao Ministério Público, para os efeitos da lei.

TÍTULO III**Dos Meios de Obtenção da Prova****CAPÍTULO I****Dos Exames**

ARTIGO 206

(Pressupostos)

1. Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2. Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, entre outros, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

3. Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4. Enquanto não estiver presente no local uma autoridade judiciária ou órgão dos serviços de investigação criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no número 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

ARTIGO 207

(Sujeição a exame)

1. Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente ou dos serviços de investigação criminal.

2. Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, sempre que possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente ou dos serviços

de investigação criminal, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

ARTIGO 208

(Pessoas no local do exame)

1. A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes podem determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 206.

CAPÍTULO II**Das Revistas e Buscas**

ARTIGO 209

(Pressupostos)

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número 1, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. Ressalvam-se das exigências contidas no número 3 as revistas e as buscas efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal nos casos:

- a) de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
- b) em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
- c) aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

5. Nos casos referidos na alínea a) do número 4, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.

ARTIGO 210

(Formalidades da revista)

1. Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do número 4 do artigo 209, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa de sua confiança e que se apresente sem delonga.

2. A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, sempre que possível, o pudor do visado.

ARTIGO 211

(Formalidades da busca)

1. Antes de se proceder a busca é entregue, salvo nos casos do número 4 do artigo 209, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2. Faltando as pessoas referidas no número 1, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

3. Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos do número 1 do artigo 209. Pode igualmente proceder-se como se dispõe no artigo 208.

ARTIGO 212

(Busca domiciliária)

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 7 e as 19 horas, sob pena de nulidade.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número 4, do artigo 209, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal. É correspondentemente aplicável o disposto no número 5 do artigo 209.

3. Tratando-se de busca em escritório de advogado, em consultório médico ou a um órgão de comunicação social legal, ela é, sob pena de nulidade, efectuada na presença do juiz que a autorizar, o qual avisa previamente o representante da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Médicos ou do Conselho Superior da Comunicação Social, respectivamente, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

4. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número 3 é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.

CAPÍTULO III

Das Apreensões

ARTIGO 213

(Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta)

1. São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do oficial de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

4. Os órgãos dos serviços de investigação criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na alínea c) do número 2 do artigo 292.

5. As apreensões efectuadas por órgão dos serviços de investigação criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.

6. Os titulares de bens ou direitos objecto de apreensão podem requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida. Neste caso, o pedido e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão.

7. Se os objectos apreendidos forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o. A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

ARTIGO 214

(Apreensão de correspondência)

1. Sob pena de nulidade, o juiz competente pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:

- a) a correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
- b) está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; e
- c) a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3. O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

ARTIGO 215

(Apreensão em escritório de advogado, consultório médico ou órgão de comunicação social legal)

1. À apreensão operada em escritório de advogado, consultório médico ou órgão de comunicação social legal é correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 212.

2. Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmo constituírem objecto ou elemento de um crime.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 214.

ARTIGO 216

(Apreensão em estabelecimento bancário)

1. O juiz competente pode autorizar ou ordenar, por despacho, apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.

2. O Ministério Público pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número 1. O exame é feito pessoalmente pelo Ministério Público, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

ARTIGO 217

(Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado)

1. As pessoas indicadas no artigo 168 apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer

objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.

2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de funcionário, é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3, do artigo 168.

3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no número 3, do artigo 169.

ARTIGO 218

(Cópias e certidões)

1. Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original. Tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.

2. Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

ARTIGO 219

(Aposição e levantamento de selos)

Sempre que possível, os objectos apreendidos são selados. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

ARTIGO 220

(Apreensão de coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis)

Se a apreensão respeitar a coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afectação a finalidade socialmente útil, destruição, ou as medidas de conservação ou manutenção necessárias.

ARTIGO 221

(Restituição dos objectos apreendidos)

1. Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito.

2. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3. Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto, nos termos do artigo 270.

4. Todos os intervenientes na apreensão e até à sua restituição são solidariamente responsáveis pelo estado do bem, respondendo civilmente em caso de dano.

CAPÍTULO IV

Outros Meios Especiais de Prova

SECÇÃO I

Das escutas telefónicas

ARTIGO 222

(Admissibilidade)

1. A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente, se houver razões para crer que a diligência

se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, quanto a crimes:

- a) puníveis com pena de prisão superior a 3 anos;
- b) relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) relativos a engenhos, armas, materiais explosivos e análogos;
- d) de contrabando;
- e) de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;
- f) de tráfico de pessoas, raptos, abuso sexual de menores, lenocínio e pornografia de menores;
- g) de tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos; e
- h) de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito e, no geral, todos os que atentam contra a probidade pública.

2. A ordem ou autorização a que alude o número 1 pode ser solicitada ao juiz do lugar onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) associações criminosas;
- c) contra a segurança do Estado;
- d) produção e tráfico de estupefacientes;
- e) falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda;
- f) abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima; e
- g) contra o meio ambiente.

3. É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

ARTIGO 223

(Formalidades das operações)

1. Da interceptação e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

2. O disposto no número 1 não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao processo; caso contrário, designadamente quando a transcrição disser respeito a conversações em que não intervenham pessoas com vínculo com o crime, ou abrangendo matérias cobertas por segredo legítimo ou, ainda, cuja divulgação possa afectar gravemente a liberdade e garantias fundamentais, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

4. Para efeitos do disposto no número 3, o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal, podendo nomear, se necessário, intérprete. À transcrição aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 111.

5. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição a que se refere o número 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

ARTIGO 224

(Nulidade)

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 222 e 223 são estabelecidos, sob pena de nulidade.

ARTIGO 225

(Extensão)

O disposto nos artigos 222, 223 e 224 é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente telemóvel, correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como à interceptação das comunicações entre presentes.

SECÇÃO II

Acções encobertas

ARTIGO 226

(Conceito)

Consideram-se acções encobertas aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo do Serviço Nacional de Investigação Criminal para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

ARTIGO 227

(Âmbito de aplicação)

As acções encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) contra a liberdade e autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 18 anos ou outros incapazes;
- c) relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- d) escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) tráfico de pessoas e de órgãos humanos;
- f) organizações terroristas e financiamento ao terrorismo;
- g) captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- h) executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- i) roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- j) associações criminosas;
- k) relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- l) branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- m) corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- n) fraude em concurso público e na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;

- o) infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- p) infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- q) contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem; e
- r) relativos ao mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 228

(Pressupostos)

1. As acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.

2. A realização de uma acção encoberta no âmbito da instrução depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas 72 horas seguintes.

3. Se a acção referida no número 2 decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do Ministério Público.

4. O Serviço Nacional de Investigação Criminal fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o termo daquela.

ARTIGO 229

(Protecção de agente e terceiro)

1. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.

2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para os termos processuais, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse do Serviço Nacional de Investigação Criminal.

3. Oficiosamente ou a requerimento do Serviço Nacional de Investigação Criminal, a autoridade judiciária competente pode, mediante decisão fundamentada, autorizar que o agente encoberto que tenha actuado com identidade fictícia ao abrigo do artigo 230 da presente Lei preste depoimento sob esta identidade em processo relativo aos factos objecto da sua actuação.

4. No caso de o juiz determinar, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do agente encoberto, observará sempre o disposto na segunda parte do número 2 do artigo 97, sem prejuízo do que dispõe legislação especial sobre a matéria.

ARTIGO 230

(Identidade fictícia)

1. Para o efeito do artigo 226, os agentes do Serviço Nacional de Investigação Criminal podem actuar sob identidade fictícia.

2. A identidade fictícia é atribuída por despacho do Ministro do Interior, mediante proposta do director geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal.

3. A identidade referida no número 2 é válida por um período de 6 meses prorrogáveis por períodos de igual duração, ficando o agente de investigação criminal a quem a mesma for atribuída autorizado a, durante aquele período, actuar sob a identidade fictícia, quer no exercício da concreta investigação quer genericamente em todas as circunstâncias do tráfico jurídico e social.

4. O despacho que atribui a identidade fictícia é classificado de secreto e deve incluir a referência à verdadeira identidade do agente encoberto.

5. Compete ao director geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal gerir e promover a actualização das identidades fictícias outorgadas nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 231

(Isenção de responsabilidade)

1. Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma acção encoberta, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.

2. Se for instaurado procedimento criminal por acto ou actos praticados ao abrigo do disposto na presente Lei, a autoridade judiciária competente deve, logo que tenha conhecimento de tal facto, requerer informação à autoridade judiciária que emitiu a autorização a que se refere o número 3 do artigo 228.

LIVRO IV

Das Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 232

(Princípio da legalidade)

1. A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.

2. Para efeitos do disposto no presente Livro, não se considera medida de coacção a obrigação de identificação perante a autoridade competente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 293.

ARTIGO 233

(Condições gerais de aplicação)

1. A aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido da pessoa que delas for objecto, conforme os artigos 65 e seguintes.

2. Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.

ARTIGO 234

(Princípio de adequação e proporcionalidade)

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

2. A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem manifesta e fundadamente inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

3. A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer.

ARTIGO 235

(Despacho de aplicação e sua notificação)

1. À excepção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz de instrução, durante a instrução a requerimento do Ministério Público e depois da instrução mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

2. A aplicação referida no número 1 é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial, nos termos do estatuído no número 9 do artigo 175.

3. O despacho referido no número 1 é notificado ao arguido e dele constam a enunciação dos motivos de facto da decisão e a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas. Em caso de prisão preventiva, o despacho é, com consentimento do arguido, de imediato comunicado a parente, a pessoa da sua confiança ou ao defensor indicado pelo arguido.

4. O consentimento referido na segunda parte do número 3 não é exigido quando o arguido for menor de 18 anos.

ARTIGO 236

(Determinação da pena)

Se a aplicação de uma medida de coacção depender da pena aplicável, atende-se, na sua determinação, ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida.

TÍTULO II

Das Medidas de Coacção

CAPÍTULO I

Das Medidas Admissíveis

ARTIGO 237

(Termo de identidade e residência)

1. Se, findo o primeiro interrogatório, o processo dever continuar, a autoridade judiciária ou o órgão dos serviços de investigação criminal sujeitam o arguido, mesmo que já tenha sido identificado nos termos do artigo 293, a termo de identidade e residência lavrado no processo.

2. Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos do número 1 do artigo 123, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

3. Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

- a) da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
- b) da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
- c) de que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no número 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento;
- d) de que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legítima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 378.

4. A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.

ARTIGO 238

(Caução)

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a um ano, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

2. Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver graves dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento, substituí-la por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção, à excepção da prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, legalmente cabidas ao caso, as quais acrescerão a outras que já tenham sido impostas.

3. Na fixação do montante da caução tomam-se em conta os fins de natureza cautelar a que se destina, a gravidade do crime imputado, o dano por este causado e a condição socio-económica do arguido.

ARTIGO 239

(Obrigação de apresentação periódica)

Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a 6 meses, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar a uma entidade judiciária ou a um certo órgão dos serviços de investigação criminal em dias e horas preestabelecidos, tomando em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita.

ARTIGO 240

(Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos)

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a 2 anos, o juiz, sempre que a interdição do exercício respectivo possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado, pode impor ao arguido, cumulativamente, se disso for caso, com qualquer outra medida legalmente cabida, a suspensão do exercício:

- a) da função pública;
- b) de profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública; ou
- c) do poder parental, da tutela, da curatela, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito.

2. A suspensão é comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária normalmente competente para decretar a suspensão ou a interdição respectivas.

ARTIGO 241

(Proibição de permanência, de ausência e de contactos)

1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

- a) não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada localidade ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;
- b) não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;
- c) não se ausentar da povoação, localidade ou bairro do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;
- d) não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios.

2. As autorizações referidas no número 1 podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3. A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.

4. A aplicação das medidas previstas neste artigo é cumulável com a da medida contida no artigo 239.

ARTIGO 242

(Obrigação de permanência na habitação)

1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se não ausentar, ou de se não ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida.

2. Para fiscalização do cumprimento da obrigação referida no número 1 podem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 243

(Prisão preventiva)

1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos; ou
- b) se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

2. Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

ARTIGO 244

(Violação das obrigações impostas)

Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

CAPÍTULO II

Das Condições de Aplicação das Medidas

ARTIGO 245

(Requisitos gerais)

Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 237, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

- a) fuga ou perigo de fuga;
- b) perigo de perturbação do decurso da instrução ou da audiência preliminar do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou

- c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

ARTIGO 246

(Cumulação com a caução)

A aplicação de qualquer medida de coacção, à excepção da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, pode sempre ser cumulada com a obrigação de prestar caução.

ARTIGO 247

(Prestação da caução)

1. A caução é prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, nos concretos termos em que o juiz o admitir.

2. Precedendo autorização do juiz, pode o arguido que tiver prestado caução por qualquer um dos meios referidos no número 1 substituí-lo por outro.

3. A prestação de caução é processada por apenso.

4. Ao arguido que não preste caução é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 270.

ARTIGO 248

(Reforço da caução)

1. Se, posteriormente a ter sido prestada caução, forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficiente ou impliquem a modificação da modalidade de prestação, pode o juiz impor o seu reforço ou modificação.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 238 e no artigo 244.

ARTIGO 249

(Quebra da caução)

1. A caução considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.

2. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

ARTIGO 250

(Dificuldades de aplicação ou de execução de uma medida de coacção)

Para efeito de aplicação ou de execução de uma medida de coacção é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 131.

ARTIGO 251

(Malogro das diligências para aplicação da prisão preventiva)

Se o juiz tiver elementos para supor que uma pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, pode aplicar-lhe imediatamente, até que a execução da medida se efective, as medidas previstas nos artigos 239 a 242, inclusive, ou alguma ou algumas delas.

ARTIGO 252

(Suspensão da execução da prisão preventiva)

1. No despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do arguido, de gravidez ou de puerpério. A suspensão cessa logo que deixarem

de verificar-se as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o terceiro mês posterior ao parto.

2. Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido fica sujeito à medida prevista no artigo 242 e a quaisquer outras que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele, nomeadamente a de internamento hospitalar.

CAPÍTULO III

Da Revogação, Alteração e Extinção das Medidas

ARTIGO 253

(Revogação e substituição das medidas)

1. As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

- a) terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
- b) terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

2. As medidas revogadas podem de novo ser aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4. A revogação e a substituição previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes, sempre que necessário, ser ouvidos. Se, porém, o juiz julgar o requerimento do arguido manifestamente infundado, condena-o ao pagamento de uma multa entre 1 a 5 salários mínimos.

ARTIGO 254

(Reexame dos pressupostos da prisão preventiva)

1. Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de 3 em 3 meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada.

2. Na decisão a que se refere o número 1, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos de prisão preventiva, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 256.

3. O juiz ouve sempre o Ministério Público e o arguido.

4. A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição, revogação ou manutenção da prisão preventiva, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

ARTIGO 255

(Extinção das medidas)

1. As medidas de coacção extinguem-se de imediato:

- a) com o arquivamento dos autos de instrução, se não for requerida audiência preliminar;
- b) com o trânsito em julgado do despacho de não pronúncia;
- c) com o trânsito em julgado do despacho que rejeitar a acusação, nos termos do número 2, do artigo 357.
- d) com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou
- e) com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. A medida de prisão preventiva extingue-se igualmente de imediato quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão já sofrida.

3. Se, no caso da alínea *d*) do número 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.

4. Se a medida de coacção for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da execução da pena.

ARTIGO 256

(Prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a*) 4 meses, sem que tenha sido deduzida acusação;
- b*) 8 meses, sem que, havendo lugar audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia;
- c*) 14 meses, sem que tenha havido condenação em 1.^a instância;
- d*) 18 meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos referidos no número 1 poderão ser elevados, respectivamente, até 6, 10, 18 e 24 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

3. Os prazos referidos no número 1 são elevados, respectivamente, para 12, 16, 30 e 36 meses quando o procedimento for pelas infracções descritas no número 1 e se revelar de excepional complexidade, nomeadamente no número de arguidos ou de ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime.

4. A excepional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.^a instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.

5. No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.^a instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

6. A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores.

7. Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.

ARTIGO 257

(Contagem do tempo de detenção)

A medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo 256.

ARTIGO 258

(Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva)

1. O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:

- a*) quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório; ou

b) em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações.

2. A suspensão a que se refere a alínea *a*) do número 1 não pode, em caso algum, ser superior a 3 meses.

ARTIGO 259

(Libertação do arguido sujeito a prisão preventiva)

1. O arguido sujeito a prisão preventiva é posto em liberdade logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1, pode ser posto em liberdade o condenado à pena de prisão, ainda que não transitada em julgado, desde que o arguido haja cumprido quantitativo de pena susceptível de conferir liberdade condicional e não se verifique qualquer das circunstâncias elencadas no artigo 245.

3. Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz pode sujeitar o arguido a alguma ou algumas das medidas previstas nos artigos 238 a 241, inclusive.

ARTIGO 260

(Prazos de duração máxima de outras medidas de coacção)

1. As medidas de coacção previstas nos artigos 239 e 240 extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiver decorrido o dobro dos prazos referidos no número 1 do artigo 256.

2. À medida de coacção prevista no artigo 241 é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 256 e na alínea *a*) do número 1 e no número 2 ambos do 258.

3. À medida de coacção prevista no artigo 242 é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 256, 258 e 259.

ARTIGO 261

(Efeitos da extinção das medidas de coacção)

A extinção das medidas de coacção não prejudica os termos ulteriores da marcha processual.

CAPÍTULO IV

Dos Modos de Impugnação

ARTIGO 262

(Impugnação)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título cabe recurso, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.

2. A impugnação por meio de *habeas corpus* obedece ao regime fixado nos artigos seguintes, contanto que não se reproduza nele os fundamentos invocados no recurso.

ARTIGO 263

(Habeas corpus em virtude de detenção ilegal)

1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

- a*) estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b*) manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c*) ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- d*) ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. É punível com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada qualquer autoridade que levantar obstáculo ilegítimo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao juiz competente.

ARTIGO 264

(Procedimento)

1. Recebido o requerimento, o juiz de instrução, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.

2. Conjuntamente com a ordem referida no número 1, o juiz manda notificar a entidade que tiver o detido à sua guarda, ou quem puder representá-la, para se apresentar no mesmo acto munida das informações e esclarecimentos necessários à decisão sobre o requerimento.

3. O juiz decide, ouvidos o Ministério Público e o defensor constituído ou nomeado para o efeito, em prazo nunca excedente a 48 horas.

4. Se o juiz recusar o requerimento por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre um a 5 salários mínimos.

ARTIGO 265

(Habeas corpus em virtude de prisão ilegal)

1. A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o Tribunal Superior de Recurso concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.

2. A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e é dirigida, em duplicado, ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso, apresentada a autoridade à ordem da qual aquele se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão:

- a) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
- c) mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

ARTIGO 266

(Tramitação)

1. Recebida a petição com a informação sobre as condições que fundam a providência, ela é imediatamente submetida à distribuição.

2. O Presidente do Tribunal Superior de Recurso remete logo o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responde dentro do mais breve prazo possível, em atenção ao disposto no número 3 do artigo 264.

3. Se da informação constar que a prisão se mantém, o Presidente do Tribunal Superior de Recurso convoca a secção criminal, que delibera nos 8 dias subsequentes, notificando o Ministério Público e o defensor, nomeando este, se não estiver já constituído.

4. O relator faz uma exposição da petição e da resposta, após o que é concedida a palavra, por 15 minutos, ao Ministério Público e ao defensor; seguidamente, a secção reúne para deliberação, a qual é imediatamente tornada pública.

5. A deliberação pode ser tomada no sentido de:

- a) indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
- b) mandar colocar imediatamente o preso à ordem do tribunal requerente e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão;

c) mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de 24 horas; ou

d) Declarar ilegal a prisão e, se for caso disso, ordenar a libertação imediata.

6. Tendo sido ordenadas averiguações, nos termos da alínea b) do número 5 do presente artigo, é o relatório apresentado à secção criminal, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber dentro de 8 dias.

7. Caso o tribunal julgue que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada, condena o peticionante no pagamento de uma multa fixada entre um a 10 salários mínimos.

ARTIGO 267

(Comunicação da decisão e execução)

1. Sendo procedente o pedido, a decisão é ainda comunicada aos serviços de identificação civil através do boletim do registo criminal.

2. Compete aos oficiais de justiça acompanhar a execução da decisão e, designadamente, fazer cumprir a ordem judicial.

ARTIGO 268

(Incumprimento da decisão)

É punível com as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada quem se recusar a cumprir a decisão do tribunal requerido, sobre a petição de *habeas corpus*, quanto ao destino a dar à pessoa presa.

TÍTULO III

Das Medidas de Garantia Patrimonial

ARTIGO 269

(Caução económica)

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, o Ministério Público requer que o arguido preste caução económica. O requerimento indica os termos e modalidades em que deve ser prestada.

2. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indemnização ou de outras obrigações civis derivadas do crime, o lesado pode requerer que o arguido ou o civilmente responsável prestem caução económica, nos termos do número 1.

3. A caução económica prestada a requerimento do Ministério Público aproveita também ao lesado.

4. A caução económica mantém-se distinta e autónoma relativamente à caução referida no artigo 238 e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações. Em caso de condenação são pagas pelo seu valor, sucessivamente, a multa, o imposto de justiça, as custas do processo e a indemnização e outras obrigações civis.

ARTIGO 270

(Arresto preventivo)

1. Se o arguido ou o civilmente responsável não prestarem a caução económica que lhes tiver sido imposta, pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do lesado, decretar o arresto, nos termos da lei do processo civil.

2. O arresto referido no número 1 pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. A oposição ao despacho que tiver decretado arresto não possui efeito suspensivo.

4. Em caso de controvérsia sobre a propriedade dos bens arrestados, pode o juiz remeter a decisão para tribunal civil, mantendo-se entretanto o arresto decretado.

6. O arresto é revogado a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica imposta.

LIVRO V

Relações com Autoridades Estrangeiras e Entidades Judiciárias Internacionais

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 271

(Prevalência dos acordos e convenções internacionais)

As rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste Livro.

ARTIGO 272

(Rogatórias ao estrangeiro)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 271, as rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao Ministério Público para expedição.

2. As rogatórias às autoridades estrangeiras só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

ARTIGO 273

(Recepção e cumprimento de rogatórias)

1. As rogatórias são recebidas por qualquer via, competindo ao Ministério Público promover o seu cumprimento.

2. A decisão de cumprimento das rogatórias dirigidas às autoridades judiciárias moçambicanas cabe ao juiz ou ao Ministério Público, no âmbito das respectivas competências.

3. Recebida a rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público, é-lhe dada vista para opor ao cumprimento o que julgar conveniente.

ARTIGO 274

(Recusa do cumprimento de rogatórias)

1. O cumprimento de rogatórias é recusado nos casos seguintes:

- a) quando a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto;
- b) quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública moçambicana;
- c) quando a execução da rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;
- d) quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.

2. No caso a que se refere a alínea a) do número 1, a autoridade judiciária rogada envia a rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for moçambicana.

ARTIGO 275

(Cooperação com entidades judiciárias internacionais)

O disposto no artigo 271 aplica-se, com as devidas adaptações, à cooperação com entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado Moçambicano.

ARTIGO 276

(Extradição)

A extradição é regulada em lei especial.

TÍTULO II

Da Revisão e Confirmação de Sentença Penal Estrangeira

ARTIGO 277

(Necessidade de revisão e confirmação)

1. Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Moçambique, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação.

2. A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.

3. O disposto no número 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais moçambicanos como meio de prova.

ARTIGO 278

(Tribunal competente)

Para a revisão e confirmação é competente o Tribunal Supremo.

ARTIGO 279

(Legitimidade)

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

ARTIGO 280

(Requisitos da confirmação)

1. Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:

- a) que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território moçambicano;
- b) que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei moçambicana;
- c) que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei moçambicana;
- d) que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;
- e) que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei moçambicana ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

2. Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei moçambicana não prevê ou pena que a lei moçambicana prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei moçambicana ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei moçambicana.

ARTIGO 281

(Exclusão da exequibilidade)

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei moçambicana, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

ARTIGO 282

(Início da execução)

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais moçambicanos.

ARTIGO 283

(Procedimento)

No procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto não se especifica nos artigos anteriores.

PARTE TERCEIRA**LIVRO VI****Das Fases Preliminares****TÍTULO ÚNICO****Disposições Gerais****CAPÍTULO I****Da Notícia do Crime**

ARTIGO 284

(Aquisição da notícia do crime)

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 285

(Denúncia obrigatória)

1. A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

- a) para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b) para os funcionários públicos, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2. Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o regime dos crimes cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular.

ARTIGO 286

(Auto de notícia)

1. Sempre que uma autoridade judiciária, órgão dos serviços de investigação criminal, entidade policial ou qualquer por lei revestida da competência de fiscalização presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem:

- a) os factos que constituem o crime;
- b) o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido; e
- c) tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

2. O auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar.

3. O auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale como denúncia.

4. Nos casos de conexão, nos termos dos artigos 28 e seguintes, pode levantar-se um único auto de notícia.

ARTIGO 287

(Denúncia facultativa)

Qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, ao juiz, aos órgãos dos serviços de investigação criminal ou a qualquer entidade policial, salvo se o procedimento respectivo depender de queixa ou de acusação particular.

ARTIGO 288

(Denúncia a entidade incompetente para o procedimento)

A denúncia feita a entidade diversa do Ministério Público é transmitida a este no mais curto prazo.

ARTIGO 289

(Forma e conteúdo da denúncia)

1. A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

2. A denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 105.

3. A denúncia contém, na medida possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do número 1 do artigo 286.

4. O denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando-se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão dos serviços de investigação criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar, sem prejuízo, a final, do estatuído no número 4 do artigo 330.

ARTIGO 290

(Registo e certificado da denúncia)

1. O Ministério Público procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.

2. O denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia.

CAPÍTULO II**Das Medidas Cautelares e de Polícia**

ARTIGO 291

(Comunicação da notícia do crime)

1. Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo.

2. Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número 1 pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

ARTIGO 292

(Providências cautelares quanto aos meios de prova)

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número 1:

- a) proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no número 2, do artigo 206 e no artigo 208, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;
- b) colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
- c) proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

3. Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos serviços de investigação criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

ARTIGO 293

(Identificação de suspeito e pedido de informações)

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2. Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3. O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão moçambicano;
- b) título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4. Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número 3, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5. Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

- a) comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do número 3 ou do número 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6. Na impossibilidade de identificação nos termos dos números 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a 6 horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7. Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número 6 são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8. Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 67, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

9. Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

10. É correspondentemente aplicável ao número 6, a previsão do número 2 do artigo 232.

ARTIGO 294

(Revistas e buscas)

1. Para além dos casos previstos no número 4 do artigo 209, órgãos de polícia criminal actuam sem prévia autorização da autoridade judiciária:

- a) à revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;
- b) à revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 5 do artigo 209.

ARTIGO 295

(Apreensão de correspondência)

1. Nos casos em que deva proceder-se à apreensão de correspondência, os órgãos de polícia criminal transmitem-na intacta ao juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência.

2. Tratando-se de encomendas ou valores fechados susceptíveis de serem apreendidos, sempre que tiverem fundadas razões para crer que eles podem conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora, os órgãos de polícia criminal informam do facto, pelo meio mais rápido, o juiz, o qual pode autorizar a sua abertura imediata.

3. Verificadas as razões referidas no número 2, os órgãos de polícia criminal podem ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações. Se, no prazo de 48 horas, a ordem não for convalidada por despacho fundamentado do juiz, a correspondência é remetida ao destinatário.

ARTIGO 296

(Relatório)

1. Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.

2. O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Da Detenção

ARTIGO 297

(Finalidades)

1. A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:

- a) Para, no prazo máximo de 48 horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou
- b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 24 horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

2. O arguido detido fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de prisão preventiva é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 175.

ARTIGO 298

(Detenção em flagrante delito)

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:

- a) qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;
- b) qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

2. No caso previsto na alínea b) do número 1, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea a), a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 302.

3. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respectivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.

4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.

ARTIGO 299

(Flagrante delito)

1. É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.

2. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.

3. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

ARTIGO 300

(Detenção fora de flagrante delito)

Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado de juiz se se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga.

ARTIGO 301

(Mandados de detenção)

1. Os mandados de detenção são passados em triplicado e contêm, sob pena de nulidade:

- a) a assinatura do juiz;
- b) a identificação da pessoa a deter; e
- c) a indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

2. Em caso de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos do número 1.

3. Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias. No caso do número 2, é-lhe exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação do juiz que a fez e os demais requisitos referidos no número 1 e entregue a respectiva cópia.

ARTIGO 302

(Dever de comunicação)

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção, comunica-a de imediato:

- a) ao juiz do qual dimanar o mandado de detenção, se esta tiver a finalidade referida na alínea b) do artigo 297;
- b) ao Ministério Público, nos casos restantes.

ARTIGO 303

(Condições gerais de efectivação)

É correspondentemente aplicável à detenção o disposto:

- a) no número 2, do artigo 233;
- b) na segunda parte do número 3 e no número 4, ambos do artigo 235.

ARTIGO 304

(Libertação imediata do detido)

1. O juiz que tiver ordenado a detenção ou qualquer entidade a quem o detido for presente, nos termos do presente capítulo, procede à sua imediata libertação logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária.

2. Tratando-se de entidade que não seja autoridade judiciária, faz relatório sumário da ocorrência e transmite-o de imediato ao Ministério Público; se for autoridade judiciária, a libertação é precedida de despacho.

PARTE QUARTA

Formas e Tramitação do Processo Penal

TÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

ARTIGO 305

(Formas de processo)

1. O processo pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.

3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo comum.

ARTIGO 306

(Processos especiais)

1. São processos especiais:

- a) o processo sumário;
- b) o processo sumaríssimo;
- c) o processo por difamação, calúnia e injúrias; e
- d) o processo de transgressões.

2. Se o emprego da forma de processo especial depender da pena que couber à infracção, atende-se àquela que for aplicável, independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possam concorrer, exceptuando-se as agravantes que forem especialmente previstas na lei e que alterem a pena, porque, neste caso, a esta se atende.

LIVRO VII

Tramitação do Processo Comum em Primeira Instância**TÍTULO I****Fases Preliminares****CAPÍTULO I****Instrução****SECÇÃO I****Disposições gerais**

ARTIGO 307

(Finalidade e âmbito da instrução)

1. A instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

2. Na instrução devem, tanto quanto possível, investigar-se os motivos e circunstâncias da infracção, os antecedentes, o estado psíquico dos agentes e os elementos de facto que importe conhecer para fixar a indemnização por perdas e danos.

3. Na instrução devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

4. Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução.

ARTIGO 308

(Direcção da instrução)

1. A direcção da instrução cabe ao Ministério Público, assistido pelos serviços de investigação criminal.

2. Para efeito do disposto no número 1, os órgãos dos serviços de investigação criminal actuam sob a directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional.

ARTIGO 309

(Competência)

1. É competente para a realização da instrução o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido.

2. Enquanto não for conhecido o local em que o crime foi cometido, a competência pertence ao Ministério Público que exercer funções no local em que primeiro tiver havido notícia do crime.

3. Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente o Ministério Público que exercer funções junto do tribunal competente para o julgamento.

4. Independentemente do disposto nos números anteriores, o Ministério Público procede, em caso de urgência ou de perigo na demora, a actos de instrução, nomeadamente de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova.

5. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 28 a 34.

ARTIGO 310

(Instrução contra magistrados)

1. Se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, é designado para a realização da instrução magistrado do Ministério Público de categoria igual ou superior ou paralelamente equiparada à do visado.

2. Se for objecto da notícia do crime o Procurador-Geral da República, a competência para a instrução pertence a um procurador-geral adjunto, designado por sorteio pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 311

(Transmissão dos autos)

1. Se, no decurso da instrução, se apurar que a competência pertence a diferente magistrado do Ministério Público, os autos são transmitidos ao magistrado do Ministério Público competente.

2. Os actos de instrução realizados antes da transmissão só são repetidos se não puderem ser aproveitados.

3. Em caso de conflito sobre a competência, decide o superior hierárquico que imediatamente superintende nos magistrados ou agentes em conflito.

CAPÍTULO II

Dos Actos de Instrução

ARTIGO 312

(Actos do Ministério Público)

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no número 1, do artigo 307, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 313

(Actos a praticar pelo juiz de instrução)

1. Durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução criminal:

- a) proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) validar e manter capturas;
- c) proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 237, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;
- d) proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico, instalação de órgão de comunicação social ou estabelecimento bancário, nos termos do número 3 do artigo 212, número 1 do artigo 215 e artigo 216;
- e) aplicar provisoriamente medidas de segurança;
- f) admitir a constituição de assistente;
- g) tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do número 3, do artigo 214;
- h) condenar em multa e imposto de justiça;
- i) declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento dos autos nos termos dos artigos 324, 327 e número 2 do artigo 329;

- j) decidir o pedido de *habeas corpus* por detenção ilegal;
- k) decidir nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidade e alienação mental do arguido;
- l) praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.

2. O juiz pratica os actos referidos no número 1 a requerimento do Ministério Público, dos serviços de investigação criminal, em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4. Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

ARTIGO 314

(Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução)

1. Durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

- a) buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 212;
- b) apreensões de correspondência, nos termos do número 1 do artigo 214;
- c) interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 222 e 225;
- d) a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 313.

ARTIGO 315

(Actos que podem ser delegados pelo Ministério Público aos serviços de investigação criminal)

1. O Ministério Público pode delegar nos serviços de investigação criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo, além dos actos que são da competência exclusiva do juiz de instrução, nos termos dos artigos 313 e 314, os actos seguintes:

- a) receber depoimentos ajuramentados, nos termos da segunda parte do número 3, do artigo 170;
- b) ordenar a efectivação de perícia, nos termos do artigo 188;
- c) assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, nos termos da segunda parte do número 2, do artigo 207;
- d) ordenar ou autorizar revistas e buscas, nos termos e limites dos números 3 e 4 do artigo 209;
- e) quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.

3. O Ministério Público pode, porém, delegar nos serviços de investigação criminal a faculdade de ordenar a efectivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora, nomeadamente quando a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios. Exceptuam-se a perícia que envolva a realização de autópsia médico-legal bem como a prestação de esclarecimentos complementares e a realização de nova perícia nos termos do artigo 192.

4. A delegação a que se refere o número 1 pode ser efectuada por despacho de natureza genérica que indique os tipos de crime ou os limites das penas aplicáveis aos crimes em investigação.

ARTIGO 316

(Deferimento da competência para investigação)

1. O Procurador-Geral da República pode autorizar ou ordenar que seja deferida ao Serviço Nacional de Investigação Criminal a competência exclusiva para investigação dos processos relativos aos crimes previstos nos números 1 e 2 do artigo 222, qualquer que seja o lugar onde forem praticados, quando cometidos em:

- a) acumulação; e
- b) em diferentes áreas de jurisdição por agentes de crime perigosos e indivíduos sujeitos a vigilância da polícia.

2. O deferimento referido no número 1 pode também ser autorizado ou ordenado em caso de crime público a que corresponda pena de prisão superior a 5 anos, se a averiguação ou descoberta dos seus autores se apresentar particularmente difícil.

3. O deferimento do Procurador-Geral da República será comunicado a todas as autoridades e entidades interessadas na instrução, as quais devem, em consequência, colaborar com o Serviço Nacional de Investigação Criminal para maior eficiência e unidade das investigações.

ARTIGO 317

(Colocação de agentes dos serviços de investigação criminal à ordem do Ministério Público)

Pode o Procurador-Geral da República ordenar que, em vez de ser deferida a instrução ao Serviço Nacional de Investigação Criminal, sejam postos os seus agentes à ordem do Ministério Público competente para procederem sob a sua direcção às necessárias investigações.

ARTIGO 318

(Declarações para memória futura)

1. Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítimas de crimes sexuais, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos representantes do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento, para que possam estar presentes se o desejarem.

3. A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida as pessoas referidas no número 2 solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais e podendo ele autorizar que sejam aquelas mesmas a fazê-las.

4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

5. O conteúdo das declarações é reduzido a auto, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 111.

ARTIGO 319

(Comunicações ao arguido)

1. O Ministério Público, quando proceder a interrogatório de um arguido ou a acareação ou reconhecimento em que aquele deva participar, comunica-lhe, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência.

2. O período de antecedência referido no número 1 do presente artigo:

- a) é facultativo sempre que o arguido se encontrar preso;
- b) não tem lugar relativamente ao interrogatório previsto no artigo 177, ou, nos casos de extrema urgência, sempre que haja fundado motivo para recear que a demora possa prejudicar o asseguramento de meios de prova, ou ainda quando o arguido dele prescindir.

ARTIGO 320

(Mandado de comparência e notificação)

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de instrução, o Ministério Público ou o órgão dos serviços de investigação criminal em que tenha sido delegada a diligência emitem mandado de comparência, do qual conste a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

2. O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos 3 dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentado, em que pode ser deixado ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 132.

ARTIGO 321

(Certidões e certificados de registo)

São juntos aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que se afigurem previsivelmente necessários à instrução ou à audiência preliminar ou ao julgamento que venham a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

ARTIGO 322

(Autos de instrução)

1. As diligências de prova realizadas no decurso da instrução são reduzidas a auto.

2. É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 313, 314 e 318.

3. Concluído a instrução, o auto fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao juiz competente para a audiência preliminar ou para o julgamento, nos termos dos artigos 324, 330 e 333.

3. A acusação é dirigida ao tribunal onde a causa vai ser julgada, salvo se qualquer dos sujeitos processuais requerer audiência preliminar, termos em que os autos serão remetidos ao juiz de instrução.

SECÇÃO II

Encerramento da instrução

ARTIGO 323

(Prazos de duração máxima da instrução)

1. O Ministério Público encerrará a instrução, arquivando os autos ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de 6 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 8 meses, se os não houver.

2. O prazo de 6 meses referido no número 1 pode, desde que devidamente fundamentado, ser elevado para:

- a) 8 meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;

- b) 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, a instrução se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 2 do artigo 256;
- c) 12 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.

3. O prazo de 8 meses referido no número 1 é elevado para:

- a) 14 meses, quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;
- b) 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 3 do artigo 256;
- c) 18 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.

4. Para efeitos do disposto nos números antecedentes, o prazo contar-se-á a partir do momento em que a instrução tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

5. Em caso de expedição de carta rogatória, o decurso dos prazos previstos nos números 1 a 3 suspende-se até à respectiva devolução, não podendo o período total de suspensão, em cada processo, ser superior a metade do prazo máximo que corresponder a instrução.

6. A excepcional complexidade a que se refere a alínea b) do número 3 apenas pode ser declarada na 1.ª instância.

7. O magistrado titular do processo comunica ao superior hierárquico imediato a violação de qualquer prazo previsto nos números 1 a 3 do presente artigo ou no número 6 do artigo 99, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir a instrução.

8. Nos casos referidos no número 7, o superior hierárquico pode avocar o processo e dá sempre conhecimento ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente da violação dos prazos e do período necessário para concluir a instrução.

ARTIGO 324

(Arquivamento da instrução)

1. O Ministério Público procederá, por despacho fundamentado, ao arquivamento dos autos logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, de a acção penal estar extinta ou de, por qualquer outra razão, ser legalmente inadmissível o procedimento penal.

2. Os autos de instrução poderão igualmente ser arquivados, aguardando a produção de melhor prova, se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

3. O despacho de arquivamento será comunicado, pelos meios estabelecidos no presente Código, ao arguido, ao assistente, ao denunciante com legitimidade para se constituir assistente, ao ofendido, à parte civil e a quem, no processo, tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, e, ainda, ao respectivo defensor constituído ou oficioso.

4. Nos casos previstos no número 1, verificando-se que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, nos mesmos autos, condena o faltoso no pagamento de uma multa entre 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade criminal.

ARTIGO 325

(Intervenção hierárquica)

1. No prazo de 30 dias, contado da data do despacho de arquivamento ou da notificação deste ao assistente ou ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, se a ela houver lugar, o imediato superior hierárquico do Ministério Público, se não tiver sido requerida a audiência preliminar, pode

determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efectuar e o prazo para o seu cumprimento.

2. No mesmo prazo e nos mesmos termos, pode o assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente suscitar a intervenção do superior hierárquico no prazo previsto para requerer a abertura da audiência preliminar.

ARTIGO 326

(Reabertura da instrução)

1. Esgotado o prazo a que se refere o artigo 325, a instrução só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

2. Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura da instrução há reclamação para o superior hierárquico imediato.

ARTIGO 327

(Arquivamento em caso de dispensa da pena)

1. Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontra expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público pode, sem objecção do assistente, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

2. Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

3. A decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação.

ARTIGO 328

(Suspensão provisória do processo)

1. Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 1 ano ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) concordância do arguido e do assistente;
- b) ausência de antecedentes criminais do arguido;
- c) não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- d) carácter diminuto da culpa;
- e) não se tratar de nenhum crime integrado na proibição de aplicação de medidas substitutivas à pena de prisão; e
- f) ser de prever que o cumprimento das regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2. São oponíveis ao arguido as seguintes regras de conduta:

- a) indemnizar o lesado;
- b) dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia;
- d) não exercer determinadas profissões;
- e) não frequentar certos meios ou lugares;
- f) não residir em certos lugares ou regiões;
- g) não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- h) não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- i) qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3. Não são oponíveis regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

4. Para apoio e vigilância do cumprimento das regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

5. À decisão de suspensão, em conformidade com o número 1, é correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 324, e artigo 325.

ARTIGO 329

(Duração e efeitos da suspensão)

1. A suspensão do processo pode ir até 2 anos.
2. Se o arguido cumprir as regras de conduta, o Ministério Público arquivar o processo.
3. O despacho referido no número 2 deve ser homologado pelo imediato superior hierárquico do Ministério Público, não podendo mais ser reaberto.
4. Se o arguido não cumprir as regras de conduta, o processo segue os seus termos e o arguido não poderá exigir a restituição de prestações que haja efectuado.
5. A quantia que, nos casos previstos no número 4, tiver sido entregue ao lesado a título de indemnização será descontada no montante indemnizatório que for atribuído na sentença final.
6. A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

ARTIGO 330

(Acusação pelo Ministério Público)

1. Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduzirá, no prazo de 8 dias, acusação contra aquele, se para isso tiver legitimidade.
2. Até 5 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente, ou quem no acto se constitua assistente, poderá também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros, desde que não tenham como efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravamento dos limites máximos da pena aplicável.
3. Quando a prossecução do processo penal depender de acusação particular, finda a instrução, o Ministério Público notificará o assistente para que este, em 5 dias, deduza, querendo, acusação particular.
4. Se, nos casos previstos no número 3, o denunciante ainda se não tiver constituído assistente, o Ministério Público notificá-lo-á para que, em 5 dias, se constitua como tal e deduza acusação particular.
5. O Ministério Público poderá, nos 5 dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros, desde que não tenham por efeito o disposto na parte final do número 2.

ARTIGO 331

(Requisitos da acusação)

1. A acusação conterà, sob pena de nulidade:
 - a) o nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;
 - b) o nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;
 - c) a narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção ou infracções, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e

motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;

- d) a indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea antecedente;
- e) a indicação das disposições legais aplicáveis;
- f) a indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- g) a data e assinatura do acusador.

2. Tratando-se de acusação do assistente, no caso de ter havido primeiramente acusação do Ministério Público, ou da acusação deste em caso de prossecução processual dependente de acusação particular, a acusação poderá limitar-se a mera adesão, respectivamente, à do Ministério Público ou à do assistente.

3. Nas hipóteses previstas no número 2, só serão indicadas provas produzidas, a produzir ou a requerer que não constem da acusação formulada em primeiro lugar.

4. Em caso de conexão de processos, será deduzida uma só acusação.

5. A acusação é dirigida ao presidente do tribunal competente para julgamento, sendo, porém, depositada junto do juiz de instrução criminal para as finalidades e prazos indicados no número 1 do artigo 333, havendo; tratando-se de processo especial, é a acusação depositada imediatamente no juízo de julgamento.

6. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 324.

TÍTULO II

Audiência Preliminar

CAPÍTULO I

Finalidade da Audiência Preliminar

ARTIGO 332

(Finalidade, âmbito e natureza da audiência preliminar)

1. A audiência preliminar tem por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar os autos da instrução.

2. A audiência preliminar tem carácter facultativo e não pode ter lugar nas formas de processo especiais.

ARTIGO 333

(Requerimento para abertura da audiência preliminar)

1. A audiência preliminar pode ser requerida, no prazo de 8 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:

- a) pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou
- b) pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

2. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos que o requerente pretende

que o juiz de instrução leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.

3. O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz de instrução ou por inadmissibilidade legal da audiência preliminar.

ARTIGO 334

(Direcção e natureza da audiência preliminar)

1. A direcção da audiência preliminar compete ao juiz de instrução, assistido pelos órgãos dos serviços de investigação criminal.

2. Quando a competência para a audiência preliminar pertencer ao Tribunal Supremo ou ao tribunal superior de recurso, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juizes da secção e fica impedido de intervir nos subsequentes actos do processo.

3. O juiz de instrução investiga autonomamente o caso submetido à audiência preliminar, tendo em conta a indicação, constante do requerimento da abertura da audiência preliminar, a que se refere o número 2 do artigo 333.

ARTIGO 335

(Conteúdo da audiência preliminar)

1. A audiência preliminar é formada pelo conjunto de actos que o juiz de instrução entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate preliminar, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu representante, mas não as partes civis.

2. Fora do caso previsto no número 1, o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu representante apenas podem participar nos actos em que tenham o direito de intervir, nos termos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II

Dos Actos de Audiência Preliminar

ARTIGO 336

(Actos do juiz de instrução e actos delegáveis)

1. O juiz de instrução pratica todos os actos necessários à realização das finalidades referidas no número 1 do artigo 332.

2. O juiz de instrução pode, todavia, conferir aos serviços de investigação criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações de interesse, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de actos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz de instrução e, nomeadamente, os referidos no número 1 do artigo 313 e no artigo número 2 do 315.

ARTIGO 337

(Ordem dos actos e repetição)

1. Os actos de audiência preliminar efectuem-se pela ordem que o juiz de instrução reputar mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz de instrução indefere, por despacho irrecorrível, os actos requeridos que não interessarem às finalidades da audiência preliminar ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis, sem prejuízo da possibilidade de reclamação.

2. Os actos e diligências de prova praticados na instrução só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da audiência preliminar.

3. Não são inquiridas testemunhas que devam depor sobre os aspectos referidos no número 2 do artigo 159.

ARTIGO 338

(Provas admissíveis)

1. São admissíveis na audiência preliminar todas as provas que não forem proibidas por lei.

2. O juiz de instrução interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.

ARTIGO 339

(Mandado de comparência e notificação)

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em acto de audiência preliminar, o juiz de instrução emite mandado de comparência do qual constem a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.

2. O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos 3 dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentada, em que o juiz de instrução pode deixar ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

ARTIGO 340

(Declarações para memória futura)

Oficiosamente ou a requerimento, o juiz de instrução pode proceder, durante a audiência preliminar, à inquirição de testemunhas, à tomada de declarações do assistente, das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações, nos termos e com as finalidades referidas no artigo 318.

ARTIGO 341

(Certidões e certificados de registo)

São juntas aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que ainda não constarem dos autos e se afigurarem previsivelmente necessários à audiência preliminar ou ao julgamento que venha a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

ARTIGO 342

(Auto de audiência preliminar)

As diligências de prova realizadas em acto de audiência preliminar são reduzidas a auto, ao qual são juntos os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

CAPÍTULO III

Do Debate Preliminar

ARTIGO 343

(Designação da data para o debate)

1. Quando considerar que não há lugar à prática de actos de audiência preliminar, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em 5 dias a partir da prática do último acto, o juiz de instrução designa dia, hora e local para o debate preliminar. Este é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da audiência preliminar possa em qualquer caso ser respeitado.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 4, do artigo 358.

3. A designação de data para o debate preliminar é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos 5 dias antes de aquele ter lugar. Em caso de conexão de processos nos termos do artigo 28, a designação da data para o debate preliminar é notificada aos arguidos que não tenham requerido a audiência preliminar.

4. A designação de data para o debate é igualmente notificada, pelo menos 3 dias antes de aquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz de instrução considerar indispensável.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 132; alínea b), número 1, do 297 e artigo 320.

ARTIGO 344

(Finalidade do debate)

O debate preliminar visa permitir uma discussão perante o juiz de instrução, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso da instrução e da audiência preliminar, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

ARTIGO 345

(Actos supervenientes)

1. A designação de data para o debate não prejudica o dever do juiz de instrução de levar a cabo, antes do debate ou durante ele, quaisquer actos cujo interesse para a descoberta da verdade se tenham entretanto revelado.

2. A realização dos actos referidos no número 1 processa-se com observância das formalidades estabelecidas no capítulo anterior.

ARTIGO 346

(Adiamento do debate)

1. O debate só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.

2. Em caso de adiamento, o juiz de instrução designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em 10 dias a anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz de instrução proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.

3. Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.

4. O debate só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.

ARTIGO 347

(Disciplina, direcção e organização do debate)

1. A disciplina do debate, a sua direcção e organização competem ao juiz de instrução, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao presidente, na audiência.

2. O debate decorre sem sujeição a formalidades especiais. O juiz de instrução assegura, todavia, a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.

3. O juiz de instrução recusa qualquer requerimento ou diligência de prova que ultrapasse a natureza indiciária para aquela exigida nesta fase.

ARTIGO 348

(Decurso do debate)

1. O juiz de instrução abre o debate com uma exposição sumária sobre os actos de audiência preliminar a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.

2. Em seguida concede a palavra ao Ministério Público, ao representante do assistente e ao defensor para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar, durante o debate, sobre questões concretas controversas.

3. Segue-se a produção da prova sob a directa orientação do juiz de instrução, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz de instrução pode dirigir-se directamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate.

4. Antes de encerrar o debate, o juiz de instrução concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao representante do assistente e ao defensor para que estes, querendo, formulem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão.

ARTIGO 349

(Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da audiência preliminar)

1. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar alteração não substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da audiência preliminar, o juiz de instrução, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a 8 dias, com o consequente adiamento do debate, se necessário.

2. Se dos actos de audiência preliminar ou do debate preliminar resultar fundada suspeita da verificação de factos que representem uma alteração substancial da acusação ou do requerimento para abertura da audiência preliminar, o Ministério Público abre obrigatoriamente instrução quanto a eles, segundo o artigo 284.

3. Para os termos do número 2, considera-se alteração substancial a que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

ARTIGO 350

(Continuidade do debate)

1. Ao debate preliminar é correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 373.

2. O juiz de instrução interrompe o debate sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos actos de audiência preliminar que não possam ser levados a cabo no próprio debate.

ARTIGO 351

(Acta)

1. Do debate preliminar é lavrada acta, a qual, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 109 em tudo o que se referir a declarações orais, nos termos do número 2 do artigo 110.

2. A acta é assinada pelo juiz de instrução, Ministério Público, defensor, representante do assistente e pelo oficial de justiça que a lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Encerramento da Audiência Preliminar

ARTIGO 352

(Prazos de duração máxima)

1. O juiz de instrução encerra a audiência preliminar nos prazos máximos de 2 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de 4 meses, se os não houver.

2. O prazo de 2 meses referido no número 1 é elevado para 3 meses quando a audiência preliminar tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da audiência preliminar.

ARTIGO 353

(Decisão)

1. Encerrado o debate preliminar, o juiz de instrução profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da audiência preliminar.

2. Quando a complexidade da causa em discussão o aconselhar, o juiz de instrução, no acto de encerramento do debate preliminar, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz de instrução comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do número 1.

3. A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz de instrução retirar da audiência preliminar as consequências legalmente impostas a todos os arguidos.

ARTIGO 354

(Despacho de pronúncia ou de não pronúncia)

1. Se, até ao encerramento da audiência preliminar, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz de instrução, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2. É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número 1 o disposto no artigo 330, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 1 do artigo 353.

3. No despacho referido no número 1 o juiz de instrução começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

ARTIGO 355

(Nulidade da decisão preliminar)

1. A decisão preliminar é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da audiência preliminar.

2. A nulidade é arguida no prazo de 8 dias contados da data da notificação da decisão.

ARTIGO 356

(Recursos)

1. A decisão preliminar que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.

2. É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo 355.

LIVRO VIII

Do Julgamento

TÍTULO I

Dos Actos Preliminares

ARTIGO 357

(Saneamento do processo)

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz da causa pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa de que possa desde logo conhecer.

2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido audiência preliminar, o juiz despacha no sentido de rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada.

3. Para efeitos do disposto no número 2, a acusação considera-se manifestamente infundada:

- a) quando não contenha a identificação do arguido;
- b) quando não contenha a narração dos factos;
- c) se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou
- d) se os factos não constituírem crime.

ARTIGO 358

(Despacho que marca data da audiência)

1. Resolvidas as questões referidas no artigo 357, o juiz despacha designando dia, hora e local para a audiência, a qual é fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de 45 dias após a recepção dos autos no tribunal.

2. O despacho que designa dia para a audiência contém, sob pena de nulidade:

- a) a indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação;
- b) a indicação do lugar, dia e hora da comparência;
- c) a nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo;
- d) a data e assinatura do juiz.

3. O despacho, acompanhado de cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, é comunicado, por cópia, aos juízes eleitos, quando intervierem, e notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, à parte civil e aos seus representantes, pelo menos 15 dias antes da data fixada para a audiência.

4. Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.

5. Se no processo existir defensor constituído, o tribunal deve diligenciar pela concertação da data para audiência, de modo a evitar o conflito com a marcação de audiência, conforme estabelece o artigo 156.º/A do Código de Processo Civil.

6. Do despacho que designa dia para a audiência não há recurso.

ARTIGO 359

(Contestação e meios de prova)

1. O arguido, em 10 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresentará, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, dos documentos de suporte da defesa e da indicação dos peritos e consultores técnicos que deverão ser notificados para a audiência.

2. A contestação poderá ser apresentada na audiência de julgamento, mas, neste caso, o rol de testemunhas será apresentado e a indicação dos peritos será feita no prazo referido no número 1.

3. Se, entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser ouvida por deprecada, mencionar-se-ão logo os factos sobre que deverá depor.

4. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

5. Quando deduzida na audiência de julgamento, a contestação será apresentada por escrito pelo defensor.

6. Se o defensor tiver sido nomeado ou constituído durante a audiência de julgamento, poderá requerer algum tempo para conferenciar com o arguido e elaborar a contestação, sem que, por esse motivo, seja adiada a audiência.

ARTIGO 360

(Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas)

1. Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da área de jurisdição, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.

2. O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem sempre alterar o rol de testemunhas, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até 3 dias antes da data fixada para a audiência.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos.

ARTIGO 361

(Notificação e compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos)

1. As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência são notificados para comparência, excepto os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados, os quais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

2. Quando as pessoas referidas no número 1 tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal ou de funcionário ou agente do Estado e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço.

3. Para os efeitos do disposto no número 2, os serviços em causa devem remeter ao tribunal informações necessárias, até 5 dias após a realização da audiência.

4. Quando não houver lugar à aplicação do disposto no número 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia compensatória, calculada em função do estatuído na legislação de custas e valendo como custas do processo.

5. Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.

ARTIGO 362

(Residentes fora da área de jurisdição)

1. Excepcionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada pelo presidente ao juiz de outra área de jurisdição, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 120, se:

- a) aquelas pessoas residirem fora da área de jurisdição;
- b) não houver razões para crer que a sua presença na audiência é essencial à descoberta da verdade; e

c) forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, na sua deslocação.

2. A solicitação é de imediato comunicada ao Ministério Público, bem como aos representantes do arguido, do assistente e das partes civis.

3. Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo acto, quais os factos ou as circunstâncias sobre que aquelas devem versar.

4. A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência.

5. A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a meios de telecomunicação em tempo real.

6. Fora dos casos previstos no número 5, o conteúdo das declarações é reduzido a auto, conforme o juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição, nos termos do artigo 111.

ARTIGO 363

(Tomada de declarações no domicílio)

1. Se, por fundadas razões, o assistente, uma parte civil, uma testemunha, um perito ou um consultor técnico se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunicará.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 6 do artigo 362.

3. A tomada de declarações processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, salvo no que respeita à publicidade.

ARTIGO 364

(Realização de actos urgentes)

1. O juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento, procede à realização dos actos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou a conservação da prova, ou para a descoberta da verdade, nomeadamente à tomada de declarações nos casos e às pessoas referidas nos artigos 318 e 340.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3, 4 e 6 do artigo 362.

TÍTULO II

Da Audiência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 365

(Publicidade da audiência)

1. A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o juiz da causa decidir a exclusão ou a restrição da publicidade.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 97.

3. A decisão de exclusão ou de restrição da publicidade é, sempre que possível, precedida de audição contraditória dos sujeitos processuais interessados.

ARTIGO 366

(Intervenção e competência do tribunal)

1. A discussão e julgamento da causa é feita composto o tribunal nos termos da lei.

2. Os juízes eleitos participam nos julgamentos em 1.^a instância em todos os casos previstos na lei ou sempre que a sua intervenção for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida por um dos sujeitos processuais.

3. A participação dos juízes eleitos é restrita à discussão e decisão da matéria de facto.

ARTIGO 367

(Disciplina da audiência e direcção dos trabalhos)

1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao presidente da causa, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 95.

2. As decisões relativas à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos são tomadas sem formalidades, podem ser ditadas para a acta e precedidas de audição contraditória, se o presidente entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

ARTIGO 368

(Poderes de disciplina e de direcção)

Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:

- a) proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- b) ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- c) ordenar a leitura de documentos, ou de autos de instrução ou de audiência preliminar, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
- d) receber os juramentos e os compromissos;
- e) tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais;
- f) garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
- g) dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios.

ARTIGO 369

(Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência)

1. As pessoas que assistem à audiência devem comportar-se de modo a não prejudicar a ordem e a regularidade dos trabalhos, a independência de critério e a liberdade de acção dos participantes processuais e a respeitar a dignidade do lugar.

2. Cabe, em especial, às pessoas referidas no número 1:

- a) acatar as determinações relativas à disciplina da audiência;
- b) comportar-se com compostura, mantendo-se em silêncio, de cabeça descoberta e sentados;
- c) não transportar ou usar objectos perturbadores ou perigosos, nomeadamente armas, salvo, quanto a estas, tratando-se de entidades encarregadas da segurança do tribunal;
- d) manter desligados os telemóveis, computadores portáteis e outros aparelhos de comunicação e transmissão de som e imagem;
- e) não manifestar sentimentos ou opiniões, nomeadamente de aprovação ou de reprovação, a propósito do decurso da audiência.

3. Aos representantes dos meios de comunicação social é aplicável o regime da alínea b) do número 2 do artigo 98.

ARTIGO 370

(Situação e deveres de conduta do arguido)

1. O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assiste à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.

2. O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiência e o primeiro a ser dela retirado.

3. O arguido está obrigado aos mesmos deveres de conduta que, nos termos do artigo anterior, impendem sobre as pessoas que assistem à audiência, devendo declarar sentado no decurso do interrogatório judicial.

4. Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ao respeito devido ao tribunal, é advertido e, se persistir no comportamento, é mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o tribunal reputar a sua presença necessária.

5. O arguido afastado da sala de audiência, nos termos do número 4, considera-se presente e é representado pelo defensor.

6. O afastamento do arguido vale só para a sessão durante a qual ele tiver sido ordenado.

7. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 95.

ARTIGO 371

(Conduta dos defensores)

1. São advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal os defensores que, nas suas alegações ou requerimentos:

- a) se afastarem do respeito devido ao tribunal;
- b) procurarem, manifesta e abusivamente, protelar ou embaraçar o decurso normal dos trabalhos;
- c) usarem de expressões injuriosas ou difamatórias ou desnecessariamente violentas ou agressivas; ou
- d) fizerem, ou incitarem a que sejam feitos, comentários ou explanações sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

2. Se, depois de advertidos, continuarem os defensores a praticar as acções descritas no número 1, pode o juiz retirar-lhes a palavra e para o efeito, deverá suspender a audiência, dando prazo para que os constituintes nomeiem outros defensores, à escolha e, se não o fizerem, ser-lhes-á nomeado oficiosamente, na disciplina do número 2 do artigo 70.

ARTIGO 372

(Contraditoriedade)

1. As questões incidentais sobrevindas no decurso da audiência são decididas pelo tribunal, ouvidos os sujeitos processuais que nelas forem interessados.

2. Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

ARTIGO 373

(Continuidade da audiência)

1. A audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento.

2. São admissíveis, na mesma audiência, as interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos participantes. Se a audiência não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado, é interrompida, para continuar no dia útil imediatamente posterior.

3. O adiamento da audiência só é admissível, sem prejuízo dos demais casos previstos neste Código, quando, não sendo a simples interrupção bastante para remover o obstáculo:

- a) faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável por força da lei ou de despacho do tribunal, excepto se estiverem presentes outras pessoas, caso em que se procederá à sua inquirição ou audição, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 386, sendo as suas declarações documentadas;
- b) for absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência estiver a decorrer;
- c) surgir qualquer questão prejudicial, prévia ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência; ou
- d) for necessário proceder à elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social.

4. Em caso de interrupção da audiência ou do seu adiamento por período não superior a 8 dias, a audiência retoma-se a partir do último acto processual praticado na audiência interrompida ou adiada.

5. O adiamento por tempo superior ao referido no número 4 é sempre precedido de despacho do presidente. Retomada a audiência, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, decide de imediato se alguns dos actos já realizados devem ser repetidos.

6. O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, perde eficácia a produção de prova já realizada.

7. O anúncio público em audiência do dia e da hora para continuação ou recomeço daquela vale como notificação das pessoas que devam considerar-se presentes.

CAPÍTULO II

Dos Actos Introdutórios

ARTIGO 374

(Chamada e abertura da audiência)

1. Na hora a que deva realizar-se a audiência, o oficial de justiça, de viva voz e publicamente, começa por identificar o processo e chama, em seguida, as pessoas que nele devam intervir.

2. Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o oficial de justiça faz nova chamada, após o que comunica verbalmente ao presidente o rol dos presentes e dos faltosos.

3. Seguidamente, o tribunal entra na sala e o presidente declara aberta a audiência.

ARTIGO 375

(Falta do Ministério Público, do defensor e do representante do assistente ou das partes civis)

1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o presidente procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por um nomeado, aos quais pode conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinarem o processo e prepararem a intervenção.

2. Em caso de falta do representante do assistente ou das partes civis a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que comparecer. Tratando-se da falta de representante do assistente em procedimento dependente de acusação particular, a audiência é adiada por uma só vez; a falta não justificada ou a segunda falta valem como desistência da acusação, salvo se houver oposição do arguido.

ARTIGO 376

(Falta do assistente, de testemunhas, peritos, consultores técnicos ou das partes civis)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 132, a falta de comparecimento do assistente, das testemunhas, dos peritos ou consultores técnicos ou das partes civis não dá lugar ao adiamento da audiência. O assistente e as partes civis são, nesse caso, representados para todos os efeitos legais pelos respectivos mandatários constituídos.

2. Se o presidente, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número 1 é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou consultores técnicos ou as partes civis presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 386, sendo documentados os depoimentos ou esclarecimentos prestados.

3. Por falta das pessoas mencionadas no número 1 não pode haver mais que um adiamento.

ARTIGO 377

(Presença do arguido)

1. É obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 378 e números 1 e 2 do artigo 379.

2. O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e estiver preso em área de jurisdição territorial diferente pela prática de outro crime, é requisitado à entidade que o tiver à sua ordem.

3. A requerimento fundamentado do arguido, cabe ao tribunal proporcionar àquele as condições para a sua deslocação.

4. O arguido que tiver comparecido à audiência não pode afastar-se dela até ao seu termo. O presidente toma as medidas necessárias e adequadas para evitar o afastamento, incluída a detenção durante as interrupções da audiência, se isso parecer indispensável.

5. Se, não obstante o disposto no número 4, o arguido se afastar da sala de audiência, pode esta prosseguir até final se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença, sendo para todos os efeitos representado pelo defensor.

6. O disposto no número 5 vale correspondentemente para o caso em que o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência.

7. Nos casos previstos nos números 5 e 6 deste artigo, bem como no número 4 do artigo 370, voltando o arguido à sala de audiência é, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo presidente do que se tiver passado na sua ausência.

8. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 132 e alínea b) do número 1 do artigo 297.

ARTIGO 378

(Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência)

1. Se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência.

2. Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados no número 3 do artigo 132 e no número 2 do artigo 133, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 386, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no número 6 do artigo 132.

3. No caso referido no número 2, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência, e se ocorrer na primeira data marcada, o defensor constituído ou nomeado pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo da alínea b), número 2 e número 5, ambos do artigo 358.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica que a audiência tenha lugar na ausência do arguido com o seu consentimento, nos termos do número 2 do artigo 379.

5. No caso previsto nos números 2 e 3, havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação da sentença.

ARTIGO 379

(Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital)

1. Se ao caso couber especial e se o arguido não puder ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou faltar a esta injustificadamente, o tribunal, ouvido o Ministério Público, pode determinar que a audiência tenha lugar na sua ausência.

2. Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência.

3. Nos casos previstos nos números 1 e 2, se o tribunal vier a considerar absolutamente indispensável a presença do arguido, ordena-a, interrompendo ou adiando a audiência, se isso for necessário.

4. Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

5. Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente, salvo se o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.

6. Fora dos casos previstos nos números 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente.

7. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 132 e no artigo 297.

ARTIGO 380

(Declaração de contumácia)

1. Fora dos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo 379, se, depois de realizadas as diligências necessárias à notificação a que se refere o número 3 do artigo 358 e primeira parte do número 3, não for possível notificar o arguido do despacho que designa o dia para a audiência, ou executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no número 2 do artigo 132 e no artigo 297, ou consequentes a uma evasão, o arguido é notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz.

2. Os editais contêm as indicações tendentes à identificação do arguido, do crime que lhe é imputado e das disposições legais que o punem e a comunicação de que, não se apresentando no prazo assinado, será declarado contumaz.

3. Um edital é afixado na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido, se for conhecida, e outro na porta da sede do respectivo bairro.

4. Sempre que o tribunal o entender necessário, ordena a publicação de anúncios, com as indicações referidas no número 2, em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do arguido ou de maior circulação nacional.

5. A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 364.

6. Em caso de conexão de processos, a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida.

ARTIGO 381

(Caducidade da declaração de contumácia)

1. A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 380.

2. Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção, observando-se o disposto no artigo 234.

3. Pode o detido requerer abertura da audiência preliminar no prazo a que se refere o artigo 333, seguindo-se os demais termos previstos para o processo comum.

ARTIGO 382

(Efeitos e notificação da contumácia)

1. A declaração de contumácia implica para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no número 2 do artigo 381 ou para aplicação da medida de prisão preventiva, se for caso disso, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

2. A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.

3. Quando a medida se mostrar necessária para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.

4. Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 270.

5. O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos do número 4 do artigo 380 e notificado, com indicação dos efeitos previstos no número 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.

6. O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são notificados por meio de editais na disciplina do número 3 do artigo 380.

ARTIGO 383

(Questões prévias ou incidentais)

1. O tribunal conhece e decide das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.

2. A discussão das questões referidas no número 1 deve conter-se nos limites de tempo estritamente necessários, não ultrapassando, em regra, uma hora. A decisão pode ser proferida oralmente, com transcrição na acta.

ARTIGO 384

(Exposições introdutórias)

1. Realizados os actos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente ordena a retirada da sala das pessoas que devam testemunhar, podendo proceder de igual modo relativamente a outras pessoas que devam ser ouvidas, e faz uma exposição sucinta sobre o objecto do processo.

2. Em seguida o presidente dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos representantes do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente e no prazo de 10 minutos, os factos que se propõe provar.

3. O presidente regula activamente as exposições referidas no número 2, com vista a evitar divagações, repetições ou interrupções, bem como a que elas se transformem em alegações preliminares.

4. Sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista a obtenção da verdade material dos factos.

CAPÍTULO III

Da Produção da Prova

ARTIGO 385

(Princípios gerais)

1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.

3. Sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 373, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.

4. Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

- a) as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- b) o meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- c) o requerimento tem finalidade meramente dilatória.

ARTIGO 386

(Ordem de produção da prova)

A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

- a) declarações do arguido;
- b) apresentação dos meios de prova indicados pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo lesado;
- c) apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil.

ARTIGO 387

(Identificação do arguido)

1. O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.

2. O presidente adverte o arguido de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.

ARTIGO 388

(Declarações do arguido)

1. O presidente informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que, no entanto, a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

2. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número 1, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.

3. Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objecto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o presidente adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.

4. Respondendo vários co-arguidos, o presidente determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros; em caso de audição separada, o presidente, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

5. Ao Ministério Público, ao defensor, aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências nas declarações do arguido, nomeadamente sugestões quanto ao modo de declarar. Ressalva-se, todavia, relativamente ao defensor, o disposto no número 1, do artigo 390, segunda parte.

ARTIGO 389

(Confissão)

1. No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2. A confissão integral e sem reservas implica:

- a) renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
- b) passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e
- c) redução do imposto de justiça em metade.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2 os casos em que:

- a) houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles; ou
- b) o tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados.

4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número 3 ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.

ARTIGO 390

(Perguntas sobre os factos)

1. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o presidente e cada um dos juízes eleitos, quando participem, podem fazer-lhe perguntas sobre os factos que lhe sejam imputados e solicitar-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas. O arguido

pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer.

2. O Ministério Público, o representante do assistente e o defensor podem solicitar ao presidente que formule ao arguido perguntas, nos termos do número 1.

3. Podem ser mostrados ao arguido quaisquer pessoas, documentos ou objectos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, sem prejuízo do disposto nos artigos 401 e 402.

4. Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido, quando o declarante se recusar a responder as perguntas formuladas nos termos dos números 1 e 2.

ARTIGO 391

(Declarações do assistente)

1. Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes eleitos ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos representantes das partes civis ou do assistente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 4 do artigo 179 e no número 3 do artigo 390.

ARTIGO 392

(Declarações das partes civis)

1. Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes eleitos ou pelo presidente, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos representantes do assistente ou das partes civis.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 4 do artigo 179 e no número 3 do artigo 390.

ARTIGO 393

(Inquirição das testemunhas)

1. À produção da prova testemunhal na audiência são correspondentemente aplicáveis as disposições gerais sobre aquele meio de prova, em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste capítulo.

2. As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem por que foram indicadas, salvo se o presidente, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.

3. O presidente pergunta à testemunha pela sua identificação, pelas suas relações pessoais, familiares e profissionais com os participantes e pelo seu interesse na causa, de tudo se fazendo menção na acta.

4. Seguidamente a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita a contra-interrogatório. Quando neste forem suscitadas questões não levantadas no interrogatório directo, quem tiver indicado a testemunha pode reinquiri-la sobre aquelas questões, podendo seguir-se novo contra-interrogatório com o mesmo âmbito.

5. Os juízes eleitos podem, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entenderem necessárias para esclarecimento do depoimento prestado e para boa decisão da causa.

6. Mediante autorização do presidente, podem as testemunhas indicadas por um co-arguido ser inquiridas pelo defensor de outro co-arguido.

7. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 390.

ARTIGO 394

(Testemunhas menores de 16 anos)

A inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, no caso em que participem, o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.

ARTIGO 395

(Declarações de peritos e consultores técnicos)

1. As declarações de peritos e consultores técnicos são tomadas pelo presidente, a quem os juízes eleitos, o Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis podem sugerir quaisquer pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis para a boa decisão da causa.

3. Durante a prestação de declarações, os peritos e consultores podem, com autorização do presidente, consultar notas, documentos ou elementos bibliográficos, bem como servir-se dos instrumentos técnicos de que careçam, sendo-lhes ainda correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 390.

3. Os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, sendo tão-só necessária a notificação do dia e da hora a que se procederá à sua audição.

ARTIGO 396

(Perícia sobre o estado psíquico do arguido)

1. Quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade do arguido, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, ordena a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele.

2. O tribunal pode também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido.

3. Em casos justificados, pode o tribunal requisitar a perícia a estabelecimento especializado.

4. Se o perito não tiver ainda examinado o arguido ou a perícia for requisitada a estabelecimento especializado, o tribunal, para o efeito, interrompe a audiência ou, se for absolutamente indispensável, adia-a.

ARTIGO 397

(Afastamento do arguido durante a prestação de declarações)

1. O tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações, se:

- a) houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade;
- b) o declarante for menor de 16 anos e houver razões para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente; ou
- c) dever ser ouvido um perito e houver razão para crer que a sua audição na presença do arguido poderia prejudicar gravemente a integridade física ou psíquica deste.

2. Salvo na hipótese da alínea c) do número 1 é correspondentemente aplicável o disposto no número 7 do artigo 377.

ARTIGO 398

(Dispensa de testemunhas e outros declarantes)

1. As testemunhas, os peritos, o assistente e as partes civis só podem abandonar o local da audiência por ordem ou com autorização do presidente.

2. A autorização é denegada sempre que houver razões para crer que a presença pode ser útil à descoberta da verdade.

3. O Ministério Público, o defensor e os representantes do assistente e das partes civis são ouvidos sobre a ordem ou a autorização.

ARTIGO 399

(Exame no local)

O tribunal pode, quando o considerar necessário à boa decisão da causa, deslocar-se ao local onde tiver ocorrido qualquer facto cuja prova se mostre essencial e convocar para o efeito os participantes processuais cuja presença entender conveniente.

ARTIGO 400

(Valoração de provas)

1. Valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

2. Incluem-se no disposto no número 1 as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 401

(Leitura permitida de autos e declarações)

1. É permitida a leitura em audiência de autos:
 - a) relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 362, 363 e 364; ou
 - b) de instrução ou de audiência preliminar.
2. É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz:
 - a) na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
 - b) quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

3. Os órgãos dos serviços de investigação criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura esteja em crise, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

4. A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

ARTIGO 402

(Leitura permitida de declarações do arguido)

A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido é sempre permitida.

ARTIGO 403

(Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

O tribunal pode alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que a alteração não determine crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade do que o crime pronunciado ou acusado.

ARTIGO 404

(Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

1. Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas

a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.

2. Ressalvam-se do disposto no número 1 os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

3. Nos casos referidos no número 2, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.

ARTIGO 405

(Alegações orais)

1. Finda a produção da prova, o presidente concede a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, para alegações orais nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

2. É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

3. As alegações orais não podem exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas 20 minutos; o presidente pode, porém, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundadamente o requerer com base na complexidade da causa.

4. Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, que as alegações sejam feitas, por acordo das partes, noutro dia ou a suspensão das alegações para continuação noutro dia.

ARTIGO 406

(Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão)

1. Findas as alegações, o presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.

2. Em seguida o presidente declara encerrada a discussão e o tribunal retira-se para deliberar.

CAPÍTULO IV

Da Documentação da Audiência

ARTIGO 407

(Acta)

1. A acta da audiência contém:

- a) o lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
- b) o nome dos juízes e do representante do Ministério Público;
- c) a identificação do arguido, do defensor, do assistente, das partes civis e dos respectivos representantes;
- d) a identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes e a indicação de todas as provas produzidas ou examinadas em audiência;
- e) a decisão de exclusão ou restrição da publicidade, nos termos do artigo 97;
- f) os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devam constar;
- g) a assinatura do presidente e do oficial de justiça que a lavrar.

2. O presidente pode ordenar que a transcrição dos requerimentos e protestos verbais seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatórios.

ARTIGO 408

(Documentação de declarações orais. Princípio geral)

As declarações prestadas oralmente na audiência são documentadas na acta, podendo ser por meios estenotípicos, ou estenográficos, ou outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser.

TÍTULO III

Da Sentença

ARTIGO 409

(Deliberação e votação)

1. Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, a deliberação segue-se ao encerramento da discussão.

2. Na deliberação participam, se assim for, todos os juízes eleitos que constituem o tribunal, sob a direcção do presidente.

3. Cada juiz eleito enuncia as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e vota sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenha expresso sobre outras. Não é admissível a abstenção.

ARTIGO 410

(Formalidades)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, sem mais formalidades.

ARTIGO 411

(Elaboração e assinatura da sentença)

1. Concluída a deliberação e votação, o presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.

2. Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes participantes.

3. Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo presidente. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.

4. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.

5. Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O escrivão ou quem o substitua apõe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.

ARTIGO 412

(Leitura da sentença)

1. Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o presidente fixa publicamente a data dentro dos 10 dias seguintes para a sua leitura.

2. Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.

3. O arguido que não estiver presente considera-se notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído.

ARTIGO 413

(Requisitos da sentença)

1. A sentença começa por um relatório, que contém:
 - a) as indicações tendentes à identificação do arguido;
 - b) as indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;
 - c) a indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;
 - d) a indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:
 - a) as disposições legais aplicáveis;
 - b) a decisão condenatória ou absolutória;
 - c) a indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
 - d) a ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
 - e) a data e as assinaturas dos membros do tribunal.
4. A sentença observa o disposto neste Código e no Código das Custas Judiciais em matéria de custas.

ARTIGO 414

(Sentença condenatória)

1. A sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social.
2. Após a leitura da sentença condenatória, o presidente, quando o julgar conveniente, dirige ao arguido breve alocução, exortando-o a corrigir-se.
3. Para efeito do disposto neste Código, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa da pena.
4. Sempre que necessário, o tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer.
5. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.
6. Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O oficial de justiça apõe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.

ARTIGO 415

(Sentença absolutória)

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coacção e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.
2. A sentença absolutória condena o assistente em custas, nos termos previstos neste Código e no Código das Custas Judiciais.
3. Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória; mas se nela for aplicada medida de segurança, vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no número 1 do artigo 414 e de recurso do arguido.
4. São correspondentemente aplicáveis os números 5 e 6 do artigo 414.

ARTIGO 416

(Decisão sobre o pedido de indemnização civil)

1. A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 89.
2. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil é proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida.

ARTIGO 417

(Publicação de sentença absolutória)

1. Quando o considerar justificado, o tribunal ordena no dispositivo a publicação integral ou por extracto da sentença absolutória em jornal indicado pelo arguido, desde que este o requeira até ao encerramento da audiência e haja assistente constituído no processo.
2. As despesas correm a cargo do assistente e valem como custas.

ARTIGO 418

(Nulidade da sentença)

1. É nula a sentença:
 - a) que não contiver as menções referidas na alínea b) dos números 2 e 3 do artigo 413.
 - b) que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 403 e 404;
 - c) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
2. As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las.

ARTIGO 419

(Rectificação da sentença)

1. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à rectificação da sentença quando:
 - a) fora dos casos previstos no artigo 418, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 413;
 - b) a sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
2. Se já tiver subido recurso da sentença, a rectificação é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos restantes actos decisórios.

LIVRO IX

Dos Processos Especiais**TÍTULO I****Do Processo Sumário**

ARTIGO 420

(Quando tem lugar)

1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, quando a detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas ou, nos casos referidos no artigo 425, de 5 dias após a detenção.

2. São julgados da mesma forma os autores de infracções de natureza contravencional puníveis com a pena de prisão, quando tenham sido detidos em flagrante delito.

ARTIGO 421

(Apresentação do Ministério Público e a julgamento)

1. A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido a detenção, apresentam o detido, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.

2. O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o arguido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.

3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, determina a tramitação do processo sob a forma comum.

4. No caso referido no número 3, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando-o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução criminal para efeitos de aplicação de medida de coacção ou garantia patrimonial.

ARTIGO 422

(Notificações)

1. A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a 5, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem na audiência.

2. No mesmo acto, o arguido é informado de que pode apresentar na audiência até 5 testemunhas de defesa, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.

ARTIGO 423

(Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável ao processo sumário, desde que não seja por factos decorrentes da previsão do número 2 do artigo 420, o disposto nos artigos 327, 328 e 329, em atenção aos limites da pena abstractamente aplicável.

ARTIGO 424

(Princípios gerais do julgamento)

1. O julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições deste Código relativas ao julgamento perante tribunal singular, com as modificações constantes deste artigo e dos artigos seguintes.

2. Os actos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

ARTIGO 425

(Adiamento da audiência)

Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ser adiada até ao limite do quinto dia posterior à detenção:

- a) se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa;
- b) se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou
- c) se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se

proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

ARTIGO 426

(Impossibilidade de audiência imediata)

1. Se a audiência não tiver lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, mas o processo puder ainda manter a forma sumária, o arguido pode ser libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número 4 do artigo 421, e sê-lo-á obrigatoriamente se a audiência não puder ter lugar nas 48 horas posteriores à detenção.

2. O arguido, quando deva ser libertado, as testemunhas e o ofendido são notificados para se apresentarem à audiência no dia e na hora que lhes forem designados.

ARTIGO 427

(Assistente e partes civis)

Em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal, podem constituir-se assistentes ou intervir como partes civis, se assim o solicitarem.

ARTIGO 428

(Tramitação)

1. Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência, o tribunal procede a sua substituição pelo substituto legal; não haverá adiamento por falta do ofendido.

2. A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 384.

3. O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.

4. As declarações, depoimentos e pareceres de peritos são redigidos na acta, por extracto, se o Ministério Público, o assistente, o arguido ou seu defensor constituído ou nomeado declarar, antes do interrogatório do arguido, que não prescinde de recurso. A declaração por um aproveita a todos os sujeitos processuais.

5. Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, improrrogáveis.

6. A sentença não contém relatório e é imediatamente ditada para a acta, salvo tratando-se de processo de alguma complexidade, cuja sentença será lida num prazo não superior a 8 dias.

ARTIGO 429

(Reenvio do processo para a forma comum)

1. A todo o momento, o tribunal decide, por despacho irrecorrível, a tramitação do processo sob forma comum, com a consequente remessa dos autos, para esse efeito, ao Ministério Público, se considerar inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob a forma sumária, tendo em vista, nomeadamente:

- a) a inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;
- b) a complexidade da causa; ou
- c) a necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de 5 dias após a detenção.

2. Tratando-se de factos decorrentes do número 2 do artigo 420, seguir-se-á o previsto no artigo 447 e seguintes, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 430

(Recorribilidade)

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

TÍTULO II

Do Processo Sumaríssimo

ARTIGO 431

(Quando tem lugar)

Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a um ano, ainda que com multa, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena remete a participação ou auto de notícia ao tribunal competente para julgamento em processo sumaríssimo.

ARTIGO 432

(Requerimento)

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e a prova existente.

2. O requerimento termina com a indicação, se disso for o caso, do pedido de indemnização civil.

3. Equivale à acusação em processo sumaríssimo a mera remessa dos autos com elementos indiciários ao tribunal para julgamento.

ARTIGO 433

(Notificações)

1. Autuado o requerimento, o tribunal designará logo dia para julgamento, nos 15 dias úteis seguintes.

2. A secretaria avisará o queixoso, o participante, os declarantes, os peritos, as testemunhas e o arguido pelo meio de comunicação mais expedito, lavrando-se cota no processo das diligências feitas; o aviso terá, para todos os efeitos, o valor de uma notificação judicial.

3. A intervenção do assistente obedece, na parte aplicável, à disciplina da alínea b) do número 1 do artigo 333 e artigos 77 e 79.

4. Se a natureza da infracção o exigir, o tribunal ordenará no despacho previsto no número 1 a presença de peritos para os exames necessários; cada exame será efectuado sempre por um só perito e no decurso da audiência de julgamento; se, devido às circunstâncias, o perito não puder fixar com exactidão as sequelas dos danos examinados, o juiz estabelecerá-las por seu prudente critério.

ARTIGO 434

(Tramitação)

1. Não é obrigatória a presença do arguido no julgamento, podendo o mesmo fazer-se representar por defensor que deduzirá por escrito ou verbalmente a sua defesa; se o arguido não tiver defensor constituído, ser-lhe-á nomeado um oficioso.

2. Na data fixada o tribunal dá conhecimento ao arguido do requerimento do Ministério Público, pergunta-lhe se aceita os factos que pesam contra si e explica a sanção aplicável, acrescida, havendo, de indemnização civil, de imposto de justiça e custas.

3. Se o arguido declarar que aceita as sanções propostas na íntegra e sem reservas, o juiz manda escrever esta declaração, dá-a a assinar ao arguido e profere despacho de concordância com o requerimento do Ministério Público, ao qual acrescenta a condenação em imposto de justiça e custas, reduzidos a metade.

4. O despacho referido no número 3 vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

5. Não aceitando o arguido, ou aceitando em parte a acusação, o julgamento segue para a fase da produção de prova, sendo os actos e termos reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

6. Não haverá adiamento por falta do ofendido.

7. As testemunhas de defesa, até ao limite de 3, são apresentadas pelo arguido na audiência.

8. As disposições do artigo 428 são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 435

(Arquivamento ou suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável ao processo sumaríssimo o disposto nos artigos 327, 328 e 329.

TÍTULO III

Do Processo por Difamação, Calúnia e Injúrias

ARTIGO 436

(Forma de processo)

Os processos por difamação, injúrias e calúnia, seguirão termos do processo comum, com as especificidades previstas nos artigos seguintes.

ARTIGO 437

(Acusação)

1. Nos processos por difamação, injúrias e calúnia, concluída a instrução, irá o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação no prazo de 5 dias e, para o mesmo fim e em igual prazo, será, em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a.

2. Se a acção depender de acusação particular, o Ministério Público assim o declarará na sua resposta, sendo, em seguida, notificada a parte acusadora para deduzir a acusação no prazo de 5 dias, voltando depois o processo com vista ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

3. É correspondentemente aplicável o número 2 do artigo 331.

ARTIGO 438

(Prova da verdade das imputações)

1. Se o arguido pretender provar a verdade das imputações, deduzirá a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de 3 testemunhas por cada facto. Em seguida será o processo concluso ao juiz, o qual, dentro de 3 dias, decidirá se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declarará sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

2. Quando a imputação for de factos criminosos, só é admissível prova resultante de condenação com trânsito em julgado.

3. Deduzida defesa nos termos dos números anteriores, se não houver ainda decisão condenatória pelo facto criminoso imputado, ficará o processo suspenso pelo prazo do número 4 do artigo 14, a fim de ser promovida e decidida a acção penal, procedendo-se depois de harmonia com o decidido.

ARTIGO 439

(Contestação do Ministério Público)

1. Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo irá com vista ao Ministério Público, para no prazo de 8 dias as contestar, oferecer logo o rol de testemunhas que não poderá

exceder 3 por cada facto, e requerer quaisquer outros meios de prova. Em seguida, será notificado o assistente, havendo-o, para o mesmo fim e em igual prazo.

2. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e o assistente por actos diversos, cada um poderá oferecer 3 testemunhas a cada facto. Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público poderá oferecer 2 testemunhas e a parte mais 1, se não estiverem de acordo. Se diversas pessoas se tiverem constituído assistente e não estiverem de acordo, cada uma poderá oferecer mais uma testemunha a cada facto.

3. Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas será entregue ao arguido, no prazo de 3 dias.

ARTIGO 440

(Realização de diligências e marcação de julgamento)

O juiz mandará, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, após a sua realização, designará logo o dia para o julgamento, que se efectuará dentro dos 15 dias imediatos, salvo se não for possível, por acumulação de serviço.

TÍTULO IV

Do Processo de Transgressões

ARTIGO 441

(Processo de transgressões)

Serão julgados em processo de transgressões as contravenções punidas com multa ou pena de prisão e multa, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, bem como as transgressões a regulamentos, editais, posturas ou a quaisquer disposições que, atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentares.

ARTIGO 442

(Auto de notícia)

1. Qualquer autoridade, agente da autoridade, funcionário público no exercício das suas funções, que presenciar qualquer contravenção ou transgressão, levanta ou manda levantar auto com as formalidades do artigo 286, o qual faz fé em juízo nos termos do artigo 109.

2. Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes transgressões cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

ARTIGO 443

(Termos do processo e garantias)

1. Em todos os casos, os actos e termos do processo são reduzidos ao mínimo indispensável para conhecimento e boa decisão da causa.

2. Não é obrigatória a constituição de arguido e a nomeação de defensor só é obrigatória quando requerida pelo arguido.

3. Não é permitida a intervenção de assistente, sem prejuízo do dever do Ministério Público de ouvir, antes de formular o requerimento, as pessoas que como tal se pudessem constituir ou se achem já constituídas.

4. Não é igualmente permitida a intervenção de partes civis.

ARTIGO 444

(Pagamento voluntário e remessa do auto a tribunal)

1. Se à contravenção ou transgressão corresponder unicamente pena de multa, é admitido o pagamento voluntário desta, pelo mínimo.

2. Quando possível, o infractor é notificado, no acto da autuação, da faculdade do pagamento voluntário, com indicação da hora e local em que pode ser efectuado.

3. O pagamento pode ser efectuado no prazo de 15 dias, aguardando o auto na repartição pública onde possa fazer-se o pagamento voluntário, durante esse prazo, findo o qual o auto de notícia é enviado ao tribunal competente, no prazo de 5 dias.

ARTIGO 445

(Decisão sobre o auto de notícia)

1. Se o auto de notícia não satisfizer os requisitos legais, o juiz pode determinar a sua devolução ao Ministério Público o qual o complementa com as diligências necessárias, findas as quais remete o auto ou arquiva o mesmo se entender que não existe contravenção ou transgressão.

2. A remessa do auto a tribunal equivale à acusação.

3. Autuada a participação ou o auto de notícia, o juiz graduará a multa, se for variável, e aplicará a medida administrativa, se for caso disso, e fixará o imposto de justiça, mandando notificar o transgressor para, no prazo de 15 dias, pagar a multa e o imposto de justiça, sob pena de aquela ser convertida em prisão, ou deduzir por escrito a sua defesa.

4. A multa e o imposto de justiça terão de ser pagos conjuntamente.

ARTIGO 446

(Não pagamento voluntário)

Não tendo sido paga a multa, se o transgressor tiver apresentado a sua defesa ou não for notificado pessoalmente ou, ser a contravenção punida com pena de prisão, o juiz designa dia para julgamento.

ARTIGO 447

(Designação da data do julgamento)

1. O arguido é notificado da data de julgamento com 10 dias de antecedência, com a cominação de que, caso não compareça, é julgado como se estivesse presente e representado por defensor e, ainda, que pode apresentar a sua defesa na audiência, mesmo oralmente e requerer a comparência do participante na mesma.

2. Se não for possível notificar o arguido, o juiz nomeia-lhe defensor a quem é feita a notificação, prosseguindo o processo até final sem necessidade de intervenção do arguido.

3. Não é obrigatória a presença do arguido na audiência, desde que a transgressão seja punível apenas com multa, podendo fazer-se representar por defensor.

4. Nos casos em que é obrigatória a presença do arguido e faltar, é designada uma nova data, sendo nesta, caso falte de novo, representado por defensor e julgado como se estivesse presente.

ARTIGO 448

(Testemunhas)

1. O número de testemunhas da acusação e da defesa não pode exceder a 3 por cada transgressão.

2. O arguido pode apresentar as testemunhas até 5 dias antes da data designada para a audiência ou apresentá-las na mesma por simples declaração verbal, antes do início do julgamento.

3. Se as testemunhas tiverem sido indicadas antes do julgamento e o arguido não se comprometer a apresentá-las na audiência, o tribunal procede à sua notificação.

ARTIGO 449

(Da audiência)

1. São correspondentemente aplicáveis as disposições do artigo 428, com as necessárias adaptações.

2. Produzida a prova é concedida a palavra, por uma só vez, ao Ministério Público e ao defensor os quais podem usar da mesma pelo máximo de 20 minutos improrrogáveis.

3. A sentença pode ser proferida oralmente e ditada para a acta.

4. No processo de transgressões só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

ARTIGO 450

(Proibição de arquivamento ou suspensão do processo)

No processo de transgressões não se aplica a oportunidade disposta nos artigos 327, 328 e 329.

LIVRO X

Recursos

TÍTULO I

Recursos Ordinários

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 451

(Princípio geral)

Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecurável.

ARTIGO 452

(Casos de irrecurribilidade)

1. Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei:

- a) de despachos de mero expediente;
- b) de decisões sobre polícia de audiência, salvo as que apliquem sanções;
- c) de decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- d) de acórdãos proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores, que não ponham termo à causa;
- e) de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelos tribunais superiores, que confirmem decisão de 1.^a instância;
- f) do despacho que tiver pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, salvo o disposto no número 2 do artigo 356;
- g) do despacho que marca dia para a audiência preliminar ou para a audiência de julgamento;
- h) de decisões que assentem em autos não documentados, quando admissíveis;
- i) das decisões proferidas em processo especial, salvo se tratar de sentença ou despacho que puser termo ao processo;
- j) dos demais casos previstos na lei.

2. O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil será admissível nos exactos termos previstos para os recursos em processo civil.

ARTIGO 453

(Legitimidade e interesse em agir)

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) o Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
- b) o arguido, o assistente e a parte civil, de decisões contra eles proferidos e na parte em que o forem;

c) aquele que tiver sido condenado em quaisquer sanções por infracção às disposições deste Código, ao pagamento de quaisquer importâncias, ou tiver a defender um direito afectado pela decisão, nomeadamente nos casos em que se decreta a apreensão, perda ou entrega de bens.

2. Não poderá recorrer quem não tiver interesse em agir.

ARTIGO 454

(Recurso obrigatório)

O Ministério Público recorre obrigatoriamente de todas as decisões que impuserem pena de prisão efectiva igual ou superior a 10 anos.

ARTIGO 455

(Âmbito do recurso)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 456, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.

2. Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:

- a) por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;
- b) pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
- c) pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

ARTIGO 456

(Limitação do recurso)

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2. Para efeito do disposto no número 1, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir:

- a) a matéria penal, relativamente àquela que se referir a matéria civil;
- b) em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
- c) em caso de unidade criminosa, à questão da culpabilidade, relativamente àquela que se referir à questão da determinação da sanção;
- d) dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

3. A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

ARTIGO 457

(Recurso subordinado)

1. Nas situações em que o recurso é interposto por uma das partes civis, a parte contrária pode interpor recurso subordinado no prazo de 20 dias, a contar da data da notificação do recurso referido nos números 6 e 7 do artigo 466.

2. Se o primeiro recorrente desistir, o recurso ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica igualmente destituído de valor.

ARTIGO 458

(Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)

1. Do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente poderá reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.

2. A reclamação será apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 8 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.

3. No requerimento, o reclamante exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará os elementos com que pretende instruir a reclamação.

4. A decisão do presidente do tribunal a que o recurso se dirige será definitiva quando confirmar o despacho de indeferimento; no caso contrário, não vinculará o tribunal de recurso.

ARTIGO 459

(Modo de subida)

1. Subirão nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.

2. Subirão em separado os recursos não referidos no número 1 que devam subir imediatamente.

ARTIGO 460

(Momento da subida)

1. Sobem imediatamente os recursos interpostos:

- a) de decisões que ponham termo à causa;
- b) de decisões posteriores às referidas na alínea a);
- c) de decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção ou de garantia patrimonial, nos termos deste Código;
- d) de decisões que condenem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código;
- e) de despacho em que o juiz não reconhecer impedimento contra si deduzido;
- f) de despacho que recusar ao Ministério Público legitimidade para a prossecução do processo;
- g) de despacho que não admitir a constituição de assistente ou a intervenção de parte civil;
- h) de despacho que indeferir o requerimento para a audiência preliminar;
- i) da decisão proferida da audiência preliminar, a luz do número 2 do artigo 356, ou
- j) de despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respectiva.

2. Sobem ainda imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3. A subida dos recursos pode ser adiada por uma vez e no máximo por 5 dias, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, quando o requerente invocar que o processo contém actos processuais escritos que carecem de tradução para a língua oficial e que, pela sua extensão ou complexidade, tal tradução ou transcrição não pode se razoavelmente efectuada no prazo previsto.

ARTIGO 461

(Recursos de subida diferida)

Os recursos que não devam subir imediatamente serão instruídos e julgados com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

ARTIGO 462

(Recursos com efeito suspensivo)

1. Terão efeito suspensivo do processo:

- a) os recursos interpostos de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 255;

b) o recurso do despacho de pronúncia, quando legalmente admissível.

2. Suspenderão os efeitos da decisão recorrida:

- a) os recursos interpostos de decisões que imponham qualquer sanção pecuniária ou condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, se o recorrente depositar o seu valor;
- b) o recurso do despacho que julgar quebrada a caução ou que, tendo sido substituída, não se mostrar prestada.

ARTIGO 463

(Proibição de reformatio in pejus)

1. Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

- a) aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou da sua substituição por pena menos grave;
- c) aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação.
- d) modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2. A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

- a) à agravação de pena de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível;
- b) à aplicação de medida de segurança de internamento, se o tribunal superior a considerar aplicável.

ARTIGO 464

(Regime subsidiário)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste Livro, o processamento de recursos obedece as regras do agravo em matéria civil.

CAPÍTULO II

Tramitação Unitária

ARTIGO 465

(Fundamentos do recurso)

1. Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida.

2. Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

- a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) erro notório na apreciação da prova.

3. O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada.

ARTIGO 466

(Interposição e notificação do recurso)

1. O prazo de interposição de recurso é de:

- a) 20 dias, para o processo comum;
- b) 8 dias, para o processo especial.

2. Os prazos referidos no número 1 contam-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

3. O requerimento de interposição de recurso deverá conter a alegação do recorrente, além da identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.

4. O requerimento de interposição e a respectiva alegação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregue o número de cópias necessário.

5. O requerimento de interposição de recurso que afecte o arguido julgado na ausência, ou a motivação, anteriores a notificação da sentença são notificados àquele quando esta lhe for notificada, nos termos do número 5 do artigo 378.

ARTIGO 467

(Alegações do recurso e conclusões)

1. As alegações enunciam especificamente os fundamentos do recurso e terminam pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a) as normas jurídicas violadas;
- b) o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) as provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) as provas que devem ser renovadas.

4. Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

ARTIGO 468

(Resposta)

1. Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 8 dias, contados da data de admissão.

2. A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue o número de cópias necessário.

3. Com as suas alegações, podem um e outro juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 467.

ARTIGO 469

(Despacho de sustentação ou reparação)

1. Se o recurso não for interposto de sentença ou de acórdão final, pode o juiz, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal a que o recurso se dirige, sustentar ou reparar a decisão.

2. Se se tratar de recurso de sentença ou de acórdão final, o juiz pode sempre esclarecer os fundamentos da sua decisão, mas não alterá-la.

ARTIGO 470

(Admissão do recurso)

1. Interposto o recurso e junta a alegação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.

2. O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.

3. A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.

4. Havendo arguidos presos, deve mencionar-se tal circunstância, com indicação da data da privação da liberdade e do estabelecimento prisional onde se encontrem.

5. Subindo o recurso em separado, o juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extracção e junção de certidão das pertinentes peças processuais.

6. Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente.

ARTIGO 471

(Direito à desistência)

1. O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser conclusivo ao relator para exame preliminar.

2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada em conferência.

ARTIGO 472

(Vista ao Ministério Público)

Antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal superior.

ARTIGO 473

(Exame preliminar)

1. Colhido o visto do Ministério Público, o processo é conclusivo ao relator para exame preliminar.

2. Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 8 dias.

3. No exame preliminar o relator verifica se:

- a) alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso;
- b) deve manter-se o efeito que foi atribuído ao recurso;
- c) o recurso deve ser rejeitado;
- d) existe causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou
- e) há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.

4. Depois de haver procedido a exame preliminar, o relator elabora, em 8 dias, projecto de acórdão sempre que:

- a) aquele exame tiver suscitado questão que deva e possa ser decidida em conferência; ou
- b) o recurso dever ser julgado em conferência, nos termos do disposto nas alíneas a), b) e c) do número 4 do artigo 475.

5. Não sendo aplicável o disposto no número 4 ou devendo o processo prosseguir, se algum dos recorrentes tiver requerido alegações escritas e não houver oposição do recorrido, o relator fixa o prazo para alegações que não pode exceder 8 dias.

6. No despacho a que se refere o número 5, o relator enuncia as questões que merecem exame especial.

7. Quando o recurso deva ser julgado em conferência nos termos da alínea d) do número 4 do artigo 475, decorrido o prazo para alegações escritas, o relator elabora projecto de acórdão no prazo a que se refere o número 4.

ARTIGO 474

(Vistos)

1. Concluído o exame preliminar e elaborado o projecto de acórdão, o processo vai a visto dos restantes juízes-adjuntos, acompanhado de projecto de acórdão, havendo-o, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

2. O processo vai com vista aos juízes adjuntos pelo prazo de 14 dias a cada um, depois ao relator pelo prazo de 21 dias, sendo tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitirem.

3. Se, antes de ordenar a vista, o relator entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à conferência e julgar-se-á logo, se assim se resolver.

ARTIGO 475

(Conferência)

1. Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes adjuntos.

2. A discussão é dirigida pelo presidente, que, desempata, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos.

3. São decididas em conferência as questões suscitadas em exame preliminar.

4. O recurso é julgado em conferência quando:

- a) deva ser rejeitado;
- b) exista causa extintiva de procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo de recurso;
- c) a decisão recorrida não constitua decisão final; ou
- d) não houver lugar a alegações orais e não seja necessário proceder à renovação da prova.

ARTIGO 476

(Rejeição do recurso)

1. O recurso é rejeitado sempre que for intempestivo ou faltar a alegação ou for manifesta a sua improcedência.

2. Em caso de rejeição do recurso, o acórdão limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão.

3. Se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre um a 5 salários mínimos.

ARTIGO 477

(Prosseguimento do processo)

1. Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao presidente da secção, o qual designa a audiência para um dos 20 dias seguintes, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.

2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o defensor, os representantes do assistente e das partes civis.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 474.

ARTIGO 478

(Julgamento do recurso em conferência)

1. Os juízes, depois de examinarem o processo, põem nele o seu visto, datando e assinando, e, terminados os vistos, a secretaria faz entrar o processo em tabela para julgamento.

2. Aberta a sessão, o relator apresenta o projecto do acórdão e, em seguida, os juízes adjuntos dão o seu voto, pela ordem dos vistos.

3. A decisão é tomada por maioria, sendo a discussão dirigida pelo presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria.

ARTIGO 479

(Adiamento da audiência)

1. A não comparência de pessoas convocadas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.

2. Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeia novo defensor. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 74.

3. Não é permitido mais de um adiamento da audiência.

ARTIGO 480

(Audiência)

1. Após o presidente ter declarado aberta a audiência, o relator introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objecto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.

2. À exposição do relator segue-se a renovação da prova, quando a ela houver lugar.

3. Seguidamente, o presidente dá a palavra, para alegações, ao Ministério Público e aos representantes dos recorrentes e dos recorridos, a cada um por período não superior a 30 minutos, prorrogável em caso de especial complexidade.

4. Não há lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais 15 minutos, se ele não tiver sido o último a intervir.

5. São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1.^a instância.

ARTIGO 481

(Deliberação)

1. Encerrada a audiência, o tribunal reúne para deliberar.

2. São correspondentemente aplicáveis as disposições sobre deliberação e votação em julgamento, tendo em atenção a natureza das questões que constituem o objecto do recurso.

ARTIGO 482

(Acórdão)

1. Concluída a deliberação e votação, é elaborado o acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro adjunto que tiver feito vencimento.

2. É admissível declaração de voto quanto à matéria de direito, redigida pelo vencido, ou pelo primeiro dos vencidos, se a posição destes for concordante.

3. Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é publicada a decisão, depois de registada num livro de lembranças, que os juízes assinam.

4. É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 418 e 419, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.

5. Os acórdãos absolutórios enunciados na alínea e), do número 1 do artigo 452, que confirmem decisão de 1.^a instância sem qualquer declaração de voto podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.

6. O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.

ARTIGO 483

(Reenvio do processo para novo julgamento)

1. Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do número 2 do artigo 465, não for possível decidir da causa, o tribunal recorrido determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

2. No caso de haver processos conexos, o tribunal recorrido faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns deles para efeitos de novo julgamento quando o vício referido no número anterior recair apenas sobre eles.

ARTIGO 484

(Competência para o novo julgamento)

1. Quando for decretado o reenvio do processo, o novo julgamento compete ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, que se encontrar mais próximo.

2. Não sendo possível cumprir o disposto no número 1, o julgamento poderá ser feito pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, mas com outro juiz, ou outros juízes conforme couber.

CAPÍTULO III

Do Recurso Perante os Tribunais Superiores de Recurso

ARTIGO 485

(Recurso para o tribunal superior de recurso)

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito e de província cabe recurso para o tribunal superior de recurso.

ARTIGO 486

(Poderes de cognição)

Os tribunais superiores de recurso conhecem de facto e de direito.

ARTIGO 487

(Composição do tribunal em audiência)

A composição do tribunal superior de recurso é definida por lei.

ARTIGO 488

(Renovação da prova)

1. Quando deva conhecer de facto e de direito, o tribunal superior de recurso admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do número 2 do artigo 465 e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

2. A decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1.^a instância pode ser renovada.

3. A renovação da prova realiza-se em audiência.

4. O arguido é sempre convocado para a audiência, mas, se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário.

5. É correspondentemente aplicável o preceituado quanto à discussão e julgamento em 1.^a instância.

ARTIGO 489

(Modificabilidade da decisão recorrida)

Sem prejuízo do disposto no artigo 465, a decisão do tribunal judicial de distrito e de província sobre matéria de facto pode ser modificada, se:

- a) do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
- b) havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do número 3 do artigo 467; ou
- c) tiver havido renovação da prova.

CAPÍTULO IV

Do Recurso Perante o Tribunal Supremo

ARTIGO 490

(Recurso para o Tribunal Supremo)

Recorre-se para o Tribunal Supremo:

- a) das decisões proferidas em 2.^a instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de direito;
- b) das decisões proferidas em 1.^a instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de facto e de direito;
- c) noutros casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 491

(Poderes de cognição)

Sem prejuízo do disposto no artigo 490, o Tribunal Supremo conhece os recursos em matéria de direito.

ARTIGO 492

(Composição do tribunal em audiência)

A composição do Tribunal Supremo é definida por lei.

TÍTULO II

Recursos Extraordinários

CAPÍTULO I

Disposição Geral

ARTIGO 493

(Espécies de recursos extraordinários)

São recursos extraordinários:

- a) a fixação de jurisprudência;
- b) a revisão; e
- c) a anulação de sentença manifestamente injusta e ou ilegal.

CAPÍTULO II

Recurso para a Fixação de Jurisprudência

ARTIGO 494

(Fundamento do recurso)

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso para o plenário do Tribunal Supremo, do acórdão proferido em último lugar.

2. Cabe igualmente recurso, nos termos do número 1, quando um tribunal superior de recurso proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo ou de diferente tribunal superior de recurso ou do Tribunal Supremo, e dele não for admissível recurso ordinário, excepto nos casos em que a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal Supremo.

3. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, mas presume-se o trânsito, salvo se o recorrido alegar que o acórdão não transitou.

5. Podem recorrer, nos termos deste artigo, o arguido, o assistente ou as partes civis, sendo, porém, obrigatório para o Ministério Público.

ARTIGO 495

(Interposição e efeito)

1. No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

2. O recurso para fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 496

(Instrução do recurso)

1. Interposto o recurso, a secretaria faculta o processo aos sujeitos processuais interessados para efeito de resposta no prazo de 10 dias e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente a data de apresentação do requerimento de interposição e da notificação ou do depósito do acórdão.

2. O requerimento de interposição do recurso e a resposta são autuados com a certidão e o processo assim formado é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto de acórdão do tribunal superior de recurso, enviado para o Tribunal Supremo.

3. No processo donde foi interposto o recurso fica a certidão do requerimento de interposição e do despacho que admitiu o recurso.

ARTIGO 497

(Vista e exame preliminar)

1. Recebido no Tribunal Supremo, o processo vai com vista ao Ministério Público por 10 dias, e é depois concluso ao relator, por 10 dias, para exame preliminar.

2. O relator pode determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição.

3. No exame preliminar o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.

4. Efectuado o exame, o processo é remetido, com projecto de acórdão, a vistos do presidente e dos juízes-adjuntos, por 10 dias, e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.

5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 2 do artigo 474.

ARTIGO 498

(Conferência)

1. Se ocorrer motivo de inadmissibilidade ou o tribunal concluir pela não oposição de julgados, o recurso é rejeitado, e, se concluir pela oposição, o recurso prossegue.

2. Tendo sido, porém, anteriormente reconhecida a oposição de julgados sobre a mesma matéria de direito, os termos do recurso são suspensos até ao julgamento daquele em que primeiro se tiver concluído pela oposição.

ARTIGO 499

(Preparação do julgamento)

1. Se o recurso prosseguir, os sujeitos processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, no prazo de 10 dias, as suas alegações.

2. Nas alegações os interessados formulam conclusões em que indicam o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

3. Juntas as alegações, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao relator por 21 dias, e depois remetido, com projecto de acórdão a vistos simultâneos dos restantes juízes, por 10 dias.

4. Esgotado o prazo para os vistos, o Presidente do Tribunal Supremo manda inscrever o processo em tabela.

ARTIGO 500

(Julgamento)

1. O julgamento é feito, em conferência, pela plenária do Tribunal Supremo.

2. A conferência é presidida pelo Presidente do Tribunal Supremo, que dirige os trabalhos e desempata quando não puder formar-se maioria.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 463, ainda que o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público, ou pelo assistente, salvo quando qualquer destes tiver recorrido, em desfavor do arguido, no processo em que foi proferido o acórdão recorrido.

ARTIGO 501

(Publicação do acórdão)

O acórdão é imediatamente publicado na I Série do *Boletim da República* e enviado, por certidão, a todos escalões de tribunais para conhecimento e registo em livro próprio.

ARTIGO 502

(Eficácia da decisão)

1. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 500, a decisão que resolver o conflito tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do número 2 do artigo 498.

2. O Tribunal Supremo, conforme os casos, revê a decisão recorrida ou reenvia o processo.

3. A decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão.

ARTIGO 503

(Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Tribunal Supremo)

1. Pode recorrer-se directamente para o Tribunal Supremo de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada.

2. O recurso a que se refere o número 1 interpõe-se no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo.

3. O recurso pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.

4. O Tribunal Supremo pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada.

ARTIGO 504

(Recurso no interesse da unidade do direito)

1. O Procurador-Geral da República pode determinar que seja interposto recurso para a fixação de jurisprudência de decisão transitada em julgado há mais de 30 dias.

2. Sempre que tiver razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada, o Procurador-Geral da República pode interpor recurso do acórdão que firmou essa jurisprudência no sentido do seu reexame, indicando logo nas alegações as razões e o sentido em que a jurisprudência anteriormente fixada deve ser modificada.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, a decisão que resolver o conflito não tem eficácia no processo em que o recurso tiver sido interposto.

ARTIGO 505

(Repetição de julgamento. Possibilidade de julgamento em juízo diferente)

1. Quando o Tribunal Supremo, em recurso de decisão final, mandar repetir o julgamento, poderá ordenar que o mesmo se realize em determinado tribunal, diverso daquele onde primeiro teve lugar, se ocorrerem circunstâncias que tornem necessária esta medida.

2. O Tribunal Supremo poderá tomar deliberação idêntica à do número 1, quando lhe for solicitada pelo juiz do tribunal onde pender qualquer processo, pelo Ministério Público, pela parte acusadora ou pelo arguido e se justifique a sua necessidade.

3. Se já tiver sido designado dia para o julgamento, só poderá ser adiado para se aguardar a decisão do Tribunal Supremo, quando a medida a que se refere o número 1 deste artigo for pedida pelo juiz ou pelo Ministério Público.

4. A petição a que se refere o número 2 será dirigida ao Presidente do Tribunal Supremo.

CAPÍTULO III

Revisão

ARTIGO 506

(Casos em que é admissível a revisão)

1. Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

- a) se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) se uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- c) se uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
- d) se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que *per si* ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- e) quando, por exame médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado;

f) sempre que se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas obtidas através de métodos desumanos e ilegais, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 156;

g) se uma sentença vinculativa do Estado moçambicano, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça.

2. Para o efeito do disposto no número 1, equipara-se à sentença o despacho que tiver posto fim ao processo.

3. Com fundamento na alínea d) do número 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

ARTIGO 507

(Revisão em casos de extinção da acção, prescrição e cumprimento da pena)

A revisão pode pedir-se, ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

ARTIGO 508

(Legitimidade para o pedido)

1. A revisão da sentença será sempre requerida pelo Ministério Público, quando para, isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo arguido condenado ou seu defensor e, quando o arguido condenado tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou pessoa vivendo como tal, irmãos, adoptados, adoptantes e herdeiros que mostrem interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

2. A parte acusadora só poderá requerer a revisão de decisões absolutórias ou de despachos de não pronúncia.

ARTIGO 509

(Apresentação do requerimento e documentos obrigatoriamente juntos)

1. O requerimento a pedir a revisão será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhado dos documentos que se queiram juntar.

2. O requerimento a que se refere o número 1 deve ser acompanhado da certidão da sentença em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.

3. Se a revisão for pedida com o fundamento nas alíneas a), b), c) e g) do número 1 do artigo 506, só poderá produzir-se prova documental.

ARTIGO 510

(Produção de prova sobre os novos factos ou elementos de prova)

1. Se o fundamento da revisão for o da alínea d) do número 1 do artigo 506 e se tiverem oferecido testemunhas ou requerido exames ou quaisquer outras diligências, o juiz perguntará as testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às demais diligências, se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.

2. O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitados de depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência de julgamento.

3. O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do arguido que não tenham solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para o esclarecimento da causa.

ARTIGO 511

(Produção de prova sobre falta de integridade mental do condenado)

Se a revisão for requerida com fundamento na alínea *e*) do número 1 do artigo 506, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgue necessárias, antes de fazer seguir o pedido de revisão.

ARTIGO 512

(Processamento por apenso)

A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

ARTIGO 513

(Remessa do processo e informação)

1. O juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o processo em que ela se pedir, no prazo de 5 dias, ao Presidente do Tribunal Supremo, com a sua informação sobre o mérito do pedido.

2. Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde que tenham terminado.

ARTIGO 514

(Tramitação no Tribunal Supremo)

1. Recebido o processo no Tribunal Supremo, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juízes da secção criminal, pelo prazo de 10 dias.

2. É correspondentemente aplicável o número 2 do artigo 474 e o artigo 477.

3. A secção criminal do Tribunal Supremo decidirá, em seguida, sobre a revisão.

4. Se o Tribunal Supremo entender que é indispensável, nos casos das alíneas *d*) e *e*) do número 1 do artigo 506, proceder a qualquer diligência para esclarecimentos da verdade, poderá ordená-la, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

5. Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do número 4, será remetido de novo o processo ao Tribunal Supremo, depois de cumprida, e a respectiva secção criminal deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.

6. O acórdão do Tribunal Supremo que conceda ou negue a revisão será sempre fundamentado.

ARTIGO 515

(Autorização da revisão)

1. Se for autorizada a revisão, o Tribunal Supremo reenvia os autos ao tribunal de categoria e composição igual àquele que proferiu a decisão a rever e que se encontra mais próximo.

2. Se o condenado estiver a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Tribunal Supremo decide, atenta a gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa.

3. Ordenada a suspensão da execução ou se o condenado não tiver ainda iniciado o cumprimento da pena, o Tribunal Supremo decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coacção legalmente admissível no caso.

ARTIGO 516

(Anulação de sentenças penais inconciliáveis)

1. Se a revisão for autorizada, com fundamento na alínea *a*) do número 1 do artigo 506, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Tribunal Supremo anula-as e ordena que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados em tribunal competente diverso daquele que os condenou.

2. Para os efeitos do disposto no número 1, apensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.

3. A anulação das sentenças faz cessar a execução das sanções nelas aplicadas, mas o Tribunal Supremo decide se aos condenados devem ser aplicadas medidas de coacção legalmente admissíveis no caso.

ARTIGO 517

(Negação da revisão)

Se o Tribunal Supremo negar a revisão pedida pelo arguido ou parte acusadora, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, se entender que houve má-fé, na multa de até máximo de 5 salários mínimos.

ARTIGO 518

(Diligências anteriores ao novo julgamento)

1. Se for autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revisto, mandará dar vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 dias, declarar se tem alguma diligência a requerer.

2. Para o mesmo fim referido no número 1, será notificada a parte acusadora, havendo-a, e o arguido.

3. Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora ou arguido são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de 2 dias, as diligências requeridas e as demais que julgue absolutamente necessárias ao esclarecimento da causa.

ARTIGO 519

(Novo julgamento)

1. Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo para se requererem e ordenarem, será designado dia para o julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.

2. Se a revisão for autorizada com o fundamento na alínea *b*) do número 1 do artigo 506, não poderão depor as testemunhas condenadas pelo crime de perjúrio, nem intervir como peritos ou consultores técnicos os que tenham sido condenados por falsas declarações no processo revisto.

ARTIGO 520

(Absolvição de arguido condenado na decisão revista)

1. Se a decisão final tiver sido condenatória e a sentença ou acórdão proferidos no juízo de revisão julgarem a acusação improcedente, será aquela decisão anulada, trancado o respectivo registo criminal e restituído o arguido ao seu estado de direito anterior à condenação, logo que a sentença ou acórdão passe em julgado.

2. A sentença que absolver o arguido no juízo de revisão será afixada por certidão à porta do tribunal judicial de província da última residência do arguido e à porta do tribunal onde tenha sido proferida a condenação, sendo, além disso, publicada nos meios de comunicação local em três números consecutivos.

3. A publicação a que se refere o parágrafo anterior será paga pelo Cofre dos Tribunais do juízo que tiver proferido a condenação.

ARTIGO 521

(Indemnização ao arguido absolvido)

1. Na sentença ou acórdão de revisão que tiver absolvido o arguido condenado pela sentença revista, ser-lhe-á arbitrada uma justa indemnização pelos prejuízos materiais e morais que houver sofrido, podendo, quanto aos danos materiais, deixar-se a liquidação para execução da sentença e fixando-se, desde logo, a indemnização pelos danos morais.

2. A indemnização é paga pelo Estado, ficando este subrogado no direito do arguido contra os responsáveis por factos que tiverem determinado a decisão revista.

3. Se o arguido tiver pago qualquer multa ou imposto de justiça, ser-lhe-ão restituídos e exigidos à parte acusadora, quando houver.

ARTIGO 522

(Condenação de arguido condenado na decisão revista)

1. Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juízo de revisão julgar a acusação procedente, condenará o arguido na pena que lhe couber, descontando-lhe a que já tiver cumprido, no respectivo imposto de justiça e demais quantias e, quando se averiguar ter procedido de má-fé, na multa até o máximo de 5 salários mínimos.

2. É correspondente aplicável o disposto no artigo 495.

ARTIGO 523

(Condenação do arguido antes absolvido)

Em caso algum do recurso de revisão pode resultar a condenação do arguido anteriormente absolvido.

ARTIGO 524

(Confirmação da decisão absolutória)

Se a decisão final revista tiver absolvido o arguido e a proferida no juízo de revisão julgar que a acusação improcede, condenará a parte acusadora, se a houver, no respectivo imposto de justiça e demais quantias, indemnização de perdas e danos ao arguido e multa até o máximo de 5 salários mínimos nacionais, se houver procedido de má-fé.

ARTIGO 525

(Revisão do despacho que arquivou o processo ou declarou que o arguido não era agente da infracção)

É permitida a revisão do despacho com trânsito em julgado que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção, por algum dos fundamentos dos números 2 e 3 do artigo 506.

ARTIGO 526

(Anulação do despacho de arquivamento)

Se no caso do artigo 525, o Tribunal Supremo ordenar a revisão, declarará logo sem efeito o despacho a que o mesmo artigo se refere e prosseguirão a instrução do processo e os demais termos, como se esse despacho não tivesse sido proferido.

ARTIGO 527

(Pedido de nova revisão)

Sempre que a revisão for negada ou mantida a decisão revista, não poderá haver nova revisão com o mesmo fundamento.

ARTIGO 528

(Revisão em tribunal diverso da decisão revista)

1. Se o tribunal onde se fez a revisão for diverso daquele que proferiu a decisão revista, será o processo remetido a este último, depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão de revisão.

2. Se a revisão se fizer em mais do que um processo, juntar-se-ão aos processos apenas certidões da decisão final e, depois de despendidos, serão remetidos ao respectivo juízo.

ARTIGO 529

(Prioridade da revisão de arguido preso)

Se o arguido a favor de quem for pedida a revisão estiver preso ou internado, todos os actos judiciais que devam praticar-se por este motivo preferem a qualquer outro serviço.

CAPÍTULO IV

Suspensão da Execução e Anulação de Sentença Manifestamente Injusta e ou Ilegal

ARTIGO 530

(Fundamento do recurso)

1. A suspensão da execução e anulação de sentenças dos tribunais de escalão inferior de que não pode recorrer-se nos termos deste Código, só pode ter como fundamento a sua manifesta injustiça e ou ilegalidade.

2. As diligências de prova que se tornem necessárias e não possam ter lugar no Tribunal Supremo são requisitadas ao tribunal da 1.^a instância que proferiu a decisão objecto do recurso.

ARTIGO 531

(Legitimidade)

1. O recurso é interposto, a todo o tempo, no Tribunal Supremo, a requerimento do Procurador-Geral da República ou, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice Procurador-Geral da República.

2. O requerimento deve ser devidamente motivado, formulado em articulados seguidos das respectivas conclusões.

ARTIGO 532

(Efeitos do recurso)

1. O recurso de suspensão de execução e anulação de sentença por manifestamente injusta e/ou ilegal tem efeito meramente devolutivo.

2. Quando o Tribunal Supremo ordene a suspensão da execução da sentença deve reapreciar a decisão impugnada, decidindo ou ordenando que se decida nos termos que entender adequados.

ARTIGO 533

(Subsidiariedade)

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste Capítulo, o processamento do recurso obedece às regras do recurso de revisão.

LIVRO XI

**Das Execuções
TÍTULO I**

Disposições Gerais

ARTIGO 534

(Decisões com força executiva)

1. As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território moçambicano ou sob administração moçambicana e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 255.

ARTIGO 535

(Decisões inexecutíveis)

Não é executível decisão penal que:

- a) não determinar a pena ou a medida de segurança aplicadas ou que aplicar pena ou medida inexistente na lei moçambicana;
- b) não estiver reduzida a escrito; ou
- c) tratando-se de sentença penal estrangeira, não tiver sido revista e confirmada nos casos em que isso for legalmente exigido.

ARTIGO 536

(Promoção da execução)

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e das medidas de segurança e, bem assim, a execução por custas, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente.

ARTIGO 537

(Tribunal competente para a execução)

1. A execução das penas e medidas criminais corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.^a instância em que o processo tiver corrido.

2. Se a causa tiver sido julgada em 1.^a instância por um tribunal superior de recurso ou pelo Tribunal Supremo ou se a decisão tiver sido revista e confirmada, a execução corre na área de jurisdição do domicílio do condenado, salvo se este for magistrado judicial ou do Ministério Público aí em exercício, caso em que a execução corre no tribunal mais próximo.

3. A execução por imposto de justiça, indemnização e mais quantias devidas ao Estado ou a pessoas que lhe incumba representar judicialmente corre em apenso ao próprio processo, sem prejuízo de o interessado recorrer ao foro civil.

ARTIGO 538

(Suspensão da execução)

1. Logo que for proferido despacho de pronúncia ou que designe o dia para julgamento de magistrado, juiz eleito, testemunha, perito ou oficial de justiça por factos que possam ter determinado a condenação do arguido, o Procurador-Geral da República pode requerer ao Tribunal Supremo que suspenda a execução da sentença até ser decidido o processo, juntando os documentos comprovativos.

2. O Tribunal Supremo decide, em plenário das secções criminais, se a execução da sentença deve ser suspensa e, em caso afirmativo, se deve ser aplicada medida de coacção ou de garantia patrimonial legalmente admissível no caso.

ARTIGO 539

(Competência para questões incidentais)

1. Cabe ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução das penas e das medidas de segurança e à extinção da responsabilidade, bem como à prorrogação, pagamento em prestações ou substituição por trabalho da pena de multa e ao cumprimento da prisão subsidiária.

2. A aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência previstas na lei compete ao tribunal referido no número 1 ou ao tribunal de recurso ou de execução das penas onde o processo se encontrar.

ARTIGO 540

(Extinção da execução)

O tribunal competente para a execução declara extinta a pena ou a medida de segurança, notificando o beneficiário com entrega de cópia e sendo caso disso remetendo cópias para os serviços penitenciários, serviços de reinserção social e outras instituições que determinar.

ARTIGO 541

(Contumácia)

Ao condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de uma pena de prisão ou de uma medida de internamento é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 378 e seguintes, com as modificações seguintes:

- a) os editais e anúncios contêm, em lugar da indicação do crime e das disposições legais que o punem, a indicação da sentença condenatória e da pena ou medida de segurança a executar;
- b) o despacho de declaração da contumácia e o decretamento do arresto são da competência do tribunal referido no artigo 534 ou da execução das penas.

TÍTULO II

Da Execução da Pena

CAPÍTULO ÚNICO

Da Execução das Penas

ARTIGO 542

(Disposição geral)

A matéria sobre a execução das penas é regulada em lei especial.

TÍTULO III

Da Responsabilidade pelas Custas e Execução de Bens e Destino das Multas

CAPÍTULO I

Responsabilidade por Custas

ARTIGO 543

(Responsabilidade do arguido por imposto de justiça)

1. É devido imposto de justiça pelo arguido quando for condenado em 1.^a instância, decair, total ou parcialmente, em qualquer recurso ou ficar vencido em incidente que requerer ou a que fizer oposição.

2. O arguido é condenado num só imposto de justiça, ainda que responda por vários crimes, desde que sejam julgados em um só processo.

3. A condenação em imposto de justiça é sempre individual e o respectivo quantitativo é fixado dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente ao crime mais grave pelo qual o arguido for condenado.

4. A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar custas.

ARTIGO 544

(Responsabilidade do arguido por encargos)

1. O arguido condenado em imposto de justiça paga também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar.

2. Se forem vários os arguidos condenados em imposto de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma actividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.

3. Se forem simultaneamente condenados em imposto de justiça o arguido e o assistente, é conjunta a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples actividade de um ou de outro.

ARTIGO 545

(Responsabilidade do assistente por imposto de justiça)

1. É devido imposto de justiça pelo assistente nos seguintes casos:

- a) se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;
- b) se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;
- c) se ficar vencido em incidente que tiver requerido ou em que tiver sido opositor;
- d) se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
- e) se, por mais de um mês, o processo estiver parado por negligência sua;
- f) se for rejeitada acusação que houver deduzido.

2. Havendo vários assistentes, cada um paga o respectivo imposto de justiça.

3. Os limites em que o imposto de justiça deve ser fixado correspondem ao processo que caberia ao crime mais grave compreendido na parte da acusação julgada improcedente.

ARTIGO 546

(Arquivamento ou suspensão do processo)

Não é devido imposto de justiça quando o processo tiver sido arquivado ou suspenso.

ARTIGO 547

(Imposto devido pela constituição de assistente)

1. A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de imposto de justiça, no montante fixado no Código das Custas Judiciais, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em novo imposto.

2. O pagamento previsto no número 1 é efectuado nos termos fixados no Código das Custas Judiciais.

3. No caso de morte ou incapacidade do assistente o imposto de justiça já efectuado aproveita àqueles que se apresentarem, em seu lugar, a fim de continuarem a assistência.

ARTIGO 548

(Responsabilidade do assistente por encargos)

Quando o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em imposto paga também os encargos a que a sua actividade houver dado lugar.

ARTIGO 549

(Responsabilidade de outras pessoas)

Pagam também custas:

- a) as partes civis, quando não forem assistentes ou arguido e se dever entender que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil;

- b) qualquer pessoa que não for sujeito do processo, pelos incidentes que provocar, quando neles venha a decair;
- c) o denunciante, quando se mostrar que denunciou de má-fé ou com negligência grave.

ARTIGO 550

(Isenções)

1. O Ministério Público está isento de custas.

2. Os arguidos presos gozam de isenção de imposto de justiça pela interposição de recurso em 1.^a instância; gozam ainda de isenção nos incidentes que requererem ou a que fizerem oposição.

3. O assistente é isento do pagamento de imposto de justiça nos casos em que o arguido não for pronunciado ou for absolvido por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e que lhe não sejam imputáveis.

ARTIGO 551

(Custas no pedido cível)

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil.

ARTIGO 552

(Disposições subsidiárias)

É subsidiariamente aplicável o disposto na legislação de custas.

CAPÍTULO II

Da Execução por Perdas e Danos

ARTIGO 553

(Formalidades)

1. Decorrido um mês sobre o trânsito em julgado da sentença, na parte que condena ao pagamento de quantia certa, a secretaria do tribunal, sem precedência de despacho, notifica o exequente para nomear à penhora os bens do condenado, ora executado, necessários para solver a dívida e as custas, salvo tendo-se verificado uma das seguintes hipóteses:

- a) ter o executado junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida ou do pagamento da primeira prestação, quando se trate de condenação em prestações sucessivas;
- b) opor-se o exequente, expressamente e por escrito, a que o condenado seja executado, sendo o direito do exequente renunciável;
- c) haver previamente o executado nomeado bens à penhora, livres e desembaraçados, de valor suficiente para se obter o pagamento da dívida e das custas.

2. Se for ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar, o exequente fixa o quantitativo no requerimento inicial de execução quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético. Nos demais casos observam-se as regras do Código de Processo Civil.

3. A execução só se considera iniciada para todos os efeitos com a nomeação de bens à penhora ou com os requerimentos previstos no número 2 do artigo 554, satisfeitos os pressupostos das custas judiciais.

ARTIGO 554

(Nomeação de bens à penhora)

1. O exequente tem o prazo de 8 dias, prorrogáveis pelo juiz por mais 8, para apresentar a lista de bens que nomeia à penhora.

2. Quando o exequente não consiga identificar bens do executado de valor suficiente para liquidar a dívida e as custas, mas esteja convencido de que existem, pode, dentro do prazo

fixado no número 1, requerer ao tribunal que proceda às necessárias averiguações. Para estas averiguações o juiz recorre às informações de qualquer autoridade ou repartição.

3. Os bens nomeados são penhorados imediatamente, sem se esperar pelo resultado da investigação referida no número 2.

4. Se o exequente não fizer a nomeação de bens no prazo fixado, o tribunal, oficiosamente, observa o disposto no número 2, e, se não forem encontrados bens, o processo é arquivado, sem prejuízo de poder continuar logo que sejam conhecidos, no caso de ainda não ter decorrido o prazo de prescrição.

ARTIGO 555

(Oposição)

1. O despacho que ordenar a penhora é notificado ao executado.

2. No prazo de 5 dias, a contar desta notificação, o executado pode deduzir oposição, alegando quaisquer circunstâncias que infirmem a penhora ou algum dos fundamentos da oposição à execução baseada em sentença previstos no Código de Processo Civil.

3. Desta oposição é notificado o exequente, que pode responder no mesmo prazo, procedendo o juiz a diligências probatórias sumárias, se o entender necessário, após o que conhece da oposição.

4. Com a oposição e resposta são oferecidos os meios de prova.

5. A dedução da oposição não suspende a execução, salvo se for prestada caução.

6. Observam-se seguidamente os termos do processo de execução sob a forma sumária constante do Código de Processo Civil.

ARTIGO 556

(Ordem dos pagamentos)

Com o produto dos bens executados efectuem-se os pagamentos pela ordem seguinte:

- 1.º As multas penais.
- 2.º O imposto de justiça.
- 3.º Os encargos liquidados a favor do Estado e do Cofre Geral dos Tribunais.
- 4.º Os restantes encargos, proporcionalmente.
- 5.º As indemnizações.

ARTIGO 557

(Destino das multas)

Salvo disposição da lei em contrário, a importância das multas aplicadas em juízo tem o destino fixado no Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 558

(Lei aplicável)

Em tudo o que não for especialmente previsto neste Código, a execução de bens rege-se pelo Código das Custas Judiciais e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.